

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 901-66.2010.6.16.0000 – CLASSE 32 – PARANÁ (Curitiba)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Agravante: Luiz Pereira Advogado: Cleci Terebinto

Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Eleição 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial recebido como ordinário. Causa de inelegibilidade. Contas de convênio julgadas irregulares pelo órgão competente. Ausência de provimento judicial favorável. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

- 1. Reconhecido o caráter insanável das irregularidades, configuradoras de ato de improbidade administrativa, que culminaram com a rejeição das contas do candidato pelo órgão competente, além da ausência de provimento judicial favorável, é de rigor a incidência da causa de inelegibilidade disposta no artigo 1°, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.
- 2. A liminar em pedido de revisão deduzida perante o Tribunal de Contas não afasta a incidência do disposto no artigo 1°, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, com as modificações da Lei Complementar n. 135/2010, que reclama suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário, das decisões do Tribunal de Contas que julga irregulares contas de convênio.
- 3. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, os Enunciados n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
 - 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial – recebido como ordinário (fl. 147) – interposto por Luiz Pereira, à consideração de se ter reconhecido a insanabilidade das irregularidades apontadas pelo órgão competente nas contas de convênio estadual do candidato na condição de prefeito, além da ausência de provimento judicial favorável, fazendo incidir a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, com as modificações da Lei Complementar n. 135/2010.

Por oportuno, transcrevo a decisão agravada, verbis (fls. 147-151):

[...]

Tudo visto e examinado, decido.

Recebo o recurso como ordinário (artigo 49, I, da Resolução-TSE n. 23.221/2010).

Em 02.07.2008, o recorrente teve as contas relativas ao exercício de 1998, quando exercia o cargo de prefeito do Município de Ivaiporã, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Tribunal Regional Eleitoral certificou (fl. 82) que o nome do recorrente constava na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares por aquele Tribunal de Contas, relativas ao exercício de 1998, por ato de improbidade administrativa tipificado nos artigos 10, inciso XI, e 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

Contra o acórdão que julgou irregulares as contas (fls. 29-32) o recorrente ajuizou, perante a Corte de Contas, ação rescisória, em 05.07.2010, e obteve o deferimento de liminar para suspender os efeitos da decisão (certidão do TC-PR, fl. 91). O relator do processo no Regional esclareceu que a liminar que suspendeu os efeitos da decisão do TC-PR foi deferida somente em 22.07.2010 (fl. 84).

Constata-se que a decisão que julgou irregulares as contas do recorrente foi proferida em 2.7.2008 e o recorrente somente ajuizou ação rescisória em 05.07.2010, mais de dois anos após a decisão que acarretou sua inelegibilidade.

É irrefutável que o ajuizamento do pedido de rescisão perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná visava, tão somente, à obtenção de provimento que permitisse ao recorrente concorrer ao pleito que se avizinha. De qualquer sorte, consoante o disposto no artigo 1°, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, é imprescindível a obtenção de provimento judicial, o que não ocorreu na espécie.

Para a certeza das coisas, é esta a letra do referido dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010. (grifo nosso)

Mesmo que assim não fosse, esta Corte já assim decidiu:

[...] o ajuizamento de ação em que se pretende a desconstituição do acórdão administrativo que rejeitou as contas de candidato, quando proposta às vésperas das eleições, configura abuso do direito de defesa, conforme conta [sic] da decisão no REspe n. 29.201-RS [sic], Relator designado Min. Fernando Gonçalves [sic]:

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Ex-presidente da Câmara Municipal. Indeferimento no TRE. Preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação rejeitadas. Rejeição de contas pelo TCE. Irregularidades insanáveis. Ação proposta às vésperas do pedido de registro não afasta a aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. A obtenção de liminar ou de tutela antecipada após o pedido de registro não suspende a inelegibilidade. Registro indeferido. Prededentes. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento (grifo no original) [sic].

[...]. (AgR-AgR-REspe n. 33.292-PI, Rel. Ministro *Ricardo Lewandowski*, julgado em 25.08.2009, DJe de 14.09.2009 - grifos no original)

A propósito, assim se pronunciou o Ministro Fernando Gonçalves, Relator designado para o acórdão proferido no AgR-REspe n. 29.201-RS, publicado na sessão de 02.10.2008, *verbis* (fl. 144):

[...] o preenchimento dos requisitos previstos em lei – inelegibilidades e condições de elegibilidade – devem ser aferidos na data em que efetivamente for requerido o registro de candidatura.

Conforme se extrai do relatório do acórdão regional à fl. 96, a referida ação de revisão foi proposta somente três anos depois da rejeição de suas contas e após o pedido de registro do recorrente, devendo ser aplicado o seguinte raciocínio, que foi referendado por este Tribunal no julgamento do RO n. 963-

SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 13.09.2006: "[...] O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com os seus julgadores.

Ademais, o parecer ministerial, além de transcrever a ementa do acórdão proferido no REspe n. 32.677-MS, Relator Min. *Marcelo Ribeiro*, é preciso quando afirma:

[...] precluiu o momento oportuno para afastar a inelegibilidade, eis que, nos temos do art. 11, § 10° [sic], da Lei das Eleições, as causas de inelegibilidade devem ser aferidas na ocasião da formalização do pedido de registro de candidatura. Após esse momento, as alterações, fáticas ou jurídicas, não têm o condão de afastar o indeferimento do pleito.

Por fim, não resta dúvida quanto ao caráter insánavel [sic] da rejeição das contas do recorrente, suficientemente comprovado no acórdão recorrido, do qual colho as seguintes assertivas (fls. 112-113):

As contas foram julgadas irregulares pelo TCE-PR pelo Acórdão n. 968/08 - 2ª Câmara (fls. 29-32), tendo constado em seu relatório:

 (\ldots)

A Diretoria de Análise de Transferências (Instruções n. 2.632/2006 e n. 1.886/2008) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude dos seguintes aspectos:

(...) constata-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal na Gestão 1997/2000 não apresenta legislação municipal que criou os cargos em comissão de Auxiliar de Obras e Serviços Afins e de Auxiliar de Serviços Rodoviários e Mecânicos e não comprova a Publicação do Decreto n. 3.846/1997, no Decreto n. 3.898/1997, no Decreto n. 23.949/1998, no Decreto n. 4.249/1999, no Decreto n. 4.340/2000.

Portanto, as momeações [sic] para os cargos em comissão de Auxiliar de Obras e Serviços Afins, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998, infringem os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade e ao art. 4º da Lei n. 8.429 de 02.06.1992, configurando ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 10 e inciso XI e 11 e inciso I da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, crime de responsabilidade prescrito no art. 1º, incisos XIII e XIV do Decreto-Lei n. 201, de 27.02.1967 e infração político administrativa prevista no art. 4º, do inciso VII do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1967.

Opina, então, pela determinação de devolução dos repasses, dentre outras medidas.

 (\ldots)

E do voto e fundamentação:

 (\ldots)

O convênio objeto deste expediente foi instarurado com a finalidade de atendimento ao "Programa Florestas Municipais", por meio, dentre várias ações, da execução de reflorestamentos. Para tanto, a Administração teve de utilizar o serviço de várias pessoas, havendo escolhido uma forma de contratação imprópria, qual seja, o provimento de cargos em comissão disponíveis na Municipalidade.

Com vênia aos argumentos pelo Município, verifica-se que a conduta destacada afronta a Constituição Federal, que determina que os cargos comissionados devem corresponder apenas a atividades de chefia, assessoramento ou direção, havendo, no caso em tela, sido utilizados para várias funções que não atendem tal comando. E não há que se dizer que os servidores foram investidos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 19/1998, que implementou a regra em comento,

uma vez que os trabalhos se estenderam para além da nova normativa, que possui aplicabilidade imediata.

Ademais, verificou-se, também, o descumprimento da lei municipal segundo a qual, pelo menos 50% dos cargos em comissão devem ser ocupados por servidores efetivos do Município.

Não há portanto, como ser considerada regular a prestação de contas, pois observados fatos completamente contrários à ordem jurídica. Porém, deve-se sopesar as consequências da falta apurada.

O caráter insanável das irregularidades e a configuração de ato de improbidade administrativa restaram asseverados no próprio voto, assim como do relatório da Diretoria de Análise de Transferências citado no relatório, em que consta extensa relação da legislação afrontada, dentre as quais foram citados os dispositivos incidentes da Lei n. 8.429, de 02.06.1992 (Lei de Improbidade Administrativa), arts. 10, XI e 11, I, configuradores de atos dolosos que importam dano ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública.

Nesse contexto, reconhecido o caráter insanável das irregularidades apontadas pelo órgão competente por meio de decisão irrecorrível, sem ter o candidato, ao tempo do pedido de registro, obtido provimento judicial favorável, patente a sua inelegibilidade, à luz do que dispõe o artigo 1°, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso ordinário.

[...].

O ora agravante insiste em que a hipótese de inelegibilidade contida na alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990 pressupõe a existência de uma decisão que reprovou as contas e, no caso, tal decisão estaria suspensa, porquanto o Tribunal de Contas do Paraná teria reconhecido a nulidade processual decorrente da ausência de sua regular intimação naqueles autos.

Reafirma ser irrelevante e inútil a assertiva de que deveria ter obtido decisão suspensiva ou anulatória perante o Poder Judiciário: irrelevante porque obteve decisão favorável na via administrativa, carecendo, portanto, de interesse processual para utilizar a via judicial; inútil porque "a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos *não* afasta a faculdade de autotutela, isto é, a possibilidade de a administração rever seus próprios atos, nos termos da Súmula n. 473-STF" (fl. 156 - grifo no original).

Argui ser também irrelevante que a ação desconstitutiva tenha sido proposta às vésperas da eleição, porque, no seu entender, somente importa que tenha ocorrido antes do pedido de registro de candidatura.

Argumenta, por fim, não ter abordado, até o momento, o mérito da desaprovação da prestação de contas, citando precedentes jurisprudenciais desta Corte "[...] no sentido da suficiência da obtenção de suspensão administrativa para afastar a inelegibilidade" (fl. 158).

Requer a reforma da decisão monocrática para que seja admitido e provido o recurso ordinário, resultando no deferimento do registro de sua candidatura.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Luiz Pereira, candidato a deputado estadual nas eleições de 2010, teve suas contas relativas a convênio firmado entre o Município de Ivaiporã e o Estado do Paraná, durante o período em que exercia o cargo de Prefeito daquele município, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, em decisão de 2008. Tal fato resultou na aplicação do disposto no artigo 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990 e, consequentemente, no indeferimento do pedido de registro de sua candidatura.

Consigna o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que indeferiu o pedido de registro do agravante (fls. 113-115), *verbis*:

[...]

O caráter insanável das irregularidades e a configuração de ato de improbidade administrativa restaram asseverados no próprio voto, assim como do relatório da Diretoria de Análise de Transferências citado no relatório, em que consta extensa relação da legislação afrontada, dentre as quais foram citados os dispositivos incidentes da Lei n. 8.429, de 02.06.1992 (Lei de Improbidade Administrativa), arts. 10, XI e 11, I, configuradores de atos dolosos que importam dano ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública.

[...]

O requerente, em contestação, alega ter ajuizado ação rescisória com pedido de liminar perante o Tribunal de Contas, tendo obtido efeito suspensivo contra a decisão que desaprovou suas contas. [...]

Ocorre que essa medida não é bastante, pois, nas eleições 2008, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a suspensão, na via administrativa, da decisão transitada em julgado, em não tendo sido obtida judicialmente, não é suficiente para o afastamento da inelegibilidade [...].

Portanto, tem-se por irrecorrível a decisão que julgou irregulares as contas, assim como eficaz, porque transitada em julgado e não obtida medida judicial em face dela pelo requerente.

Ressalte-se que o entendimento jurisprudencial já pacificado na Corte Superior de que somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, prevista no art. 1°, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, vem ao encontro das alterações promovidas pela Lei Complementar n. 135/2010, que ressalvaram expressamente a incidência desse dispositivo legal somente quando a decisão do órgão de Contas estiver suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. (nossos os grifos)

Não merece reparos o referido *decisum*, visto que está, como ali afirmado na decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência mais recente desta Corte. Tal entendimento exige, de acordo com a legislação em vigor, a obtenção de provimento judicial, e não apenas administrativo, para afastar o indeferimento do pleito. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Contas de convênio rejeitadas pelo TCE. Decisão transitada em julgado. Ajuizamento de recurso de revisão ou de rescisão. Concessão de efeito suspensivo pelo TCE. Persistência da cláusula de inelegibilidade da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, que só é de ser suspensa por decisão judicial. Provimento cautelar *contra legem*. Excepcionalidade do caso. Pedido de registro indeferido.

- 1. A cláusula de inelegibilidade constante da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da parte final do referido dispositivo).
- 2. Isto revela que, havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecorrível e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997.
- 3. A existência de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) não desfaz a natureza irrecorrível do julgado administrativo impugnado. Eventual utilização de recurso de rescisão apenas reforça o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois recursos que tais somente podem ser manejados contra atos irrecorríveis. Por isso que tal manejo não tem jamais o efeito de automaticamente afastar a natureza irrecorrível do ato impugnado.
- 4. Tratando-se de revisão jurisprudencial levada a efeito no curso do processo eleitoral, o novo entendimento da Corte deve ser aplicável unicamente aos processos derivados do próximo pleito eleitoral.
- 5. Excepcionalidade do caso concreto, a impor o indeferimento do pedido de registro: medida cautelar que foi deferida no âmbito da Corte de Contas e em sede de ação autônoma de impugnação contra expressa disposição legal e regimental. Pelo que se trata de ato patentemente *contra legem*, insuscetível de produção de efeitos no

plano da suspensão da cláusula de inelegibilidade. (AgR-REspe n. 31.942-PR, relator designado o Min. *Carlos Ayres Britto*, publicado na sessão de 28.10.2008 - nossos os grifos)

Demais disso, o agravante não se volta contra o fundamento de que estaria suficientemente comprovado o caráter insanável das irregularidades, configuradoras de ato de improbidade administrativa, que culminaram com a rejeição das suas contas pelo órgão competente, atraindo a cláusula de inelegibilidade prevista na alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Incide, pois, na espécie os Enunciados n. 182 e n. 283 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO VENCIDO

- O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, a meu ver, desaparece o móvel da inelegibilidade, a partir do momento em que o prolator da decisão que a geraria implemente medida acauteladora e suspenda a conclusão anterior. Não há mais como cogitar de inelegibilidade.
- O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Eu discordo, mas por outro fundamento. Realmente, quando é reconsideração, a própria lei prevê o efeito suspensivo.
- O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ministro, certo ou errado, o Relator implementou medida acauteladora. Apreciaremos o merecimento desse ato?

Peço vênia ao Relator, para prover o agravo regimental. Não existe mais, no cenário jurídico, o que gerou, em um primeiro passo, a inelegibilidade, porque o próprio órgão que proferiu a da decisão — pouco importa que tenha sido um órgão administrativo — sustou a eficácia do que decidido.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, também entendo como o Ministro Marco Aurélio, até porque, se o órgão deu esse efeito suspensivo ao recurso, a decisão está suspensa para todos os efeitos administrativos que poderiam advir dessa decisão do Tribunal de Contas. Suponhamos que tenha sido imputado débito, tenha sido aplicada multa, ela pode ser cobrada? Não poderia.

Nenhum efeito dessa decisão administrativa pode ser considerado. Essa decisão não produz mais efeitos. Como ela gerará inelegibilidade?

Peço vênia para acompanhar o Ministro Marco Aurélio.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, quero apenas chamar a atenção para duas questões.

No item 2 da ementa não estou contestando absolutamente nada, nem fazendo nenhuma afirmação; estou apenas expondo dois pontos do voto.

2. A liminar em pedido de revisão deduzida perante o Tribunal de Contas não afasta a incidência do disposto no artigo 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, com as modificações da Lei Complementar n. 135/2010, que reclama suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário, das decisões do Tribunal de Contas que julga irregulares contas de convênio.

Leio um dos itens da jurisprudência da Casa, AgR-REspe n. 31.942-PR, que é a seguinte:

3. A existência de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) não desfaz a natureza irrecorrível do julgado administrativo impugnado. Eventual utilização de recurso de rescisão apenas reforça o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, [...].

Eu só estou chamando a atenção para o que é um voto ajustado ao que temos decidido.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, em relação ao que o eminente Relator traz em consideração, registro que o Tribunal historicamente manifestou posicionamentos diversos. Até 2006 ou 2008, não me lembro bem, admitia-se amplamente essas liminares concedidas pelos Tribunais de Contas, em sede de qualquer recurso.

Lembro-me de um caso do Paraná, do qual fui relator, em 2008, cuja decisão foi tomada por cinco votos a dois, em que o Tribunal mudou a jurisprudência que vinha sendo observada, para dizer que não poderia aceitar a liminar dada por Tribunal de Contas. Então, realmente, a jurisprudência do Tribunal, nesse aspecto, não tem tido, assim, solidez.

A meu ver, quando a alínea **g** diz que deve ser decisão irrecorrível no órgão competente, se o próprio Tribunal deu efeito suspensivo ao recurso, como se pode dizer que a decisão é irrecorrível?

- O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Sim, mas é decisão em revisão.
- O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Sim, é revisão, mas já está concedido o efeito suspensivo pelo próprio Tribunal. Ou seja, o próprio Tribunal está admitindo, não só suspendeu os efeitos, que é o que importa para mim, como está admitindo o *fumus boni juris* para rever aquela decisão anterior.

Então, peço vênia ao Relator para dizer que, se está suspensa a decisão por liminar concedida pelo próprio órgão prolator, ela tem a mesma consequência de suspender a inelegibilidade que teria qualquer outra decisão suspensiva, seja do Judiciário, seja de qualquer outro órgão.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Eu me lembro de ter participado dessas discussões e houve realmente mudança na jurisprudência, porque o Tribunal passou a verificar que houve certa facilidade na obtenção dessas liminares nos tribunais de contas. Tomada a decisão definitiva, pouco antes das eleições ou em prazo hábil para o registro das candidaturas, o candidato obtinha, não se sabe como, muitas

vezes, uma liminar suspendendo uma decisão solidamente proferida pelo Plenário da Corte de Contas.

Então, começamos a fazer uma inflexão na nossa jurisprudência tentando consolidar essa orientação no sentido de que apenas uma decisão judicial poderia provocar esses efeitos.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

Vossa Excelência participou do julgamento em que a jurisprudência foi modificada em 2008, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 31.942. Naquela oportunidade, ficamos vencidos, eu e o Ministro Marcelo Ribeiro, mas o Ministro Marcelo Ribeiro entendeu que a liminar seria válida. Eu apenas acompanhei Sua Excelência, não por esse fundamento, mas por pensar que o Tribunal não poderia modificar a jurisprudência no curso do processo eleitoral.

Até 2006 a jurisprudência admitia essas liminares concedidas pelos próprios tribunais de contas, mas, já naquele caso, eu dizia o seguinte:

[...] E fico bastante preocupado, Senhor Presidente, com a possibilidade de se conferir ao Tribunal de Contas Estadual ou ao Tribunal de Contas da União a possibilidade de conceder eficácia suspensiva quando a própria lei veda essa concessão de efeito suspensivo.

Essa é, em regra, a minha interpretação. Inclusive, porque a condicionante prevista na alínea **g** não é de eficácia suspensiva outorgada pela administração, mas, sim, de eficácia suspensiva em virtude de ação judicial. Ou seja, não competiria, a meu ver, ao Tribunal de Contas. Ainda mais na hipótese dos autos – e em outras que examinei também –, em que a Lei Complementar, à semelhança do que acontece com o Tribunal de Contas da União, veda expressamente a concessão de efeito suspensivo.

No caso dos autos [e todas as leis complementares estaduais dizem no mesmo sentido], o artigo 77 da Lei Complementar

diz, explicitamente, que o recurso de revisão [e esse é o caso] não tem efeito suspensivo e, em virtude disso, a decisão é definitiva e irrecorrível. E a Lei Complementar só estipula, neste caso dos autos, a única hipótese de o próprio Tribunal de Contas conferir efeito suspensivo para os casos em que se procura salvaguardar o erário e por isso concede uma liminar, por exemplo, para bloqueio de bens, transferências, valores etc. Somente nessa hipótese é que a legislação local, no caso, permite a concessão de efeito suspensivo.

Acompanho o Relator.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, acompanho o Relator, com as vênias da divergência, porque há, no caso, decisão irrecorrível no sentido de que a revisão não pode ser equiparada à possibilidade de revisão pelo próprio órgão.

Essa liminar é forma de contornar uma vedação e, com isso, facilitar o que a lei vem, cada vez mais, apertando, restringindo.

Peço vênia à divergência para acompanhar o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Senhor Presidente, eu estava tentando localizar aqui um precedente no qual proferi voto no tempo em que substituí o Ministro Felix Fischer. Era uma posição inclusive defendida pelo doutor Antonio Fernando, porque da forma como se propunha, numa espécie de rescisória, deferir-se uma liminar, estaríamos avançando no tempo até para alcançar eleições futuras, porque depois de transitada em julgado na esfera administrativa e sem decisão judicial, a parte depois intentava um pedido de revisão, conseguia uma liminar e assim ia.

Então, realmente, tendo esse pedido de revisão característica de rescisória, não poderia, na instância administrativa, deferir-se essa liminar com tal efeito de afastar a inelegibilidade. Nesse sentido, pronunciei-

me, como relator, no AgR-REspe n. 31.045-PR, publicado na sessão de 04.12.2008:

(...)

Não fora isso, o entendimento que sufrago, externado quando julgamento do AgR-REspe n. 31.942-PR, é no sentido de considerar que o pedido de rescisão, por não representar um recurso, mas uma pretensão de desconstituição da coisa julgada, espécie, pois, de ação rescisória administrativa, põe-se fora da hipótese prevista no art. 1°, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, que dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por *decisão irrecorrível* do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

É que o sentido que extraio da norma é que ela busca evitar a perpetuação da instância administrativa, limitando-se às fases instrutória, de julgamento e recursal próprias, mas sem atribuir efeito suspensivo à inelegibilidade após a decisão definitiva naquele âmbito, evitando, assim, que um administrador com as contas rejeitadas pudesse, por meio de uma via rescisória, ou, quem sabe, até mais de uma, sucessivamente, perpetuar uma situação irregular por muitos anos, notadamente considerando-se que os mandatos são de apenas quatro anos, salvo reeleição.

Então, transitada em julgado a decisão sobre as contas na esfera administrativa, nela não mais havendo recurso, somente por atempada determinação judicial, antes do pedido de registro, é que se poderá considerar elegível o candidato, nos termos do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

Destarte, no caso dos autos, por ambos os fundamentos, mas acentuando que pessoalmente adoto a segunda orientação, é de se negar provimento ao agravo regimental.

De modo que também rogo vênia à divergência para acompanhar o eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Senhores Ministros, peço vênia à divergência para acompanhar o Relator, pelas razões já deduzidas por alguns colegas, e desprover também o recurso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N. 1.185-31. 2010.6.14.0000 – CLASSE 37 – PARÁ (Belém)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Agravante: Antônio Armando Amaral de Castro Advogados: Marcelo Antônio de Andrade e outros

EMENTA

Eleição 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso ordinário. Inelegibilidade. Art. 1°, I, **g**, da LC n. 64/1990 c.c. LC n. 135/2010. Fato impeditivo do direito do impugnante. Ônus da prova. Candidato/impugnado. Art. 11, § 5° da Lei n. 9.504/1997. Rejeição de contas. Suspensão de inelegibilidade. Necessidade de provimento judicial.

- 1. A mera inclusão do nome dos gestores na lista remetida à Justiça eleitoral não gera inelegibilidade e nem com base nela se pode afirmar ser elegível o candidato (art.11, § 5º da Lei n. 9.504/1997).
- 2. O ônus de provar fato impeditivo do direito do impugnante é do candidato/impugnado. Precedentes.
- 3. É necessária a obtenção de provimento judicial para suspender a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas por irregularidade insanável. Precedentes.
 - 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

DJe 21.02.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Antonio Armando Amaral de Castro contra decisão da minha lavra pela qual neguei seguimento a recurso ordinário, nos seguintes termos (fls. 310-318):

[...]

Tudo visto e examinado, decido.

De início, o pedido de desistência está prejudicado porquanto requerido após o julgamento pelo Tribunal de origem da ação de impugnação do registro, além do que, está sob apreciação desta Corte o recurso e não a referida ação. Como bem lançado no pronunciamento ministerial (fls. 304-305):

[...]

O pedido de desistência de fl. 269 já foi considerado prejudicado pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Relator do Registro de Candidatura objeto destes autos, nos seguintes termos: "O pedido encontra-se prejudicado, [uma] vez que o referido processo foi julgado na sessão extraordinária realizada ontem. Ademais, é fato notório que o advogado da coligação se fazia presente no auditório e nada alegou em relação ao presente requerimento" (fl. 269).

De fato, o pedido está prejudicado, em razão do julgamento da ação de impugnação de registro de candidatura. Não é possível a homologação do pedido de desistência da ação posterior ao seu julgamento.

[...]. (grifos do original)

Passo à análise do recurso.

Quanto ao pedido de reforma do julgado em razão de suposta afronta ao devido processo legal e cerceamento de defesa, tenho que não procede, pois se depreende dos autos que ao recorrente foi oportunizado esse direito por meio da contestação. A Corte de origem, ao contrário do que ele afirma, teria analisado suas razões, mormente no que tange à alegação de que as decisões da Corte de Contas do Estado do Pará relativas aos convênios firmados entre o Município de Marituba e o Estado do Pará se encontrariam suspensas. Colho, a propósito, o seguinte trecho do acórdão (fls. 245-246), verbis:

[...]

É o que sucedeu, na espécie. Com efeito, analisando a extensa documentação anexada (fls. 70-168), vejo que o rosário de convênios tidos como irregulares chega ao nada modesto patamar de 20 (vinte), todos com a marca da nota de improbidade administrativa, com dano ao erário inequivocamente assentado, sem prova induvidosa de qualquer efeito suspensivo por quem de direito, e, ainda, fruto de tomada de contas, próprio da ausência de qualquer tipo de prestação originária do responsável. É certo que o impugnado, na sua peça de contestação, apregoa aos quatro cantos que todos, absolutamente todos esses 20 (vinte) convênios julgados pelo TCE foram suspensos face a recurso encetado perante a presidência daquele órgão, porém, não se nos afigura crível, o porquê de o defensor não carrear aos autos pelo menos uma cópia de eventual peça recursal e/ ou de qualquer prestação de contas, restringindo-se a soltar palavras ao vento. Nem mesmo a estranha certidão de fl. 236, emanada do Presidente do TCE, com os dizeres "(...) não constou na relação de gestores com contas julgadas irregulares encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral (...), socorre-lhe, haja vista ser esta, no mínimo, confusa/ambígua. Ora, o nome do candidato não constou na lista por quê? Por um lapso? Fruto de um erro? Por conta de recurso de reconsideração ou de revisão deferido por aquele órgão? Por conta de ação judicial? Nada, absolutamente nada restou provado, como erroneamente quer fazer crer o impugnado.

[...]. (grifo no original)

Nesse contexto, não há falar em nulidade do acórdão, como bem lançado no pronunciamento ministerial (fl. 276):

[...]

Inexiste nulidade do acórdão recorrido, por não afrontar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o recorrente, no momento oportuno, não apresentou prova de suas alegações.

Não ocorreu inversão do ônus da prova. A Coligação "Frente Popular Acelera Pará" comprovou o fato constitutivo do seu direito, ao apresentar os 20 (vinte) acórdãos mencionados na ação de impugnação em comento. Contudo, o recorrente não provou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, tendo apenas alegado a ausência de "decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente", em razão da suspensão dos efeitos dos acórdãos de rejeição de contas.

[...].(grifo no original)

A informação da existência de efeito suspensivo das decisões do Tribunal de Contas Estadual (TCE) não socorre o recorrente. De fato, foi juntada aos autos certidão que atesta a interposição de recursos de revisão perante o Tribunal de Contas do Estado; no entanto, esses recursos não têm o condão de suspender nem de alterar a natureza irrecorrível dos julgados, conforme se depreende da jurisprudência desta Corte:

[...]

3. A existência de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) não desfaz a natureza irrecorrível do julgado

administrativo impugnado. Eventual utilização de recurso de rescisão apenas reforça o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois recursos que tais somente podem ser manejados contra atos irrecorríveis. Por isso que tal manejo não tem jamais o efeito de automaticamente afastar a natureza irrecorrível do ato impugnado.

[...]. (AgR-REspe n. 31.942-PR, Rel. designado Ministro Carlos Ayres Britto, publicado na sessão de 28.10.2008)

A Lei Complementar n. 135/2010 alterou a alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

[...].

In casu, consoante o acórdão recorrido, estão presentes todos os fatores que fazem incidir a inelegibilidade ao recorrente, a saber: a) há 20 acórdãos irrecorríveis proferidos pelo Tribunal de Contas Estadual, órgão competente para analisar contas de prefeito relativas a convênio com o Estado do Pará; b) não há comprovação da existência de decisão emanada pelo Poder Judiciário que tenha anulado ou suspendido o efeito desses acórdãos para as eleições que se realizarem nos próximos oito anos; c) trata-se de irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, pois todos

os acórdãos consignam a existência de danos causados ao erário na celebração de convênios à época em que o recorrente era prefeito do Município de Marituba-PA.

Para a certeza das coisas, destaco dos aludidos acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Pará, juntados pelo impugnante:

- 1. Acórdão n. 39.486 (Processo n. 2002/53158-0; Tomada de Contas Convênio n. 126/2001, firmado entre Prefeitura Municipal de Marituba e Secretaria de Planejamento do Estado do Pará SEPLAN-PA): condenação ao pagamento de R\$ 15.178,19 (quinze mil, cento e setenta e oito reais e dezenove centavos), acrescidos de multas regimentais, em razão da inexecução de obras e serviços de pavimentação pública (fls. 81-83), confirmado pelo Acórdão n. 42.429, de 06.11.2007, no julgamento do pedido de reconsideração (fls. 77-78);
- 2. Acórdão n. 44.061 (Processo n. 2003/51370-0; *Tomada de Contas -* Convênio n. 624/2002, firmado entre *Prefeitura Municipal de Marituba e SEPLAN-PA*: condenação ao pagamento de R\$ 15.792,03 (quinze mil, setecentos e noventa e dois reais e três centavos), acrescidos de multas regimentais, em razão da inexecução de 27% do serviço de pavimentação pública, julgado em 16.10.2008 (fls. 86-88);
- 3. Acórdão n. 45.281 (Processo n. 2003/51040-7; *Tomada de Contas* Convênio n. 305/2001, firmado entre *Prefeitura Municipal de Marituba e SEPLAN-PA*: condenação ao pagamento de R\$ 59.308,00 (cinquenta e nove mil, trezentos e oito reais), acrescidos de multas regimentais, em razão da inexecução de 39,93% do serviço de pavimentação e drenagem de rua (fls. 91-92), julgado em 14.05.2009;
- 4. Acórdão n. 46.024 (Processo n. 2008/50942-7; Tomada de Contas Convênio n. 107/2005, firmado entre Prefeitura Municipal de Marituba e Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças SEPOF-PA): condenação ao pagamento de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), acrescidos de multas regimentais, em razão da inexecução total de obra relativa à urbanização e pavimentação externa do ginásio de esportes municipal, julgado em 10.09.2009 (fls. 95-97);

- 5. Acórdão n. 46.534 (Processo n. 2003/50986-0; *Tomada de Contas* Convênio n. 300/2001, firmado entre *Prefeitura Municipal de Marituba e SEPLAN-PA*): condenação ao pagamento de R\$ 79.090,00 (setenta e nove mil e noventa reais), acrescidos de multas regimentais, em razão da inexecução de 54,34% de obra relativa à drenagem e pavimentação de rua, julgado em 10.12.2009 (fls. 100-102);
- 6. Acórdão n. 46.572 (Processo n. 2007/52944-0; *Tomada de Contas* Convênio n. 206/2005, firmado entre *Prefeitura Municipal de Marituba e SEPOF-PA*): condenação ao pagamento de R\$ 330,66 (trezentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), acrescidos de multas regimentais, em razão da execução de apenas 58,23% de obra relativa à melhoria do sistema viário, julgado em 17.12.2009 (fls. 105-106);
- 7. Acórdão n. 46.579 (Processo n. 2003/51039-3; *Tomada de Contas* Convênio n. 306/2001, firmado entre *Prefeitura Municipal de Marituba e SEPLAN-PA*): condenação ao pagamento de R\$ 64.809,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e nove reais), acrescidos de multas regimentais, em razão da inexecução de obra relativa à pavimentação e drenagem de rua em sua totalidade, julgado em 17.12.2009 (fls. 110-111);
- 8. Acórdão n. 47.159 (Processo n. 2003/50988-2; *Tomada de Contas* Convênio n. 302/2001, firmado entre *Prefeitura Municipal de Marituba e SEPLAN-PA*): condenação ao pagamento de R\$ 83.916,00 (oitenta e três mil, novecentos e dezesseis reais), acrescidos de multas regimentais, em razão da inexecução de 61,56% de obra relativa à pavimentação asfáltica e drenagem de rua, julgado em 20.04.2010 (fls. 115-117);
- 9. Acórdão n. 42.021 (Processo n. 2003/50987-1; *Tomada de Contas* Convênio n. 301/2001, firmado entre *Prefeitura Municipal de Marituba e SEPLAN-PA*): condenação ao pagamento de R\$ 81.848,60 (oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), acrescidos de multas regimentais, em razão da inexecução de 56,94% de obra relativa à pavimentação e drenagem de rua, julgado em 21.08.2007 (fls. 120-122);
- 10. Acórdão n. 42.029 (Processo n. 2003/50989-3; *Tomada de Contas* Convênio n. 303/2001, firmado entre *Prefeitura Municipal de Marituba e SEPLAN-PA*): condenação ao pagamento de R\$

- 93.173,00 (noventa e três mil, cento e setenta e três reais), acrescidos de multas regimentais, em razão da inexecução de 62,44% de obra relativa à pavimentação e drenagem de rua, julgado em 23.08.2007 (fls. 125-126);
- 11. Acórdão n. 42.389 (Processo n. 2003/50985-0; *Tomada de Contas* Convênio n. 299/2001, firmado entre *Prefeitura Municipal de Marituba e SEPLAN-PA*): condenação ao pagamento de R\$ 31.731,50 (trinta e um mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), acrescidos de multas regimentais, em razão da inexecução de 21,24% de obra relativa à pavimentação e drenagem de rua (fls. 129-130), julgado em 30.10.2007;
- 12. Acórdão n. 44.060 (Processo n. 2003/51127-2; *Tomada de Contas* Convênio n. 346/2002, firmado entre *Prefeitura Municipal de Marituba e SEPLAN-PA*): condenação ao pagamento de R\$ 43.963,20 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos), acrescidos de multas regimentais, em razão da inexecução de 48% de obra relativa à pavimentação em capa selante de rua, julgado em 16.10.2008 (fls. 133-134);
- 13. Acórdão n. 44.902 (Processo n. 2007/51633-6; *Tomada de Contas* Convênio n. 109/2006, firmado entre *Prefeitura Municipal de Marituba e SEPOF-PA*): condenação ao pagamento de R\$ 48.478,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais), acrescidos de multas regimentais, em razão da inexecução de 32,33% de obra relativa à melhoria no sistema viário urbano (fls. 137-138), julgado em 19.03.2009;
- 14. Acórdão n. 45.283 (Processo n. 2003/51371-1; *Tomada de Contas* Convênio n. 622/2002, firmado entre *Prefeitura Municipal de Marituba e SEPLAN-PA*): condenação ao pagamento de R\$ 34.063,68 (trinta e quatro mil, sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), acrescidos de multas regimentais, em razão da inexecução de 24% de obra relativa à pavimentação em capa selante de rua, julgado em 14.05.2009 (fls. 141-143);
- 15. Acórdão n. 45.492 (Processo n. 2003/51032-7; *Tomada de Contas* Convênio n. 323/2001, firmado entre *Prefeitura Municipal de Marituba e SEPLAN-PA*): condenação ao pagamento de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), acrescidos de multas regimentais, em razão da inexecução de 0,82% de obra relativa à restauração e reforma de praça, julgado em 04.06.2009 (fls. 146-147);

- 16. Acórdão n. 45.625 (Processo n. 2003/51271-9; *Tomada de Contas* Convênio n. 328/2002, firmado entre *Prefeitura Municipal de Marituba e SEPLAN-PA*): condenação ao pagamento de R\$ 4.172,59 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), acrescidos de multas regimentais, em razão da inexecução de pavimentação em capa selante de rua em sua integralidade, julgado em 23.06.2009 (fls. 150-151);
- 17. Acórdão n. 45.913 (Processo n. 2002/51729-5; *Tomada de Contas* Convênio n. 100/2001, firmado entre *Prefeitura Municipal de Marituba e SEPLAN-PA*): condenação ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescidos de multas regimentais, em razão de irregularidade na aquisição de motoniveladora, julgado em 25.08.2009 (fls. 154-155);
- 18. Acórdão n. 45.918 (Processo n. 2007/54285-7; *Tomada de Contas* Convênio n. 652/2002, firmado entre *Prefeitura Municipal de Marituba e SEPLAN-PA*): condenação ao pagamento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), acrescidos de multas regimentais, em razão da falta de prestação de contas relativa à construção de ginásio poliesportivo, julgado em 25.08.2009 (fls. 158-159);
- 19. Acórdão n. 46.364 (Processo n. 2003/51129-4; *Tomada de Contas* Convênio n. 345/2002, firmado entre *Prefeitura Municipal de Marituba e SEPLAN-PA*): condenação ao pagamento de R\$ 31.599,73 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e nove mil reais e setenta e três centavos), acrescidos de multas regimentais, em razão da irregularidade na execução de obra relativa à pavimentação em capa selante de rua, julgado em 05.11.2009 (fls. 162-163);
- 20. Acórdão n. 46.942 (Processo n. 2003/50984-9; *Tomada de Contas* Convênio n. 304/2001, firmado entre *Prefeitura Municipal de Marituba e SEPLAN-PA*): condenação ao pagamento de R\$ 45.154,00 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais), acrescidos de multas regimentais, em razão de irregularidade na execução de obra relativa à pavimentação asfáltica e drenagem de rua, julgado em 11.03.2010 (fls. 166-167).

Nesse contexto, irrepreensível a decisão regional ao consignar estar configurada a inelegibilidade constante do artigo 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, reconhecendo a existência de decisões irrecorríveis,

proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado, órgão competente para o julgamento de prestação de contas relativa a convênio firmado entre o Município e o Estado, com destaque para o fato de tais irregularidades serem insanáveis, "[...] com a indelével marca de improbidade administrativa (dano ao erário) [...]" (fl. 245).

É da jurisprudência desta Corte:

[...] A aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com o convênio configura irregularidade insanável.

[...]. (REspe n. 36.974-SP, Rel. Ministro *Arnaldo Versiani*, julgado em 10.06.2010, *DJe* 06.08.2010)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

[...]. (grifos no original)

A insurgência está fundada em que este Tribunal, ao rejeitar a prejudicial do recurso de desistência da ação formulada pelo autor da ação de impugnação ao registro, afrontou o artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal. Defende o agravante que a desistência da ação pode ocorrer a qualquer momento ou fase do processo, elencando, para corroborar essa alegação, julgados do Supremo Tribunal Federal: AgR-RE n. 411.162-PR, Rel. Ministro *Marco Aurélio*, julgado em 29.06.2005, *DJ* 26.08.2005; AgR-RE n. 231.671-DF, Rel. Ministra *Ellen Gracie*, julgado em 28.04.2009, *DJe* 21.05.2009; AgR-RE n. 231.509-SP e AgRg-ED-AgRg-ED RE n. 446.790-PR, Rel. Ministra *Cármen Lúcia*, julgados em 13.10.2009, *DJe* 12.11.2009 e 26.11.2009, respectivamente.

Além disso, afirma que os acórdãos da Corte de Contas que embasaram a impugnação não se prestam a demonstrar a inelegibilidade, porque, sujeitos a recurso, foram recebidos com efeito suspensivo, o que afastou seu nome da lista de inelegíveis remetida pelo Tribunal de Contas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Houve, no seu sentir, inversão do ônus da prova, pois cumpria ao impugnante demonstrar a existência da inelegibilidade. Prossegue informando

que trouxe outra certidão do TCE-PA em que elencam os acórdãos sujeitos a recursos de revisão com efeito suspensivo atribuído pelo Presidente daquela Corte, bem como petições de recurso e pareceres (fl. 301).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não merece prosperar.

No caso, o candidato teve seu registro indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que acolheu impugnação formulada pela Coligação Frente Popular Acelera Pará com fundamento na incidência de causa de inelegibilidade constante da alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.

O acórdão da Corte *a qua* assentou estarem presentes os pressupostos de inelegibilidade, no que destacou a "[...] ausência de prestação de contas por parte do convenente, situação que, por si só, tem sua conduta dolosa advinda do próprio comando legal, que, à evidência, inadmite modalidade culposa. É o que dispõe o inciso VI, do art. 11, da Lei n. 8.429/1992 [...]" (fl. 245); "[...] insanabilidade das contas, laureada de ato doloso configurador de improbidade administrativa [...]", com nota de dano ao erário; e sem prova induvidosa, nos autos, de qualquer efeito suspensivo obtido pelo candidato (fl. 247).

Ainda naquele julgado constou que, embora alegado na contestação à impugnação que os acórdãos do Tribunal de Contas estavam sujeitos a recurso de revisão com efeito suspensivo, não se desincumbira o candidato de trazer aos autos prova desse fato, isto é, obtenção de provimento no âmbito do órgão de Contas, nem judicial, anulando ou suspendendo os efeitos da alínea **g**. Daí por que reconheceu aquela Corte a inelegibilidade do candidato.

Como consigna a decisão atacada, o pedido de desistência da ação, formulado após o julgamento da impugnação ao registro, foi julgado

prejudicado na origem, em 05.08.2010. Acresça-se aos fundamentos ali expostos que o impugnante/agravado nem sequer interpôs recurso contra essa prejudicial, mas, apenas em 23 seguinte, formulou pedido para que este Tribunal Superior homologasse a desistência pretendida.

Desse modo, a negativa ao pedido pelas razões delineadas não configura afronta ao artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal.

E mais, *o agravante alegou inversão do ônus da prova*, afirmando ainda que a não inclusão do seu nome na lista encaminhada para a Justiça Eleitoral se deu porque foram interpostos recursos de reconsideração, que foram recebidos como de revisão com efeito suspensivo.

A mera inclusão do nome dos gestores na lista remetida a esta Justiça Especializada – artigo 11, § 5°, da Lei n. 9.504/1997 – não gera inelegibilidade, visto que é procedimento meramente informativo, nem com base nela se pode afirmar ser elegível o candidato.

Anote-se que o ônus do fato impeditivo do direito do impugnante é do candidato/impugnado, que deveria provar a suspensão da inelegibilidade constante da referida alínea **g**. Nesse sentido, alinho o seguinte precedente deste Tribunal, *verbis*:

Terceiros embargos de declaração. Rejeitados.

- 1. Conforme se infere do acórdão de julgamento da ação rescisória, não há falar-se em omissão ou contradição em relação ao art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, pois a inelegibilidade do embargante ocorreu, precisamente, pela incidência do mencionado dispositivo, tendo em vista o não-atendimento do ônus probatório que se lhe impunha, qual seja, a prova da obtenção de provimento judicial de natureza liminar ou antecipatória nas ações que impugnaram a rejeição de suas contas.
- 2. Em relação à suposta divergência jurisprudencial no que tange ao RO n. 1.069-RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, trata-se de alegação que nem sequer foi alvitrada nos fundamentos da ação rescisória, descabendo, pois suscitá-la por meio de embargos de declaração.
- 3. Embargos de declaração rejeitados. (3ºº EDclAR n. 253-DF, Rel. Ministro *Felix Fischer*, julgado em 14.08.2008, *DJe* 1º.09.2008 nossos os grifos)

Sabe-se que ao agravante cumpre instruir a contestação com os documentos destinados à prova das alegações, mas também lhe é dado juntar documentos em outra fase do processo, quando necessário a fazer prova de fatos ocorridos após os articulados, fatos supervenientes.

No entanto, não é esta a situação dos autos, em que, com a certidão, petições de recurso apresentadas no Tribunal de Contas e respectivos pareceres e despachos da Presidência do órgão de Contas juntados, o agravante pretende comprovar situação preexistente à época da impugnação, sem sequer demonstrar a impossibilidade de tê-lo feito na devida oportunidade.

A certidão da Presidente da Corte de Contas do Pará, datada de 06.08.2010 – dois dias após o julgamento do registro de candidatura –, elenca os processos sujeitos a recurso de revisão com efeito suspensivo concedido, segundo consta daquele documento, "em data anterior à 05.07.2010".

Eis o quadro representativo do conteúdo da certidão e dos demais documentos apresentados pelo agravante:

Número Processo Convênio Acórdão/TCE	Recurso	Parecer consultivo/TCE	Despacho
- 2002/53.158-0 -Convênio 126/2001 (SEPLAN-FDE) - Acórdão n. 39.486, de 07.03.2006, do Tribunal de Contas do Estado do Pará	reconsideração subscrito pelo Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti, datado de 25.06.2010	30.06.2010 no sentido de ser recebido como recurso de revisão	recurso de revisão e concedendo o

	I		
- 2002/51.729-5 - Convênio 100/2001 (SEPOF) - Acórdão n. 45.913, de 25.08.2009	reconsideração subscrito pelo	30.06.2010 no sentido de ser recebido como recurso de revisão	Despacho da Presidente do TCE-PA recebendo como recurso de revisão e concedendo o efeito suspensivo, em 1º.07.2010, e ciência do advogado Dr. Mauricio Almeida, em 05.07.2010 (fl. 537)
- 2003/50.986-0 - Convênio 300/2001 (SEPLAN) - Acórdão n. 46.534, de 10.12.2009	reconsideração subscrito pelo	30.06.2010 no sentido de ser recebido como recurso de revisão	Despacho da Presidente do TCE-PA recebendo como recurso de revisão e concedendo o efeito suspensivo, em 1º.07.2010, e ciência do advogado Dr. Mauricio Almeida, em 05.07.2010 (fl. 398)
- 2003/50.988-2 - Convênio 302/2001 (SEPLAN) - Acórdão n. 47.159, de 20.04.2010	reconsideração subscrito pelo	30.06.2010 no sentido de ser recebido como	Despacho da Presidente do TCE-PA recebendo como recurso de revisão e concedendo o efeito suspensivo, em 1º.07.2010, e ciência do advogado Dr. Mauricio Almeida, em 05.07.2010 (fl. 433)

- 2003/51.039-3 - Convênio 306/2001 (SEPLAN) - Acórdão n. 46.579, de 17.12.2009	reconsideração subscrito pelo Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti, datado de 25.06.2010 (fls. 411-419)	recebido como recurso de revisão com atribuição de efeito suspensivo (fls. 420-421)	Despacho da Presidente do TCE-PA recebendo como recurso de revisão e concedendo o efeito suspensivo, em 1º.07.2010, e ciência do advogado Dr. Mauricio Almeida, em 05.07.2010 (fl. 422)
- 2003/51.271-9 - Convênio 328/2002 (SEOF/FDE) - Acórdão n. 45.625, de 23.06.2009	Recurso de reconsideração subscrito pelo Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti, datado de 25.06.2010 (fls. 515-522)		Despacho da Presidente do TCE-PA recebendo como recurso de revisão e concedendo o efeito suspensivo, em 1°.07.2010, e ciência do advogado Dr. Mauricio Almeida, em 5.07.2010 (fl. 525)
- 2003/51.370-0 - Convênio 624/2002 (SEOF) - Acórdão n. 44.061, de 16.10.2008	Recurso de reconsideração subscrito pelo Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti, datado de 25.06.2010 (fls. 350-358)	Parecer de 30.06.2010 no sentido de ser recebido como recurso de revisão com atribuição de efeito suspensivo (fls. 359-360)	Despacho da Presidente do TCE-PA recebendo como recurso de revisão e concedendo o efeito suspensivo, em 1º.07.2010, e ciência do advogado Dr. Mauricio Almeida, em 05.07.2010 (fl. 361)

	T		
- 2003/50.989-3 - Convênio 303/2001 (SEPLAN-FDE) - Acórdão n. 42.029, de 23.08.2007	Recurso de reconsideração subscrito pelo Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti, datado de 25.06.2010 (fls. 444-451)	30.06.2010 no sentido de ser recebido como recurso de revisão	Despacho da Presidente do TCE-PA recebendo como recurso de revisão e concedendo o efeito suspensivo, em 1°.07.2010, e ciência do advogado Dr. Mauricio Almeida, em 05.07.2010 (fl. 454)
- 2003/51.040-7 - Convênio 305/2001 (SEPLAN-FDE) - Acórdão n. 45.281, de 14.05.2009	Recurso de reconsideração subscrito pelo Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti, datado de 25.06.2010 (fls. 362-370)	30.06.2010 no sentido de ser recebido como recurso de revisão	Despacho da Presidente do TCE-PA recebendo como recurso de revisão e concedendo o efeito suspensivo, em 1º.07.2010, e ciência do advogado Dr. Mauricio Almeida, em 05.07.2010 (fl. 373)
- 2003/50.987-1 - Convênio 301/2001 (SEPLAN-FDE) - Acórdão n. 42.021, de 21.08.2007	Recurso de reconsideração subscrito pelo Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti, datado de 25.06.2010 (fls. 434-441)	30.06.2010 no sentido de ser recebido como	Despacho da Presidente do TCE-PA recebendo como recurso de revisão e concedendo o efeito suspensivo, em 1º.07.2010, e ciência do advogado Dr. Mauricio Almeida, em 05.07.2010 (fl. 443)

- 2003/51.127-2 - Convênio 346/2002 (SEPLAN) - Acórdão n. 44.060, de 16.10.2008	Recurso de reconsideração subscrito pelo Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti, datado de 25.06.2010 (fls. 466-473)	30.06.2010 no	Despacho da Presidente do TCE-PA recebendo como recurso de revisão e concedendo o efeito suspensivo, em 1º.07.2010, e ciência do advogado Dr. Mauricio Almeida, em 05.07.2010 (fl. 476)
- 2003/51.129-4 - Convênio 345/2002 (SEPLAN) - Acórdão n. 46.364, de 5.11.2009	Recurso de reconsideração subscrito pelo Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti, datado de 25.06.2010 (fls. 549-557)	Parecer de 30.06.2010 no sentido de ser recebido como recurso de revisão com atribuição de efeito suspensivo (fls. 558-558 v.)	Despacho da Presidente do TCE-PA recebendo como recurso de revisão e concedendo o efeito suspensivo, em 1º.07.2010, e ciência do advogado Dr. Mauricio Almeida, em 05.07.2010 (fl. 559)
- 2003/51.032-7 - Convênio 323/2001 (SEPLAN-FDE) - Acórdão n. 45.492, de 4.06.2009	Recurso de reconsideração subscrito pelo Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti, datado de 25.06.2010 (fls. 502-510)	Parecer de 30.06.2010 no sentido de ser recebido como recurso de revisão com atribuição de efeito suspensivo (fls. 511-513)	Despacho da Presidente do TCE-PA recebendo como recurso de revisão e concedendo o efeito suspensivo, em 1º.07.2010, e ciência do advogado Dr. Mauricio Almeida, em 05.07.2010 (fl. 514)

- 2003/50.985-0 - Convênio 299/2001 (SEPLAN-FDE) - Acórdão n. 42.389, de 30.10.2007	Recurso de reconsideração subscrito pelo Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti, datado de 25.06.2010 (fls. 455-462)	30.06.2010 no sentido de ser recebido como recurso de revisão	Despacho da Presidente do TCE-PA recebendo como recurso de revisão e concedendo o efeito suspensivo, em 1º.07.2010, e ciência do advogado Dr. Mauricio Almeida, em 05.07.2010 (fl. 465)
- 2003/50.984-9 - Convênio 304/2001 (SEPOF) - Acórdão nº 46.942, de 11.03.2010	Recurso de reconsideração subscrito pelo Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti, datado de 25.06.2010 (fls. 560-568)	30.06.2010 no sentido de ser recebido como recurso de revisão	Despacho da Presidente do TCE-PA recebendo como recurso de revisão e concedendo o efeito suspensivo, em 1º.07.2010, e ciência do advogado Dr. Mauricio Almeida, em 05.07.2010 (fl. 571)
- 2003/51.371-1 - Convênio 622/2002 (SEPOF-FDE) - Acórdão n 45.283, de 14.05.2009	Recurso de reconsideração subscrito pelo Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti, datado de 25.06.2010 (fls. 491-499)	30.06.2010 no sentido de ser recebido como	Despacho da Presidente do TCE-PA recebendo como recurso de revisão e concedendo o efeito suspensivo, em 1º.07.2010, e ciência do advogado Dr. Mauricio Almeida, em 05.07.2010 (fl. 501)

		I	
- 2007/54.285-7 - Convênio 652/2001 (SEPLAN) - Acórdão n. 45.918, de 25.08.2009	Recurso de reconsideração subscrito pelo Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti, datado de 25.06.2010 (fls. 538-545)	Parecer de 30.06.2010 no sentido de ser recebido como recurso de revisão com atribuição de efeito suspensivo (fls. 546-547)	Despacho da Presidente do TCE-PA recebendo como recurso de revisão e concedendo o efeito suspensivo, em 1º.07.2010, e ciência do advogado Dr. Mauricio Almeida, em 05.07.2010 (fl. 548)
- 2007/52.944-0 - Convênio 206/2005 (SEPOF-FDE) - Acórdão n. 46.572, de 17.12.2009	Recurso de reconsideração subscrito pelo Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti, datado de 25.06.2010 (fls. 399-407)		Despacho da Presidente do TCE-PA recebendo como recurso de revisão e concedendo o efeito suspensivo, em 1º.07.2010, e ciência do advogado Dr. Mauricio Almeida, em 05.07.2010 (fl. 410)
- 2007/51.633-6 - Convênio 109/2006 (SEPOF) - Acórdão nº 44.902, de 19.03.2009	Recurso de reconsideração, Advogado Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti, datado de 25.06.2010 (fls. 477-487)	Parecer de 30.06.2010 no sentido de ser recebido como recurso de revisão com atribuição de efeito suspensivo (fls. 488-489)	Despacho da Presidente do TCE-PA recebendo como recurso de revisão e concedendo o efeito suspensivo, em 1º.07.2010, e ciência do advogado Dr. Mauricio Almeida, em 05.07.2010 (fl. 490)

- 2008/50.942-7	Recurso de	Parecer de	Despacho da
- Convênio 107/2005	reconsideração	30.06.2010 no	Presidente
(SEPLAN)	subscrito pelo	sentido de ser	do TCE-PA
- Acórdão n. 46.024,	Dr. Sábato Giovani	recebido como	recebendo como
de 10.09.2009	Megale Rossetti,	recurso de revisão	recurso de revisão
	datado de 25.06.2010	com atribuição de	e concedendo o
	(fls. 374-384)	efeito suspensivo	efeito suspensivo,
		(fls. 385-385 v.)	em 1º.07.2010, e
			ciência do advogado
			Dr. Mauricio
			Almeida, em
			05.07.2010 (fl. 386)

Em suma, as petições de recurso, todas datadas de 25.06.2010, e os despachos da Presidência do Tribunal de Contas do Pará, também todos datados de 1º.07.2010, são anteriores à impugnação e ao pedido de registro, datado de 06.07.2010.

Registre-se que, sem fazer qualquer juízo acerca do efeito que tais documentos possam eventualmente ter para afastar a inelegibilidade, a certidão poderia ter sido utilizada pelo candidato em sua defesa, desde que a houvesse solicitado a tempo e modo, o que não ocorreu consoante se verifica à fl. 301; também as petições de recurso poderiam ter sido apresentadas pelo agravante na instrução do feito. Não se pode, no meu sentir, alegar desconhecimento, uma vez que tanto essas petições como a ciência da decisão da Presidente da Corte de Contas foram atos dos advogados constituídos pelo ora agravante, conforme procurações datadas de 10.03.2010 e 02.06.2009, respectivamente (fls. 173 e 266).

Gize-se, em remate, que é inadmissível a pretensão do agravante de ver admitidos tais documentos nesta instância. Após o indeferimento do registro de candidatura, poderia tê-lo feito até mediante oposição de embargos de declaração na instância ordinária, conforme se vem manifestando este Tribunal.

E mais, ainda que, se se pudessem admiti-los, não se reconheceria a suspensão da inelegibilidade constante da alínea *g* como pretende o agravante.

Assim, não merece reparos o *decisum*, visto que está em conformidade com a jurisprudência mais recente desta Corte no sentido da necessidade da

obtenção de provimento judicial, e não apenas administrativo, para afastar o indeferimento do pleito. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Contas de convênio rejeitadas pelo TCE. Decisão transitada em julgado. Ajuizamento de recurso de revisão ou de rescisão. Concessão de efeito suspensivo pelo TCE. Persistência da cláusula de inelegibilidade da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, que só é de ser suspensa por decisão judicial. Provimento cautelar *contra legem*. Excepcionalidade do caso. Pedido de registro indeferido.

- 1. A cláusula de inelegibilidade constante da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da parte final do referido dispositivo).
- 2. Isto revela que, havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecorrível e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997.
- 3. A existência de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) não desfaz a natureza irrecorrível do julgado administrativo impugnado. Eventual utilização de recurso de rescisão apenas reforça o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois recursos que tais somente podem ser manejados contra atos irrecorríveis. Por isso que tal manejo não tem jamais o efeito de automaticamente afastar a natureza irrecorrível do ato impugnado.
- 4. Tratando-se de revisão jurisprudencial levada a efeito no curso do processo eleitoral, o novo entendimento da Corte deve ser aplicável unicamente aos processos derivados do próximo pleito eleitoral.

5. Excepcionalidade do caso concreto, a impor o indeferimento do pedido de registro: medida cautelar que foi deferida no âmbito da Corte de Contas e em sede de ação autônoma de impugnação contra expressa disposição legal e regimental. Pelo que se trata de ato patentemente *contra legem*, insuscetível de produção de efeitos no plano da suspensão da cláusula de inelegibilidade. (AgR-REspe n. 31.942-PR, relator designado o Min. Carlos Ayres Britto, publicado na sessão de 28.10.2008 - nossos os grifos)

Pelo exposto, nego provimento agravo regimental. \acute{E} o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N. 2.594-09. 2010.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO (São Paulo)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido Agravante: Ministério Público Eleitoral Agravado: Antonio Dirceu Dalben

Advogados: Luís Eduardo Correia Serra e outros

EMENTA

Eleição 2010. Agravo regimental no recurso ordinário. Causa de inelegibilidade. Artigo 1º, I, I da Lei Complementar n. 64/1990 com a redação da Lei Complementar n. 135/2010. Não configuração. Artigo 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Aplicabilidade. Erro material. Corte de origem. Preclusão. Prova. Inelegibilidade. Impugnante.

- 1. Provimento judicial que suspende os efeitos de decisão proferida por órgão judicial colegiado, condenando à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa com prejuízo ao erário, tem o condão de afastar a inelegibilidade, a teor do artigo 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997.
- 2. Não se desincumbindo o impugnante de demonstrar a configuração de causa de inelegibilidade infraconstitucional *oportune*

tempore, resta preclusa a matéria em sede de recurso em pedido de registro de candidatura.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

DJe 11.02.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, agravo regimental da Procuradoria-Geral Eleitoral contra decisão de minha lavra em que neguei seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1.464-1.467 - vol. 7), *in verbis*:

[...]

Tudo visto e examinado, decido.

O recurso adesivo do Ministério Público não merece prosperar.

O candidato recorrente foi condenado em duas ações por improbidade administrativa, sendo confirmada a imposição da suspensão dos seus direitos políticos somente na Apelação n. 749.782-5/8-00 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, única causa para o indeferimento do registro de candidatura.

Nesse contexto, tenho que a pretensão do Ministério Público Eleitoral, no seu recurso, de fazer incidir na espécie a alínea 1 do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990, inserida pela Lei Complementar n. 135/2010, também quanto à ação em que o candidato fora condenado a indenizar o erário, sem lhe impor a

suspensão dos direitos políticos (Apelação n. 821.334-5/9-00, TJ-SP), não encontra suporte nesse dispositivo legal, que, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, encerra norma cuja interpretação extensiva é vedada (REspe n. 33.109-BA, Rel. Ministro *Marcelo Ribeiro*, publicado na sessão de 2.12.2008).

Quanto ao recurso de Antônio Dirceu Dalben, tenho estar prejudicado o exame das suas razões, ante a superveniente suspensão da causa de inelegibilidade noticiada (fls. 1.426-1.439 - vol. 7).

Embora o entendimento desta Corte Superior seja o de se reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990, acrescentada pela Lei Complementar n. 135/2010, em face da configuração de ato doloso de improbidade administrativa, verifico que, *in casu*, houve deferimento de liminar pelo Superior Tribunal de Justiça, na Medida Cautelar n. 17.202-SP, Rel. Ministro *Castro Meira*, cuja ementa transcrevo (fl. 1.430 - vol. 7):

Medida cautelar. Recurso especial. Plausibilidade do direito alegado. Urgência. Viabilidade do apelo. Juízo de cognição sumária. Art. 26-C da LC n. 64/1990, incluído pela LC n. 135/2010 ("Lei da Ficha Limpa"). Liminar deferida.

- 1. Busca o requerente "conferir efeito suspensivo" (rectius resguardar a efetividade) a recurso especial interposto contra aresto do Tribunal de Justiça do Estado do [sic] São Paulo, proferido nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992, de forma a afastar o óbice indicado no art. 1°, I, I, da LC n. 64/1990, com redação incluída pela LC n. 135/2010.
- 2. Em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça admite a concessão do provimento cautelar para assegurar a utilidade do julgamento do recurso especial regularmente interposto, desde que efetivamente demonstradas: (a) a plausibilidade do direito alegado; (b) a urgência da prestação jurisdicional; e (c) a viabilidade do apelo nesta Corte.
- 3. No caso, a regra do art. 26-C da Lei Complementar n. 64/1990, incluído pela Lei Complementar n. 135/2010

("Lei da Fica Limpa"), dispõe que "[o] órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas **d**, **e**, **h**, **j**, **l** e **n** do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso".

- 4. Considera-se plausível a afirmação de contrariedade ao art. 535, II, CPC, veiculada no recurso especial, quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questão essencial ao correto deslinde da controvérsia, qual seja, o elemento volitivo da conduta do agente.
- 5. A urgência da prestação jurisdicional fica demonstrada com a proximidade das eleições gerais de 2010, marcadas para o próximo dia 03 de outubro, de forma que a demora no deferimento da medida inviabilizará qualquer pretensão eleitoral do requerente.
 - 6. Medida liminar deferida.

É da letra do artigo 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, parágrafo acrescentado pela Lei n. 12.034/2009, *verbis*:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 10 As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Assim, reconhecendo a incidência na espécie de alteração jurídica superveniente ao requerimento de registro, tenho que seu deferimento é de rigor, consoante precedente desta Corte que, *mutatis mutandis*, se aplica ao caso em exame, *verbis*:

[...]

4. A parte final do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições — que ressalva "as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade" — somente se aplica às causas de inelegibilidade, considerando, ademais, que as disposições específicas atinentes à quitação eleitoral são claras no sentido de que a multa deverá estar paga ou parcelada até o pedido de registro de candidatura.

[...]. (AgR-REspe n. 8.837-23-SC, Rel. Ministro *Arnaldo Versiani*, publicado na sessão de 15.9.2010)

Pelo exposto, preenchidos os requisitos atinentes à candidatura, defiro o pedido de registro de Antônio Dirceu Dalben ao cargo de deputado estadual, ante a superveniente alteração da sua situação jurídica, nos termos do artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

A insurgência está fundada no § 10 do artigo 11 da Lei n. 9.504/1997, sob a alegação de que "[...] a obtenção de medida liminar ou tutela antecipada, após o pedido de registro da candidatura, não afasta a inelegibilidade [...]" (fl. 1.473 - vol. 7).

Por esse motivo, defende a existência de causa de inelegibilidade advinda da condenação proferida na Apelação n. 749.782-5/8-00, porquanto a medida liminar suspendendo seus efeitos teria sido concedida apenas após o pedido de registro.

Quanto à causa de inelegibilidade advinda da condenação proferida na Apelação n. 821.334-5/9-00, insiste em que o agravado teria sido condenado pela prática de atos dolosos de improbidade administrativa com prejuízo ao erário, "[...] tendo sido cominada pena de suspensão de seus direitos políticos por três anos, além de outras sanções" (fl. 1.475 - vol. 7).

Pede seja reconsiderada a decisão ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso a fim de se indeferir o registro de candidatura do agravado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o registro de Antônio Dirceu Dalben ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010 por entender aplicável o artigo 1°, I, I, da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação modificada pela Lei Complementar n. 135/2010, uma vez que o interessado teria tido seus direitos políticos cassados no julgamento da Apelação n. 749.782-5/8-00 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 15.12.2008 (fls. 1.291-1.292 - vol. 6).

Na ocasião, o relator do acórdão ressaltou que não havia "[...] notícias nos autos acerca de eventual decisão em caráter cautelar e perante órgão colegiado competente, suspendendo a inelegibilidade do pretendente" (fl. 1.296 - vol. 6).

Ocorre que, em 14.9.2010, posteriormente ao julgamento pela Corte de origem, foi deferida liminar, pelo Superior Tribunal de Justiça, na Medida Cautelar n. 17.202-SP, para suspender os efeitos da decisão do TJ-SP, Rel. Ministro *Castro Meira*. Transcrevo trecho da ementa (fl. 1.430 - vol. 7):

Medida cautelar. Recurso especial. Plausibilidade do direito alegado. Urgência. Viabilidade do apelo. Juízo de cognição sumária. Art. 26-C da LC n. 64/1990, incluído pela LC n. 135/2010 ("Lei da Ficha Limpa"). Liminar deferida.

- 1. Busca o requerente "conferir efeito suspensivo" (*rectius* resguardar a efetividade) a recurso especial interposto contra aresto do Tribunal de Justiça do Estado do [*sic*] São Paulo, proferido nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, de forma a afastar o óbice indicado no art. 1°, I, I, da LC n. 64/1990, com redação incluída pela LC n. 135/2010.
- 2. Em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça admite a concessão do provimento cautelar para assegurar a utilidade do julgamento do recurso especial regularmente interposto, desde que efetivamente demonstradas: (a) a plausibilidade do direito alegado; (b) a urgência da prestação jurisdicional; e (c) a viabilidade do apelo nesta Corte.

- 3. No caso, a regra do art. 26-C da Lei Complementar n. 64/1990, incluído pela Lei Complementar n. 135/2010 ("Lei da Fica Limpa"), dispõe que "[o] órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas **d**, **e**, **h**, **j**, **l** e **n** do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso".
- 4. Considera-se plausível a afirmação de contrariedade ao art. 535, II, CPC, veiculada no recurso especial, quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questão essencial ao correto deslinde da controvérsia, qual seja, o elemento volitivo da conduta do agente.
- 5. A urgência da prestação jurisdicional fica demonstrada com a proximidade das eleições gerais de 2010, marcadas para o próximo dia 03 de outubro, de forma que a demora no deferimento da medida inviabilizará qualquer pretensão eleitoral do requerente.

6. Medida liminar deferida.

Consoante decisão agravada, o deferimento da referida medida liminar, suspendendo os efeitos da condenação proferida na Apelação n. 749.782-5/8-00, constitui meio hábil ao afastamento da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1°, I, I, da Lei Complementar n. 64/1990, ainda que concedida após o pedido de registro, segundo o artigo 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997.

Destaco recente julgado desta Corte que elucida bem a questão, verbis:

[...]

3. A circunstância de a nova cautelar ter sido proposta na pendência de recurso ordinário no processo de registro não impede o deferimento do pedido alusivo à candidatura, porquanto o caso envolve causas de inelegibilidade, em relação às quais o § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997 expressamente estabelece que as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, devem ser consideradas no processo de registro.

- 4. O § 2º do art. 26-C da LC n. 64/1990 expressamente estabelece que o deferimento do registro, na hipótese de concessão de cautelar a que se refere o caput do referido artigo, fica condicionado ao deslinde do recurso interposto contra a decisão colegiada ou à manutenção da liminar concedida, razão pela qual, nessas hipóteses, deve o pedido de registro ser deferido sob condição.
- 5. Mantida a condenação colegiada ou revogada a liminar que suspendeu os efeitos dela, torna-se automaticamente insubsistente o registro concedido ou mesmo o diploma, caso o candidato condenado tenha sido eleito.
- [...]. (AgR-RO n. 911-45-RO, Rel. Ministro *Arnaldo Versiani*, publicado na sessão de 28.9.2010)

Não há que se falar, portanto, em inelegibilidade advinda do *decisum* do Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação n. 749.782-5/8-00, razão pela qual, mantenho a decisão agravada nesse particular.

Contudo, o Ministério Público insiste na existência de causa de inelegibilidade originada de condenação proferida na *Apelação n. 821.334-5/9-00*, também do Tribunal de Justiça de São Paulo, datado de *15.12.2008*, em que teria havido a suspensão dos direitos políticos do agravado por três anos.

Da leitura do referido *decisum*, acostado aos autos às fls. 50-64, depreende-se que o agravado teria sido condenado somente a "[...] indenizar o dano, ressarcindo ao erário público os valores pagos ao servidor público ilegalmente contratado (§ 4º do art. 37 da Constituição Federal)" (fl. 61, v.). Essa circunstância foi fundamental para que a Corte de origem sequer examinasse a incidência do artigo 1º, I, I da LC n. 64/1990, o que foi ratificado pela decisão agravada.

Ocorre, porém, que examinando outra cópia do mesmo acórdão, acostada às fls. 1.365-1.399, constata-se que, por ocasião da impugnação, o Ministério Público Eleitoral, por lapso, juntou cópia incompleta do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do julgado na Apelação n. 821.334-5/9-00. Nota-se que o conteúdo do verso da folha 63 é a repetição do verso da folha 61, faltando justamente a folha 27 do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que trazia a parte dispositiva, em que consta a determinação de suspensão dos direitos políticos do agravado por três anos.

Para a certeza das coisas, destaco o trecho faltante do referido acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, juntado aos autos à fl. 1.398, v.:

[...]

Desta forma, incide a regra constante no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 – atos de improbidade administrativa –, aplicando-se, pois, as sanções previstas no inciso III do art. 12, ou seja, além do ressarcimento integral do dano, a perda da função pública no caso do réu estar exercendo-a por ocasião do trânsito em julgado, suspensão dos direitos políticos por três anos, pagamento de multa civil de duas vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época dos atos aqui desconstituídos e, finalmente, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

[...].

Ao que se tem, não se desincumbiu o Ministério Público Eleitoral, perante a Corte de origem, de demonstrar, oportunamente, o referido erro material supostamente apto à configuração da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1°, I, I da LC n. 64/1990, estando, portanto, preclusa a matéria infraconstitucional, de modo a preservar incólume o registro deferido, equiparando-se a espécie aos casos de inelegibilidade superveniente.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

 \acute{E} como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N. 3.071-55. 2010.6.00.0000 – CLASSE 37 – AMAZONAS (Manaus)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido Agravante: Ministério Público Eleitoral Agravado: José Lupércio Ramos de Oliveira

Advogados: Fábio Pereira Garcia dos Santos e outros

EMENTA

Eleições 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso ordinário. Inelegibilidade. Contas públicas de convênio. Natureza insanável. Não configuração. Lei das Inelegibilidades. Interpretação restritiva. Desprovimento.

- 1 A inelegibilidade do artigo 1°, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, somente tem incidência sobre aquelas contas cujas irregularidades sejam de natureza insanável.
- 2 As inelegiblidades devem receber interpretação restritiva, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.
 - 3 Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

DJe 18.02.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que, ao negar seguimento a recurso ordinário, manteve o deferimento do registro de candidatura de José Lupércio Ramos de Oliveira ao cargo de deputado estadual, por concluir que as contas de convênio de sua responsabilidade, descritas no feito, não possuíam natureza insanável, afastando a incidência do artigo 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

O Ministério Público, ora agravante, com base no artigo 36, §§ 8º e 9º, do RITSE, alega a existência de graves irregularidades nas contas de convênio mencionadas nos autos, asseverando, *verbis* (fls. 456-457):

[...]

Essas irregularidades são insanáveis, até porque a penalidade estabelecida no art. 58, II, da Lei n. 8.443/1992 não seria aplicada se as irregularidades fossem sanáveis, hipótese em que o agravado teria suas contas aprovadas ou aprovadas com ressalvas, sendo que, na primeira hipótese, o TCU daria plena quitação ao responsável e, na segunda, quitação e recomendação de adoção de medidas saneadoras com o objetivo de corrigir e/ou prevenir a ocorrência de novas impropriedades, consoante os arts. 17 e 18 da Lei n. 8.443/1992. Tais irregularidades também caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

[...].

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, seja o agravo regimental submetido à apreciação do Colegiado para provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, em que pesem as bem lançadas razões recursais, não há como prosperar o agravo regimental.

Ao que se tem, o agravado, na ocasião em que ocupava o cargo de Secretário de Trabalho e Ação Social do Amazonas, foi condenado à imposição de multa pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão n. 1.508/2005, que, em Relatório de Auditoria dos Convênios 71 e 100/1996, firmados entre o governo do Estado do Amazonas e o Ministério da Previdência e Assistência Social, detectou ausência de comprovação da integralização da contrapartida na implementação dos convênios e outras irregularidades (fls. 111-116).

Publicado o referido julgado em 28.7.2005, o agravado apresentou pedido de reexame ao TCU, que lhe negou provimento mediante o Acórdão n. 2.932/2005 (fls. 117-120).

Após, pedido de reconsideração, que não foi conhecido (Acórdão n. 360/2006), tornou-se definitivo o Acórdão n. 1.508/2005.

Observe-se que, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990, concorrem três requisitos indispensáveis, quais sejam: 1) que diga respeito a contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 2) que a decisão proferida por órgão competente seja irrecorrível; e 3) que não tenha essa decisão sido suspensa pelo Poder Judiciário.

Da análise dos autos, constatei não estarem presentes, concomitantemente, esses três requisitos, porquanto não se depreende do acórdão do Tribunal de Contas da União, referente ao julgamento do relatório de auditoria dos convênios, que a irregularidade detectada fosse insanável e configuradora de ato doloso de improbidade por parte do recorrido.

Destaco do voto proferido nesse julgado do TCU (fls. 114-115):

[...]

Em exame o Relatório da Auditoria realizada pela Secex/AM, de fevereiro a março de 1997, na área de convênios das Secretarias de Estado da Fazenda, Infra-Estrutura, Educação e Trabalho e Ação Social do Governo do Amazonas.

2. Esta 1ª Câmara, ao apreciar o presente processo, na primeira oportunidade, em 1º.04.2003, decidiu, entre outras providências, mediante o Acórdão n. 602/2003, determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adotasse providências no sentido de ultimar o exame das prestações de contas alusivas aos Convênios n. 71 e 100/1996, ambos firmados entre o Governo do Estado do Amazonas e o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, encaminhando a este Tribunal, no prazo indicado, as respectivas conclusões, em especial no tocante à aplicação da contrapartida estadual e ao alcance dos objetivos então ajustados.

- 3. De acordo com o trecho do parecer elaborado pela Secretária de Controle Externo no Amazonas, transcrito no Relatório precedente, foram prestadas informações pelo Controle Interno, conforme solicitado, restando comprovada a ausência de integralização da contrapartida estadual para os dois Convênios, além de outras ocorrências na gestão dos recursos.
- 4. Acerca do Convênio n. 071/1996, cujo objetivo era atender ao Programa Brasil Criança-Cidadã, temos os seguintes registros, já abordados parcialmente por este Relator, quando da prolação do Acórdão 602/2003 Primeira Câmara:
- a) o plano de trabalho não define a quantidade de crianças/adolescentes atendidas, tampouco especifica os itens a serem adquiridos, constando apenas do projeto o indicativo de atendimento de 100 a 400 jovens;
- b) os documentos apresentados não informam a origem dos recursos;
- c) as planilhas de custos são apresentadas por entidades beneficiadas, sem um maior detalhamento dos itens das despesas.
- 5. Sobre o Convênio n. 100/1996 firmado com a finalidade de desenvolver ações de enfrentamento à pobreza, complementares e de caráter social que melhor atendessem às necessidades emergenciais dos segmentos mais carentes da população, notadamente aquelas voltadas às crianças com idade acima de 6 anos, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência -, foram constatadas as mesmas ocorrências indicadas nas alíneas **b** e **c** acima, além da ausência de justificativas para as aquisições realizadas com os recursos provenientes do mencionado ajuste e da inadequação da aquisição de um veículo F-1000 para o transporte de crianças e adolescentes.
- 6. Com respeito à contrapartida estadual, as diligências levadas a efeito pela Secex-AM junto à Diretoria de Auditoria de Programas da Área Social da Secretaria Federal de Controle Interno resultaram nas seguintes informações:
 - 6.1 quanto ao Convênio n. 71/1996:
- a) as relações de pagamentos referentes à contrapartida, que, segundo declaração do gestor foi integralizada por meio da contratação de recursos humanos, não permitem comprovar a efetividade dos alegados pagamentos, pois relacionam, em sua

maioria, apenas os nomes dos contratados por local de execução do programa, o 'cargo' e a remuneração devida;

- b) as referidas relações não demonstram quem as emitiu, pois os papéis não contêm identificação do órgão emissor, assinatura do responsável pela informação e datas de referência, constando, ainda, indícios de montagem para a composição da prestação de contas, uma vez que partes de uma mesma página estão grampeadas umas nas outras.
- 6.2 no que se refere ao Convênio n. 100/1996, a relação de pagamentos anexada ao processo totaliza R\$ 3.446.531,78, que, considerado em relação ao valor total repassado pelo concedente, R\$ 3.449.146,00, indica a ausência de integralização da contrapartida.
- 7. Cumpre consignar que, com o advento da IN/STN n. 01/1997, a ausência de cumprimento dos recursos da contrapartida passou a constituir motivo para instauração de tomada de contas especial (art. 38, inciso II, alínea c dessa norma). Tendo em vista que a mencionada Instrução Normativa foi editada posteriormente à assinatura dos ajustes tratados neste feito, não há que se falar em providência da espécie, neste caso.
- 8. De acordo com os registros da unidade técnica, os Convênios n. 71 e 100/1996 foram implementados pela Secretaria Estadual de Trabalho e Ação Social, cujo titular, à época, era o Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira. A audiência desse responsável já foi promovida, havendo ele apresentado razões de justificativa (fls. 505-508 vol. 6), que foram apreciadas pela unidade técnica, como referido na Proposta de Deliberação que fundamentou o Acórdão n. 602/2003.
- 9. Nessas condições, ante o apurado pela Secex-AM, entendo adequada a sugestão formulada pela titular da Secex-AM, no sentido de se aplicar ao ex-Secretário Estadual de Trabalho e Ação Social, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992. Demais disso, tendo em vista que foram adotadas as providências determinadas por meio do Acórdão n. 602/2003 Primeira Câmara, resta somente remeter cópia da Deliberação a ser proferida, nesta oportunidade, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Governo do Estado do Amazonas e à Secretaria Federal de Controle Interno.

Ante o exposto, Voto por que seja adotada [sic] o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de julho de 2005.

Marcos Bemquerer Costa

Relator

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria realizada pela Secex-AM, de fevereiro a março de 1997, na área de convênios das Secretarias de Estado da Fazenda, Infra-Estrutura, Educação e Trabalho e Ação Social do Governo do Amazonas.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, antes as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 aplicar ao Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, ex-Secretário Estadual de Trabalho e Ação Social do Amazonas, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.2 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.3 remeter cópia desta Deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Governo do Estado do Amazonas e à Secretaria Federal de Controle Interno. (nosso o grifo)

Depreende-se, da leitura atenta do voto, que a decisão do Tribunal de Contas da União reconhece a existência de vícios que, nos limites da demanda (Relatório de Auditoria) e sob a ótica dos julgadores, impunham, exclusivamente, multa ao ora recorrido, nos termos do artigo 58, II, da Lei n. 8.443/1992, *in verbis*:

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em

outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

- III ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;
- IV não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;
- V obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- VI sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;
- VII reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. (nosso o grifo)

Como já consignado na decisão agravada, revela o dispositivo invocado pela Corte de Contas não se tratar de processo em que se tenha rejeitado contas públicas, mas, tão somente, apontado irregularidades formais na execução dos convênios que foram auditados.

Nesse sentido, o AgR-REspe n. 31.446-GO, Rel. Ministro *Joaquim Barbosa*, publicado na sessão de 16.12.2008, já referido no *decisum* agravado.

Por esse motivo, não havendo rejeição de contas públicas expressa nem a detecção de irregularidades de natureza insanável, gerada por ato doloso de improbidade administrativa, não há que se falar em aplicação do artigo 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, razão pela qual mantive o deferimento do registro do agravado.

Nesse Direito especialíssimo que é o Eleitoral, pressupõe-se a elegibilidade, não cabendo restringi-la por meio de uma interpretação extensiva da norma, "[...] tendo em vista o caráter negativo e restritivo das inelegibilidades" (AgR-REspe n. 29.978-SP, Rel. Ministro *Joaquim Barbosa*, publicado na sessão de 28.10.2008).

-	
INELEGIBILIDADE	

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N. 4.318-06. 2010.6.06.0000 – CLASSE 37 – CEARÁ (Fortaleza)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Ana Paula Gomes da Cruz Napoleão

Advogados: Vicente Aquino e outro

EMENTA

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado Estadual. Contas públicas. Desaprovação. Provimento judicial. Tutela antecipada. Inelegibilidade. Ausência. Provimento negado.

- 1 Para o afastamento da causa de inelegibilidade prevista na alínea **g** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, é necessária a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas.
- 2 Não cabe à Justiça Eleitoral examinar as circunstâncias que levaram ao deferimento da medida antecipatória, suspendendo os efeitos do acórdão da Corte de Contas.
 - 3 Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

DJe 18.02.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento nos artigos 53, § 3°, da Res.-TSE n. 23.221/2010 e 36, §§ 8° e 9°, do Regimento Interno deste Tribunal, contra decisão de minha lavra que negou seguimento a recurso para manter acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que deferiu o registro de Ana Paula Gomes da Cruz Napoleão ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010.

Para a certeza das coisas, destaco trecho do referido *decisum*, *verbis* (fls. 133-135):

[...]

Tudo visto e examinado, decido.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, mediante o Acórdão n. 2.474/2007, lavrado em 30.05.2007, julgou irregulares as contas referentes à Tomada de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Ação Social de Juazeiro do Norte-CE, exercício de 2001, de responsabilidade de Ana Paula Gomes da Cruz Napoleão, ora recorrida (fls. 36-40).

Interposto recurso de reconsideração contra esse julgado, aquela Corte de Contas, em 11.09.2008, lavrou novo Acórdão, n. 5.195/2008, em que não conheceu do apelo por ser intempestivo (fls. 26-31).

A candidata ajuizou, então, ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (n. 13123-11.2009.8.06.0001), por meio da qual obteve liminar para a suspensão do primeiro acórdão (fls. 53-57).

É esta a letra do artigo 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

[...]. (nosso o grifo)

Depreende-se que a competência, *in casu*, para o julgamento das contas é mesmo do Tribunal de Contas, porquanto se referem às contas de gestão da ora recorrida como Secretária Municipal de Ação Social de Juazeiro do Norte, relativamente ao exercício financeiro de 2001.

No entanto, com a concessão da liminar, proferida por desembargadora do Tribunal de Justiça do Ceará em 24.06.2010, antes mesmo do pedido de registro, foram suspensos os efeitos do acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios. De todo modo, não cabe à Justiça Eleitoral examinar as circunstâncias que levaram ao deferimento da medida.

Nesse contexto, consoante precedentes desta Corte (AgR-REspe n. 32.534-MG, publicado na sessão de 13.11.2008; ED-AgR-REspe n. 33.558-PI, publicado na sessão de 18.11.2008, ambos da relatoria do Ministro *Joaquim Barbosa*), tenho que não incide, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista na alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990. Ademais, não há falar na exigência de decisão colegiada para a suspensão da inelegibilidade, *in casu*, à luz do que taxativamente está expresso na referida norma, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei Complementar n. 135/2010.

É entendimento pacífico desta Corte que "as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva" (REspe n. 33.109-BA, publicado na sessão de 02.12.2008, Rel. Ministro *Marcelo Ribeiro*).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, \S 6°, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

[...].

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência está fundada na violação ao artigo 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, sob a alegação de que a obtenção de medida cautelar, em junho de 2010, perante a Justiça Estadual do Ceará, suspendendo os efeitos das contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios, não poderia servir de óbice ao reconhecimento da inelegibilidade em questão.

Sustenta o Ministério Público, ora agravante, que, próxima ao término do prazo para registro de candidaturas, a propositura de ação desconstitutiva em face do ato de rejeição de contas estaria revestida do intuito de burlar a legislação eleitoral para a obtenção do deferimento do registro.

Aduz que a rejeição das contas foi causada por irregularidades de caráter insanável com presença de ato doloso de improbidade administrativa.

Pede seja reconsiderada a decisão ou, se assim não se entenda, seja o agravo submetido à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, trata-se de impugnação ao registro de candidatura de Ana Paula Gomes da Cruz Napoleão ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010 sob a alegação de eventual existência de causa de inelegibilidade consubstanciada em acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) rejeitando contas referentes à Tomada de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Ação Social de Juazeiro do Norte-CE, exercício de 2001, de responsabilidade da ora agravada.

Ocorre, porém, que o referido acórdão do TCM foi suspenso por decisão que concedeu a antecipação de tutela requerida no Agravo de Instrumento n. 39810-91.2010.8.06.0000-0, proferida por desembargadora do Tribunal de Justiça do Ceará em 24.06.2010 (fls. 53-57).

Em face disso, o Regional afastou a inelegibilidade, conclusão mantida pela decisão agravada.

No tema, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "[...] para o afastamento da causa de inelegibilidade prevista na alínea **g** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 é necessária a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas. (AgR-RO n. 4154-41.2010.6.06.0000-CE, Rel. Ministro *Aldir Passarinho Junior*, publicado na sessão de 15.09.2010)

Gize-se, em remate, que o entendimento mais recente deste Tribunal é claro ao preconizar que, mesmo que se obtenha a antecipação de tutela após o pedido de registro de candidatura, fica configurada a alteração jurídica superveniente apta a afastar a inelegibilidade, nos termos do § 10 do artigo 11 da Lei n. 9.504/1997.

Nesse contexto, tenho que a tutela antecipada, requerida pela agravada em sede de agravo de instrumento e concedida pelo Tribunal de Justiça do Ceará para suspender os efeitos do acórdão do TCM afasta a inelegibilidade aventada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental do Ministério Público para manter o registro da recorrida ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010.

É o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N. 4.334-57. 2010.6.06.0000 – CLASSE 37 – CEARÁ (Fortaleza)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido Agravante: Ministério Público Eleitoral Agravado: Francisco Carlos Macedo Tavares Advogados: Wilson da Silva Vicentino e outros

EMENTA

Eleições 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso ordinário. Inelegibilidade. Orgão competente. Rejeição de contas. Prefeito. Câmara Municipal. Desprovimento.

- 1. Consoante precedentes desta Corte a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo aos tribunais de contas a emissão de parecer prévio, inclusive quando examinados atos de ordenação de despesas.
- 2. Se suspensos os efeitos da decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas de governo, fica igualmente suspensa a inelegibilidade (artigo 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009).
 - 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que, ao dar provimento a recurso ordinário, deferiu o registro de candidatura

de Francisco Carlos Macedo Tavares ao cargo de deputado estadual, à consideração de que a competência para julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal é da Câmara Legislativa, além de haver, nos autos, decisão superveniente suspendendo os efeitos da decisão da Câmara Municipal de Aurora que rejeitou as contas de governo relativas ao ano de 2004.

A insurgência está fundada em que o órgão competente para julgar as contas do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, é o Tribunal de Contas. No entender do agravante, a orientação desta Corte expressa na decisão atacada inviabiliza a imputação de débito ou multa prevista no § 3º do artigo 71 da Constituição da República, ensejando a impunidade de chefes de Executivos municipais que causarem danos ao erário.

Afirma o agravante, além disso, que (fl. 339)

[...] a obtenção de medida liminar ou tutela antecipada, após o pedido de registro de candidatura, não afasta a inelegibilidade ora questionada, uma vez que, de acordo com a jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral, somente a obtenção de liminar ou tutela antecipada anterior ao pedido de registro afasta a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas por irregularidade insanável.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, em que pesem as bem lançadas razões recursais, não há como prosperar o agravo regimental.

Discute-se qual seria o órgão competente para julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal na qualidade de ordenador de despesas e se incidiria a inelegibilidade prevista na alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.

Assim, repiso entendimento firmado por esta Corte: a competência para julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal é da

Câmara de Vereadores. Contudo, exceção a essa regra se encontra expressa no inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal: nos casos que envolvem aplicação de recursos recebidos mediante convênios, a competência para julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal é dos tribunais de contas.

A evolução no tema teve ampla discussão nesta Corte. Vale conferir da decisão atacada, *verbis*:

[...]

No julgamento do RO n. 751-79.2010.6.27.0000-TO, Relator o Ministro *Arnaldo Versiani*, publicado na sessão de 08.09.2010, esta Corte reafirmou a competência da Câmara Legislativa para julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, em acórdão assim ementado:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Órgão competente.

- 1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.
- 2. A ressalva final constante da nova redação da alínea **g** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, introduzida pela Lei Complementar n. 135/2010 de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa Condição" –, não alcança os chefes do Poder Executivo.
- 3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito, quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).

Recurso ordinário não provido.

Nesse contexto, os pareceres do Tribunal de Contas Estadual acostados aos autos não possuem o condão de atrair a aventada

inelegibilidade, porquanto é a Câmara Municipal o órgão competente para julgar as contas de gestão do recorrente.

[...].

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de que a inelegibilidade não estaria afastada com a obtenção de medida liminar ou antecipação de tutela após o pedido de registro, em conformidade com o entendimento recente deste Tribunal. A propósito, destaco o seguinte precedente que, *mutatis mutandis*, se aplica ao caso em exame:

[...]

4. A parte final do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições - que ressalva "as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade" - somente se aplica às causas de inelegibilidade, considerando, ademais, que as disposições específicas atinentes à quitação eleitoral são claras no sentido de que a multa deverá estar paga ou parcelada até o pedido de registro de candidatura.

[...]. (AgR-REspe n. 8.837-23-SC, Rel. Ministro *Arnaldo Versiani*, publicado na sessão de 15.09.2010)

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N. 4.490-45. 2010.6.06.0000 – CLASSE 37 – CEARÁ (Fortaleza)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido Agravante: Ministério Público Eleitoral Agravado: José Wilson Alves Chaves Advogado: Carlos Eduardo Maciel Pereira Assistente: José Teodoro Soares

Advogados: Cândido Bittencourt de Albuquerque e outros

EMENTA

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado estadual. Artigo 1º, I, **g**, LC n. 64/1990. Decisão judicial. Fato superveniente. Deferimento do registro. Assistente simples. Pedido. Retorno dos autos para exame de matéria não arguida na impugnação. Impossibilidade. Preclusão.

- 1 Ante a ocorrência da preclusão, não encontra respaldo pedido de retorno dos autos à origem para exame de matéria infraconstitucional que poderia ter sido arguida na fase de impugnação ao pedido de registro.
- 2 A jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para se afastar a inelegibilidade da alínea **g** da Lei Complementar n. 64/1990, faz-se mister a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato.
- 3 O provimento judicial que suspende os efeitos da decisão que rejeitou as contas após a data do pedido de registro de candidatura constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade da alínea **g** da Lei Complementar n. 64/1990.
 - 4 Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

DJe 04.03.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão de minha lavra que deu provimento a recurso para reformar acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que indeferira o registro de José Wilson Alves Chaves ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010.

Para compreensão da controvérsia, destaco trecho da decisão agravada (fls. 381-382):

[...]

Tudo visto e examinado, decido.

O candidato recorrente teve suas prestações de contas de gestão desaprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios-CE nos Processos n. 5.568/99, 5.567/99, 13.285/2003, 5.572/99, 5.676/99, 9.392/00, 9.396/00, 9.395/00, 9.394/00, 12.278/01, 12.275/01, 12.276/01, 12.279/01, 12.280/01, 17.671/05 e 11.133/01 e, por decorrência, sua inelegibilidade reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

O recorrente interpôs, então, o presente recurso ordinário.

Tenho estar prejudicado o exame das suas razões, ante a superveniente suspensão da causa de inelegibilidade noticiada (fls. 367-376).

Apesar de a medida liminar ter sido concedida após o pedido de registro, o *decisum* suspende todos os acórdãos que ensejaram a cassação do registro do candidato, sendo apto, portanto, para afastar a inelegibilidade, incidindo, *in casu*, o artigo 11, § 10, da Lei Complementar n. 64/1990, parágrafo acrescentado pela Lei n. 12.034/2009, *verbis*:

Art. 11. [...]

§ 10 As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Assim, reconhecendo a incidência na espécie de alteração jurídica superveniente ao requerimento de registro, tenho que seu deferimento é de rigor, consoante precedente desta Corte que, AgRgRO n. 3.964-78-CE, Relator Ministro *Aldir Passarinho Junior*, publicado na sessão de 7.10.2010, se aplica ao caso em exame, *verbis*:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2010. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1°, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Antecipação de tutela posterior ao pedido de registro. Fato superveniente. Não provimento.

- 1. Consoante recente jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento da inelegibilidade do art. 1°, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, pressupõe a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas.
- 2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, a obtenção de liminar posterior ao pedido de registro constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas.
- 3. Na espécie, o agravado obteve, em 4.8.2010, antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão do TCM-CE que rejeitou suas contas, razão pela qual não incide a causa de inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.
 - 4. Agravo regimental não provido.

No mesmo sentido, o AgR-RO n. 4.154-41, Rel. Ministro *Aldir Passarinho Junior*, publicado na sessão de 15.9.2010.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos atinentes à candidatura, defiro o pedido de registro de José Wilson Alves Chaves ao cargo de deputado estadual, ante a superveniente alteração da sua situação jurídica, nos termos do artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

 $[\ldots].$

O agravante sustenta, em síntese, que as condições de elegibilidade, assim como as causas de inelegibilidade, devem ser aferidas na ocasião da

formalização do pedido de registro de candidatura, consoante o disposto nos artigos 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997 e 26, § 8°, da Res.-TSE n. 23.221/2010.

Acrescenta, nessa linha, que na data do pedido não havia nenhum provimento judicial suspendendo a inelegibilidade de José Wilson Alves Chaves, razão pela qual, no seu entender, deve a decisão ser reformada para indeferir o registro de candidatura.

José Teodoro Soares, que foi admitido, conforme jurisprudência desta Corte, como assistente simples do agravante (fl. 397), pleiteou o conhecimento de matéria de ordem pública consubstanciada no fato de que o agravado teria renunciado ao mandato de Prefeito de Pacajus-CE, em fevereiro de 2002, "[...] para escapar de condenação e cassação [...]" (fl. 428). Além disso, requereu o retorno dos autos à origem para diligências e, ao final, a inelegibilidade do agravado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, de início, indefiro o pedido formulado pelo assistente simples de retorno dos presentes autos à instância de origem, seja porque dissociado do objeto da impugnação em questão, seja porque não foi arguida a matéria infraconstitucional na fase de impugnação ao pedido de registro de candidatura, estando, portanto, preclusa.

Quanto ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, este não merece prosperar.

Em que pesem seus argumentos, a jurisprudência recente deste Tribunal Superior, por força da alteração legislativa promovida com a inclusão do § 10 no artigo 11 da Lei das Eleições pela Lei n. 12.034/2009, passou a considerar que a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos da rejeição de contas, ainda que posteriormente à data do pedido de registro de candidatura, constitui

alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas.

É esta a letra do dispositivo:

Art. 11 [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (nosso o grifo)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

CONSULTA N. 1.120-26.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Consulente: Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto

Advogado: Walter Rodrigues de Lima Junior

EMENTA

Consulta. Alteração. Norma eleitoral. Lei Complementar n. 135/2010. Aplicabilidade. Eleições 2010. Ausência de alteração no processo eleitoral. Observância de princípios constitucionais. Precedentes.

Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer da consulta e, no mérito, responder afirmativamente à indagação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 10 de junho de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

DJe 30.09.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, consulta formulada pelo Senador da República Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, nos seguintes termos (fl. 5):

Uma lei eleitoral que disponha sobre inelegibilidades e que tenha a sua entrada em vigor antes do prazo de 5 de julho, poderá ser efetivamente aplicada para as eleições gerais de 2010?

Precede o questionamento em testilha uma contextualização, fazendo-se referência ao Projeto de Lei Complementar n. 168, de 1993, que alterou a Lei Complementar n. 64, de 1990, "[...] no sentido de restringir a entrada na disputa eleitoral de candidatos que não atendam requisitos mínimos de vida pregressa [...]" (fl. 3).

O consulente destaca ainda que "[...] os partidos políticos deverão ter a segurança jurídica de saber se uma norma eleitoral, que impõe a sanção de inelegibilidade aos possíveis candidatos, terá a aplicabilidade para a presente eleição" (fl. 4).

Parecer da Assessoria Especial da Presidência (ASESP), verbis (fls. 8-15):

[...]

Verifica-se que a consulta foi elaborada por parte legítima, versa sobre matéria eleitoral e a situação está delineada de forma hipotética.

Merece nota que a função consultiva da Justiça Eleitoral subsume-se a uma competência administrativa que permite dissipar dúvidas acerca da matéria eleitoral e para situações abstratas. Por esta razão, o posicionamento adotado em uma Consulta não gera direito subjetivo, não cria situação de sucumbência, tampouco faz coisa julgada.

Conforme se infere do texto da consulta, questiona-se a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar n. 135, de 04.06.2010 (DOU de 07.06.2010), que conferiu nova redação a dispositivos da Lei Complementar n. 64/1990.

Referido diploma introduziu, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, hipóteses de inelegibilidade e buscou proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disciplinou, ainda, prazos de cessação das inelegibilidades e determinou outras providências.

Busca-se elucidar, portanto, a aplicação do princípio da anterioridade eleitoral, considerando-se lei que entrou em vigor antes do prazo de 5 de julho e após o dia 3 de outubro passado.

O princípio da anterioridade ou anualidade eleitoral está previsto no art. 16 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Entende-se neste parecer que deve ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral o momento em que se inicia o processo eleitoral, além da própria conceituação do instituto.

Quanto ao início do processo eleitoral, transcreve-se a doutrina de Marcos Ramayana¹

(...) inicia-se o processo eleitoral com a escolha pelos partidos políticos dos seus pré-candidatos. Deve-se entender por processo eleitoral os atos que se refletem, ou de alguma forma se projetam no pleito eleitoral, abrangendo as coligações, convenções, registro de candidatos, propaganda política eleitoral, votação, apuração e diplomação.

Vê-se que o autor delimita o aspecto temporal para afirmar que o processo eleitoral inicia-se com a escolha pelos partidos políticos de seus pré-candidatos.

¹ Ramayana, Marcos. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 45.

No mesmo sentido, o eminente Ministro Cezar Peluso, em voto proferido na ADI n. 3.685-DF, cita o doutrinador José Afonso da Silva, para quem

(...) o processo eleitoral desenrola-se em três fases: "(1) apresentação das candidaturas; (2) organização e realização do escrutínio; (3) contencioso eleitoral". A primeira delas "compreende os atos e operações de designação de candidatos em cada partido, do seu registro no órgão da Justiça Eleitoral competente e da propaganda eleitoral que se destina a tornar conhecidos o pensamento, o programa e os objetivos dos candidatos" (grifo nosso).

No caso em tela, a lei foi publicada antes das convenções partidárias, circunstância que não afetaria o andamento da eleição vindoura, mantendo-se a segurança jurídica entre os partidos, candidatos e eleitores.

Diante dessas considerações, se a lei entrar em vigor antes das convenções partidárias, não há falar em alteração no processo eleitoral.

Como dito, a resposta à consulta cobra, ainda, a conceituação do processo eleitoral, investigação apartada por opção didática, mas que tem estreita relação com o aspecto temporal acima abordado.

O conceito de processo eleitoral tem com importante distinção realizada doutrina processualista, entre a materialidade do direito e sua instrumentalidade. Nesse sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco² preceituam que

O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste – sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial.

² CINTRA, Antônio C. de A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2005. p 42.

Ressaltando o aspecto da instrumentalidade, ou seja, da *distinção* entre normas de direito eleitoral e normas de direito processual eleitoral, o e. Ministro Moreira Alves proferiu elucidativo voto, nos autos da ADIn n. 354/1990.

O Eminente Ministro consignou, em síntese, que o processo eleitoral *abrange as normas instrumentais diretamente ligadas às eleições*, desde a fase inicial, ou seja, da apresentação das candidaturas, até a fase final, com a da diplomação dos eleitos.

Transcreve-se os seguintes excertos de seu voto:

O que é certo é que processo eleitoral é expressão que não abarca, por mais amplo que seja o sentido que se lhe dê, todo o direito eleitoral, mas apenas o conjunto de atos que estão diretamente ligados às eleições.

(...

A meu ver, e desde que processo eleitoral não se confunde com direito eleitoral, parte que é dele, deve-se entender aquela expressão não como abrangente de todas as normas que possam refletir-se direta ou indiretamente na série de atos necessários ao funcionamento das eleições por meio do sufrágio universal — o que constitui o conteúdo do direito eleitoral —, mas, sim, das normas instrumentais diretamente ligadas à eleições.

(...)

Note-se, porém, que são apenas as normas instrumentais relativas às eleições, e não as normas materiais que a elas de alguma forma se prendam.

Se a Constituição pretendesse chegar a tanto não teria usado da expressão mais restrita que é "processo eleitoral" (grifos nossos).

Cumpre registrar que, em circunstâncias semelhantes, porquanto se tratava de texto legal publicado no Diário Oficial de 21.05.1990, este Tribunal definiu o aspecto processual das normas previstas na então novel LC n. 64/1990, ora alterada pela LC n. 135/2010.

A ementa é esclarecedora:

Aplicação imediata do citado diploma (art. 1, II, **g**), por se tratar da edição da lei complementar, exigida pela Constituição (art. 14, parágrafo 9) sem configurar alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta.

(Cta - Consulta n. 11.173 - Resolução n. 16.551 de 31.05.1990, Relator Min. *Luiz Octávio P. e Albuquerque Gallotti*).

O Eminente Relator asseverou que "o estabelecimento, por lei complementar, de outros casos de inelegibilidade, além dos diretamente previstos na Constituição, é exigido pelo art. 14, § 9°, desta e não configura alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta".

Mencione-se também o Recurso Eleitoral n. 9.115-SP, Rel. Min. Villas Boas. Naquele julgado, datado de 03.09.1990, o e. Relator reformou acórdão regional que, ao aplicar legislação revogada pela Lei Complementar n. 64/1990, indeferiu registro de candidatura do recorrente.

À unanimidade, o recurso foi provido e a ementa do julgado assinalou "a plena vigência da LC n. 64/1990, a ela não se aplicando o art. 16 da Constituição Federal".

Ainda sobre a conceituação de processo eleitoral e quanto à aplicação do princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Carta da República, convém mencionar a ADI n. 3.741-DF, de Relatoria do e. Ministro Ricardo Lewandowski.

Em voto acolhido à unanimidade, Sua Excelência remeteu a julgado anterior, a ADI n. 3.345, Relatada pelo e. Ministro Celso de Melo, para afirmar que

o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que só se pode cogitar de comprometimento do princípio da anterioridade, quando ocorrer: 1) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos processo eleitoral; 2) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; 3) a introdução de fator de perturbação do pleito; ou 4) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico.

Ao discorrer especificamente sobre a aplicação da Mini-Reforma Eleitoral (Lei n. 11.300/2006) às Eleições 2006, Sua Excelência asseverou que

é possível constatar que em nenhum momento inovou-se no tocante a normas relativas ao processo eleitoral, concebido em sua acepção mais estrita, visto que não se alterou a disciplina das convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e nem tampouco a extensão do sufrágio universal.

Dessa feita, no tocante à aplicação do princípio constitucional da anualidade, a orientação do Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido de se evitar manobras que desta ou daquela maneira possam beneficiar a determinado segmento e prejudicar qualquer dos demais segmentos envolvidos na disputa.

Não é, à evidência, a hipótese versada na presente consulta.

Finalmente, quanto à iniciativa popular para viabilizar projeto que resultou em lei, cuja eficácia temporal ora se questiona, merece nota o escólio do professor Miguel Reale. Ao discorrer sobre o campo de eficácia normativa, o ilustre professor afirma que:

o Direito autêntico não é apenas declarado mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, por conseguinte, ser formalmente válida e socialmente eficaz³.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento da consulta, nos termos firmadas por esta assessoria.

[...]. (grifos no original)

É o relatório.

PARECER

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Ministro Hamilton Carvalhido, Vossa Excelência fez o relatório, e tenho aqui pedido da digna representante do Ministério Público que gostaria de pronunciar-se

³ Reale, Miguel, Lições Preliminares de direito. Ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 113.

com relação ao tema. Creio que não há impedimento algum nesse aspecto, e a presença do Ministério Público Eleitoral se presta exatamente para intervir nesses casos, como *custos legis*, e orientar também a discussão.

Então franqueio a palavra à eminente Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Doutora Sandra Verônica Cureau.

A Dra. Sandra Verônica Cureau (Vice-Procuradora-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, Senhor relator, Senhores ministros, parece-me claro e extremamente importante frisar nesse momento que o projeto "Ficha Limpa", que culminou na Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, foi um projeto oriundo da iniciativa popular, que motivou muitíssimo a população brasileira, tanto assim que chegou a colher milhares de assinaturas de membros da coletividade em geral, projeto que motivou inúmeras organizações da sociedade civil, inclusive associações de classe, como a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR); associações de promotores de justiça; associações de juízes e várias outras.

Foi um projeto que teve sua origem na sociedade exatamente, no meu sentimento, com o intuito de dar um basta a essas candidaturas de pessoas que não apresentam perfil para gerir recursos públicos e para representar a sociedade no parlamento brasileiro ou nas diversas esferas do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

Na verdade, esse projeto está intimamente ligado à insatisfação popular e à vontade popular de mudar, de que tenhamos daqui para frente candidatos com uma ficha que leve o povo a crer e a confiar que serão pessoas capazes de exercer o mandato sem se envolverem nos inúmeros escândalos como os que temos visto ocorrer nos últimos anos.

Por ser fruto exatamente desse sentimento de insatisfação – que me parece ser o ponto mais importante de todos –, entendo que não é um projeto merecedor de ser protelado para eleições futuras. É um projeto que precisa imediatamente atender aos anseios do povo brasileiro e, também não creio que, de maneira alguma, o entendimento de que a Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, entra em vigor já para essas eleições vá colocar a segurança jurídica em jogo, porque, na verdade, as convenções partidárias ainda não se realizaram, como bem observou o relator.

Não temos, portanto, ainda, o processo eleitoral iniciado; e ele já irá iniciar com as regras do jogo perfeitamente claras. Quem se candidatar

saberá que está se candidatando mediante as condições que foram inseridas pela lei complementar que acabou de entrar em vigor na lei das inelegibilidades. Então, não há como sustentar que essas novas normas devam ser preteridas para mais uma eleição futura, quando é o anseio de todo povo brasileiro que imediatamente entrem em vigor.

É nesse sentido o parecer do Ministério Público Eleitoral: não há nenhum prejuízo, não há nenhuma violação à segurança jurídica e, pelo contrário, penso que seria uma grande decepção do povo brasileiro se, mais uma vez, não se conseguisse que os candidatos fossem pessoas idôneas para ocuparem os cargos que pretendem.

Muito obrigada, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, de início, observo que a consulta foi formulada por parte legítima e sobre matéria eleitoral, como requer a letra do artigo 23, XII, do Código Eleitoral:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

[...].

Em que pese a jurisprudência desta Corte sobre o não conhecimento de consultas, uma vez iniciado o período para a realização das convenções, tal entendimento comporta exceção, em casos excepcionalíssimos, bem caracterizado na espécie, tratando-se, como se trata, de consulta que tem por objeto lei de inelegibilidade, com início de vigência formal recentíssima, mais precisamente em 07.06.2010.

Demais, não há obstáculo legal e as consultas têm a função de orientar os tribunais regionais eleitorais, os juízes eleitorais e os jurisdicionados quanto à aplicação da lei eleitoral, absolutamente necessária na espécie, à evidência.

Razões de ordem pragmática e histórica referendam a previsão dessa competência ímpar exercida pela Justiça Eleitoral, e a conveniência de manter-se essa prerrogativa é reforçada pela principal característica do processo eleitoral, que o difere definitivamente de todos os demais: a *celeridade*, o dinamismo dessa tomada de decisões, a qual muitas vezes não permite a espera de uma solução pelo legislador.

Contextualizando a ação do Tribunal Superior Eleitoral nesse mister, interessante revisitar a Consulta n. 1.745-AM, julgado em 13.11.1959, Rel. Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva. A sua ementa é emblemática:

A lei é feita, satisfazendo uma necessidade social, para estabelecer condições que tornem possível a convivência pacífica, a cooperação, a solidariedade, a segurança e o progresso, devendo ser interpretada construtivamente. É missão precípua da Justiça Eleitoral garantir o exercício dos direitos políticos e a vitalidade do regime democrático. O Tribunal Superior Eleitoral tem poder normativo na expedição de instruções para fiel execução das leis eleitorais. (nosso o grifo)

Assim, conheço da presente consulta e passo ao seu exame de mérito.

MÉRITO

Eis o teor da consulta formulada pelo Senador da República Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto (fl. 5):

Uma lei eleitoral que disponha sobre inelegibilidades e que tenha a sua entrada em vigor antes do prazo de 5 de julho, poderá ser efetivamente aplicada para as eleições gerais de 2010?

É sabido que, em 4 de junho deste ano, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei Complementar n. 135, que altera a Lei Complementar n. 64/1990, de acordo com o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal. A referida Lei, popularmente chamada de "Lei da Ficha Limpa", estabelece casos de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato eletivo.

Seus termos não deixam dúvida quanto a alcançar situações anteriores ao início de sua vigência e, consequentemente, as eleições do presente ano, de 2010.

Confira-se, para certeza das coisas, o artigo 3º da Lei Complementar n. 135/2010, *verbis*:

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o *caput* do art. 26-C⁴ da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Lado outro, nenhum óbice a tal incidência imediata se estabelece em consequência do princípio da anualidade.

Consoante o artigo 16 da Constituição Federal,

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Infere-se do caso em tela que as inovações trazidas pela Lei Complementar n. 135/2010 têm a natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral, deixando de incidir, destarte, o óbice esposado no dispositivo constitucional.

A propósito, recorto do pronunciamento da ASESP (fls. 11-12):

[...]

O conceito de processo eleitoral tem com importante distinção realizada doutrina processualista, entre a materialidade do direito e sua instrumentalidade. Nesse sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco⁵ preceituam que

⁴ Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas **d, e, h, j, l e n** do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

⁵ CINTRA, Antônio C. de A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2005. p 42.

O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste – sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial).

Ressaltando o aspecto da instrumentalidade, ou seja, da *distinção* entre normas de direito eleitoral e normas de direito processual eleitoral, o e. Ministro Moreira Alves proferiu elucidativo voto, nos autos da ADIn n. 354/1990.

O Eminente Ministro consignou, em síntese, que o processo eleitoral *abrange as normas instrumentais diretamente ligadas às eleições*, desde a fase inicial, ou seja, da apresentação das candidaturas, até a fase final, com a da diplomação dos eleitos.

Transcreve-se os seguintes excertos de seu voto:

O que é certo é que processo eleitoral é expressão que não abarca, por mais amplo que seja o sentido que se lhe dê, todo o direito eleitoral, mas *apenas o conjunto de atos que estão diretamente ligados às eleições*.

(...)

A meu ver, e desde que processo eleitoral não se confunde com direito eleitoral, parte que é dele, deve-se entender aquela expressão não como abrangente de todas as normas que possam refletir-se direta ou indiretamente na série de atos necessários ao funcionamento das eleições por meio do sufrágio universal — o que constitui o conteúdo do direito eleitoral -, mas, sim, das normas instrumentais diretamente ligadas à eleições.

(...)

Note-se, porém, que são apenas as normas instrumentais relativas às eleições, e não as normas materiais que a elas de alguma forma se prendam.

Se a Constituição pretendesse chegar a tanto não teria usado da expressão mais restrita que é "processo eleitoral".

[...]. (grifos no original)

Com base em entendimento desta Corte em situação análoga à dos presentes autos, sobre a aplicabilidade de lei eleitoral, o Tribunal manifestou-se nos seguintes termos:

- Inelegibilidade. Desincompatibilização. Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Presidentes e demais membros das Diretorias dos Conselhos e Subseções. Vigência da Lei Complementar n. 64/1990.
- Aplicação imediata do citado diploma (art. 1º, II, **g**), por se tratar da edição de lei complementar, exigida pela Constituição (art. 14, § 9º), sem configurar alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta.
- Devem afastar-se de suas atividades, quatro meses antes do pleito, os ocupantes de cargo ou função de direção, nas entidades representativas de classe, de que trata a letra **g** do item II do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, entre as quais se compreende a OAB. (Cta n. 11.173-DF, Relator Min. *Octávio Gallotti*, julgada em 31.05.1990, DJ 09.07.1990 nosso o grifo)

Há, por último, que se examinar, em parte e sem pretensão de exaurir a fundamentação, a norma do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal em relação com a norma do artigo 5º, inciso LVII, com vistas à eficácia do novel diploma legislativo em questão:

Art. 5º [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Art. 14 [...]:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 4, de 1994)

Tem-se, *primus ictus oculi*, que concorrem valores fundamentais diversos que se entrecruzam na consideração necessária, como preceitua a norma política, da vida pregressa do candidato.

Anota Paulo Bonavides:

Averiguar a existência de valores no ordenamento constitucional ou proclamar a Constituição um sistema e ordem de valores não constitui problema; o problema é estabelecer a hierarquia desses valores, compatibilizá-los na dimensão objetiva, aplicá-los a situações concretas, ao caso jurídico, fazê-los, enfim, exequíveis em toda a sua plenitude, solvendo ao mesmo tempo as dificuldades teóricas contidas no binômio jurídico: valor e norma. (*in* Curso de Direito Constitucional, 18ª edição, Malheiros Editores, p. 627).

Konrad Hesse, de seu lado, discorrendo sobre a consolidação e a preservação da força normativa da Constituição, considera que a interpretação tem significado decisivo e essencial para a concretização da norma e que as mudanças nas relações fáticas provocam mudanças também na interpretação da Constituição. Nas suas próprias palavras,

A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma [...]. Evidentemente, esse princípio não pode ser aplicado com base nos meios fornecidos pela subsunção lógica e pela construção conceitual. Se o direito e, sobretudo, a Constituição, têm a sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles tábula rasa. Ela há de contemplar essas condicionantes, correlacionando-as com as proposições normativas da Constituição. A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (Sinn) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação.⁶

A discussão, nesta Corte, sobre o tema afeto à ponderação dos valores constitucionais não é recente. Na ocasião do julgamento do RO n. 1.069-RJ⁷, o Ministro Cesar Asfor Rocha, em voto-vista, vencido, ponderou:

⁶ HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

⁷ RO n. 1.069-RJ, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 20.09.2006.

[...] é certo que o princípio da presunção de inocência não pode ser desconhecido do exegeta constitucional, mas parece-me igualmente certo que ele (o intérprete da Constituição) também não pode ignorar, no que interessa aos institutos do Direito Eleitoral, a força normativa dos princípios da Carta Magna, em especial o dizer contido no art. 14, parág. 9°, ao impor a proteção da probidade e da moralidade públicas, quando se cuida de preconizar os casos em que ao cidadão se proíbe o direito de concorrer a cargo eletivo.

Na verdade, não se ignora que esses valores constituem princípios constitucionais expressos da Administração Pública (art. 37 da Carta Magna), cuja preservação há de ser provida por meio da atividade jurisdicional em geral e, em particular, por meio da atuação dos órgãos da jurisdição eleitoral, já que se trata de princípio que interessa máxima e diretamente à definição dos que podem concorrer a cargos eletivos.

Mais adiante, consigna o eminente Ministro:

Tenho a segura convicção de que a existência de eventuais condenações criminais é da maior relevância para a jurisdição eleitoral, sendo de menor importância o fato de essas condenações já haverem transitado em julgado, porque a Justiça Eleitoral não está, ao apreciar o pedido de registro de candidaturas, aplicando sanção penal (que efetivamente dependeria do trânsito em julgado da condenação), mas avaliando se o postulante ao registro reúne as condições legais e exigidas.

Penso que, havendo condenação penal recorrida, haveria, no mínimo, a necessidade de se analisar, em cada caso concreto, a viabilidade material do recurso interposto, em todos os seus aspectos, não bastando a simples interposição do apelo para já se ter por suspensa a inelegibilidade, porque esta (a inelegibilidade) não é pena criminal em sentido estrito.

Ao meu ver, é da mais avultada importância se deixar definitivamente assentado que a apreciação, pela Justiça Eleitoral, de pedido de registro de candidatura a cargo eletivo, se desenvolve em ambiente processual de dilargada liberdade judicial de pesquisa e ponderação dos elementos que acompanham e definem a reputação do pretendente. Se assim não fosse, seria a Justiça Eleitoral completamente acrítica e infensa aos valores que busca justamente

proteger, quais sejam, a probidade e a moralidade do futuro desempenho do ungido pelas urnas.

Ainda o mesmo Ministro Cesar Asfor Rocha, por ocasião do julgamento do RO n. 912-RR, enfatizou que a elegibilidade estaria sujeita, além do que preconiza a Lei das Inelegibilidades, ao que dispõe a Constituição Federal: "[...] Os casos legais complementares de inelegibilidade do cidadão *têm por escopo preservar valores democráticos altamente protegidos*, sem cujo atendimento o próprio modo de vida democrático se tornará prejudicado ou mesmo inviável", argumentando ainda que "[...] a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9°, CF/1988)" (grifos no original).

A esta altura, deve também ser dada ênfase à exposição dos motivos da edição da Lei Complementar n. 64/1990. Em determinado trecho da justificação, está consignado que:

[...]

O objetivo primacial da presente propositura é estabelecer limites éticos de elegibilidade, especialmente no que diz respeito ao exercício do poder; à influência do comando sobre comandados; ao poder de império dos controladores do dinheiro público; ao uso dos meios de comunicação de massa; e aos efeitos espúrios do poder econômico por parte dos que postulam funções eletivas e o exercício da administração pública.

[...].

Trata-se de norma restritiva de direitos fundamentais a do artigo 14, § 9º da Constituição Federal, não visando apenas assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, mas também proteger a probidade administrativa para o exercício do mandato, considerada *a vida pregressa* do candidato.

Vida pregressa, no sistema de direito positivo vigente, abrange antecedentes *sociais e penais*, sendo, por isso mesmo, de consideração necessária a presunção de não culpabilidade insculpida no artigo 5°, inciso

LVII, também da Constituição Federal, enquanto diz com o alcance da norma constante do artigo 14, § 9º da Lei Fundamental.

A garantia da presunção de não culpabilidade protege, como direito fundamental, o universo de direitos do cidadão, e a norma do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal restringe o direito fundamental à elegibilidade, em obséquio da probidade administrativa para o exercício do mandato, em função da vida pregressa do candidato.

A regra política visa acima de tudo ao futuro, função eminentemente protetiva ou, em melhor termo, cautelar, alcançando restritivamente também a meu ver, por isso mesmo, a garantia da presunção da não culpabilidade, impondo-se a ponderação de valores para o estabelecimento dos limites resultantes à norma de inelegibilidade.

Fê-lo o legislador, ao editar a Lei Complementar n. 135/2010, com o menor sacrifício possível da presunção de não culpabilidade, ao ponderar os valores protegidos, dando eficácia apenas aos antecedentes já consolidados em julgamento colegiado, sujeitando-os, ainda, à suspensão cautelar, quanto à inelegibilidade.

Tratando-se efetivamente de norma eleitoral material, como exsurge de todo o exposto, não há falar na incidência do princípio da anualidade, insculpido no artigo 16 da Constituição Federal.

Pelo exposto, respondo afirmativamente à consulta, no sentido de que a Lei Complementar n. 135/2010 tem aplicação imediata.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, analisando a questão, realmente a expressão "processo eleitoral" é muito genérica, e a própria Constituição não explicita o que vem a ser. Já houve quem sustentasse, inclusive, que processo eleitoral seriam as normas processuais relativas à eleição, o que evidentemente é improcedente. Então, definir o que é processo eleitoral para saber o que altera o processo eleitoral e,

consequentemente, o que é, ou não, sujeito a essa anterioridade prevista no artigo 16 da Constituição Federal, não é tarefa fácil.

Tanto é assim que eu verificava que, no precedente citado pelo eminente relator, o Recurso Extraordinário n. 129.392, houve cinco votos vencidos. Esse precedente, a meu ver, é o que mais se aproxima da questão.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Se Vossa Excelência me permite, há uma ação direta de inconstitucionalidade na qual, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu quando ou não ocorre afronta ao artigo 16 da Constituição Federal, e Sua Excelência o Relator, Ministro Hamilton Carvalhido, enunciou exatamente esses requisitos, e ainda não houve tergiversação por parte do próprio plenário do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, à época integrava o Colegiado, foi em 1990, e, na Ação Direta de Inconstitucionalidade referida – de n. 354 –, não tivemos consenso unânime.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Refiro-me, eminente Ministro Marco Aurélio, à ADI n. 3.741, da qual fui Relator, que tratava da Lei n. 11.300/2006, que estabeleceu a Minirreforma Eleitoral, e, com base no magistério muito sólido do eminente Ministro Celso de Mello, enunciado na ADI n. 3.345, assentei e fui acompanhado à unanimidade pelos eminentes pares do Supremo Tribunal Federal, em que dizia que o princípio da anterioridade só é afastado quando, em primeiro lugar, ocorrer o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; em segundo lugar, se houver criação ou deformação que afete a normalidade das eleições; em terceiro lugar, se houver introdução de fator de perturbação no pleito; e, em quarto lugar, se houver a promoção de alteração motivada por propósito casuístico. Somente nessas circunstâncias é que se considera violado o artigo 16 da Constituição Federal. Quaisquer outras alterações não seriam, portanto, consideradas ofensas ao princípio da anterioridade ou da anualidade.

Se Vossa Excelência me permite, em dois processos de natureza objetiva, tanto na ADI n. 3.345, de que foi Relator o eminente Ministro Celso de Mello, quanto na ADI n. 3.741, da qual eu fui Relator, o Supremo

Tribunal Federal se pronunciou de forma muito incisiva, veemente e forte nesse sentido. Portanto, não foi em um processo subjetivo, como um recurso extraordinário, em que o caso concreto pode realmente levar a considerações variadas.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, sua intervenção, como sempre, é muito esclarecedora. Na verdade, minha dúvida consiste no fato de que nesse recurso extraordinário se cuidava de um tema que me parece idêntico: a Lei Complementar n. 64, de 1990, que trouxe, já no regime da Constituição de 1988, as regras de inelegibilidade. Anteriormente, havia regras, mas eram as previstas na Lei Complementar n. 5, vigentes no regime constitucional anterior.

Em relação à ação direta de inconstitucionalidade citada por Vossa Excelência, da qual foi relator, por ocasião do seu julgamento eu já era ministro aqui no Tribunal Superior Eleitoral, e o objeto me pareceu diferente, porque a lei que estabeleceu a Minirreforma Eleitoral tratava de propaganda, de prestação de contas, dentre outras questões, mas não tratava de inelegibilidade, e o caso em exame trata.

A questão me suscita dúvidas, e eu tenderia a pedir vista. Contudo, pondero também que não quero suscitar um pedido de vista que venha a atrapalhar a realização das convenções.

No citado recurso extraordinário e também na ADIn n. 354 houve cinco votos vencidos. Nesse recurso extraordinário, o que se afirmou para se afastar a aplicação do artigo 16 da Constituição Federal, ao menos em dois ou três dos votos vencedores, foi o fato de que a Constituição, no artigo 14, determina a expedição de uma lei complementar para estabelecer outros casos de inelegibilidade, bem como o fato de que, se fosse permitida a vigência imediata da Lei Complementar n. 64, de 1990, as eleições daquele ano seriam realizadas sem essa disciplina de inelegibilidades. Isso não se aplica ao caso agora apreciado, uma vez que já existe a lei complementar desde 1990. Haveria essa diferença também, embora alguns votos, como o do Ministro Moreira Alves, proclamassem que não, porque não pode haver dicotomia entre normas constitucionais. Se a norma do artigo 14, § 9º afirma que deverá ser editada uma lei para regular os casos de inelegibilidade, ela não estaria sujeita àquelas restrições do artigo 16 da Constituição.

Pelo que informou o Ministro Arnaldo Versiani, na ADIn n. 354 a votação foi a mesma, sendo a decisão tomada por maioria — seis votos a cinco —, e a tese da maioria era no sentido de que o artigo 16 da Constituição tinha o escopo de evitar normas casuísticas, que foram muito utilizadas no regime militar, e então me ocorreu a preocupação de que se nós dissermos que a lei será aplicada para as eleições deste ano, estamos analisando se é casuísmo ou não.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Se Vossa Excelência me permite, o casuísmo do regime autoritário era para atingir determinadas pessoas, determinados candidatos, determinados políticos. Esse casuísmo, se é que podemos chamá-lo assim, é um casuísmo linear, porque atinge a todos os partidos e a todos os candidatos, indistintamente. Ou seja, não há rompimento da necessária paridade de armas.

A meu ver, já quase adiantando meu voto, não vejo nesta lei nenhuma ofensa ao princípio da isonomia, o que se quer evitar a partir do artigo 16 da nossa Carta Magna. Peço licença, ainda, para registrar que temos aqui precedente – que me parece ser da mais alta relevância – em que esta Corte já se debruçou sobre o assunto quanto à aplicação do princípio da anterioridade da Lei Complementar n. 64, de 1990, e ela foi objeto da Consulta n. 11.173, que depois se convolou na Resolução-TSE n. 16.551, de 31 de maio de 1990, da qual foi Relator o eminente e ilustre Ministro Octavio Gallotti, que, ao pontuar que a norma deve ter vigência imediata, diz que "o estabelecimento, por lei complementar, de outros casos de inelegibilidade, além dos diretamente previstos na Constituição, é exigido pelo art. 14, § 9º, desta e não configura alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta".

Portanto, apenas pondero aos eminentes pares que já temos um precedente na Casa, consubstanciado em uma resolução, na qual se respondeu exatamente à mesma questão, no tocante à Lei Complementar n. 64, de 1990, que também introduzia novas hipóteses de inelegibilidade, e o Supremo, de certa maneira, embora tratasse, na ação direta de inconstitucionalidade a que me referi, a ADI n. 3.741, de outro tema, que era basicamente o das pesquisas eleitorais e da propaganda eleitoral, nas discussões havidas foram estabelecidos parâmetros, que, no Supremo Tribunal Federal, prevaleceram à unanimidade.

- O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Independentemente de minha opinião sobre a alteração ou não do processo eleitoral, penso que mesmo que venhamos a decidir aqui no Tribunal, o assunto acabará sendo levado ao Supremo Tribunal Federal.
- O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Temos nossa autonomia e o dever de prestarmos a jurisdição de forma absolutamente independente, e creio que a definição futura do Supremo não nos afetará, *data venia*.
- O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Entendo a posição de Vossa Excelência, mas a meu ver, se a matéria é constitucional e, se houver uma jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal, e creio ser isso o que Vossa Excelência está a dizer, é de bom alvitre seguirmos o entendimento por ele assentado.

A minha dúvida decorreu de verificar se havia realmente uma posição, que eu possa dizer sólida, do Supremo Tribunal Federal, a respeito do assunto, porque me pareceu, ao menos em uma análise inicial, que essa ação direta de inconstitucionalidade que tratou da Lei n. 11.300, de 2006, cuidava de outras questões, e, tratando-se de outras questões, não poderia ser usada necessariamente como baliza para julgar o caso que estamos a apreciar, que trata de inelegibilidade. Por isso fui buscar em um precedente antigo, que era, a meu ver, um caso muito parecido, porque tratava de uma lei igual a que estamos a discutir - aliás, a Lei Complementar n. 135, de 2010, altera a Lei Complementar n. 64, de 1990, então não há dúvida de que estamos no mesmo terreno, e verifiquei que na decisão do Supremo, por maioria - seis a cinco -, ficou assentado que a lei entraria em vigor imediatamente. Mas na formação dessa maioria, havia votos que não se aplicam ao caso ora apreciado, porque se afirmava a inexistência de um regramento, por lei complementar, dos temas trazidos na Constituição, e que por isso ensejaria a aplicação imediata, sob pena de não se ter essa normatividade em vigor na data da eleição. Entendo que respondeu bem o Ministro Sepúlveda Pertence ao afirmar que a norma prevista na Lei Complementar n. 5 havia sido recebida pela Constituição.

O Ministro Arnaldo Versiani informa-me agora que o argumento sustentado pela maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal

no julgamento da ADIn n. 354 foi o de que a anterioridade prevista no artigo 16 da Constituição Federal teria o escopo de evitar alterações feitas há menos de um ano da eleição que visassem a prejudicar esse ou aquele partido. É evidente que esse não é o caso. Minha preocupação, Senhor Presidente, consiste na dúvida se não seria casuístico examinarmos caso a caso o que seria casuísmo. No caso em apreço, o que ditaria o critério para identificar o casuísmo? Seria a opinião pública? Evidente que não. A meu ver, uma das funções primordiais do Poder Judiciário, especialmente dos órgãos de ponta, é guardar certa distância da opinião pública.

De todo modo, tendo em vista principalmente esse acórdão citado por Vossa Excelência, anterior à ADIn n. 354, parece-me sinalizada a posição do Supremo Tribunal Federal. Tenho, Presidente, o entendimento, de caráter pragmático, de que o Tribunal Superior Eleitoral deve responder a esta consulta seguindo a jurisprudência do Supremo. Por outro lado, não sou muito favorável à resposta de consultas dessa espécie, versando sobre a constitucionalidade ou não de leis, porque a manifestação quanto à constitucionalidade de normas, no controle abstrato, é do Supremo Tribunal Federal, e não do Tribunal Superior Eleitoral.

Se possível, Senhor Presidente, gostaria de poder ouvir o posicionamento dos demais colegas antes de proferir o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, eu sempre entendi, de acordo com o artigo 16 da Constituição Federal, que toda alteração no processo eleitoral deve respeitar o principio da anterioridade.

O artigo 16 na sua versão primitiva assentava: "a lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação"; a redação vigente dispõe: "a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência".

Penso que, com a devida vênia, nada causa mais perturbação ou alteração no equilíbrio de forças no processo eleitoral do que a causa de inelegibilidade. A meu ver, a Justiça Eleitoral se assenta em três princípios

básicos: o direito de votar, o direito de ser votado e a preservação do resultado das urnas, ressalvados os casos de abuso, corrupção e fraude. Esses são princípios dos mais primordiais possíveis para a Justiça Eleitoral, e por isso fico muito preocupado com essa alteração legislativa que houve às vésperas do processo eleitoral.

É claro que para todos, em geral, essa alteração vem para o bem, mas podem ocorrer alterações que virão para o mal. Pergunto: se amanhã surgir alguma lei complementar, feita às pressas pelo Congresso Nacional, que venha a revogar alguma causa de inelegibilidade, deveremos também dar-lhe eficácia imediata? Porque se entendermos, como regra geral, que o artigo 16 não se aplica ao caso, e o que se emprega é o § 9º do artigo 14, que exige a edição de lei complementar; logo deveremos aplicar o entendimento tanto paras as causas que criem inelegibilidades — ou até outras condições de elegibilidade — como também para aquelas que extinguem as mesmas causas de inelegibilidade ou que retirem, talvez, uma eficácia ou rigor maior.

Eu, Senhor Presidente, já havia lido os acórdãos do Supremo Tribunal Federal a respeito dessa questão, e chamou-me a atenção o que assentado nos acórdãos do RE n. 129.392 e da ADIn n. 354, e lendo, no acórdão da ação direta de inconstitucionalidade, os votos da minoria que ficou vencida à época — Ministro Marco Aurélio e Ministro Sepúlveda Pertence, a ação é do ano de 1990 —, a regra geral para a minoria era a seguinte: toda alteração no processo eleitoral o afeta e, portanto somente entraria em vigor no ano seguinte, ainda era a redação original do artigo 16. Verifiquei nos precedentes posteriores que até a própria minoria se foi conformando com a ideia de trazer algumas distinções entre aquilo que se considerava processo eleitoral. Averiguei, inclusive, na ADI n. 3.741, a que Vossa Excelência se referiu, que realmente foi tomada por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal, e a minoria que ocorreu em precedentes anteriores se foi extinguindo.

Continuo convencido, Senhor Presidente, também até em relação à própria ADI n. 3.741, com a devida vênia, que a própria Lei n. 11.300, de 2006, que foi considerada quase na sua inteireza constitucional, ou seja, se aplicava imediatamente às eleições de 2006, a meu ver, ela não se aplicaria.

Penso que – e nesse ponto acompanho o Ministro Sepúlveda Pertence – o processo eleitoral se inicia com o alistamento dos eleitores e termina com a diplomação dos candidatos, inclusive com a prestação de contas. Tudo isso diz respeito ao processo eleitoral: propaganda; votação; apuração; alistamento; condições de elegibilidade; causas de inelegibilidade; e, por isso mesmo, o próprio Congresso Nacional, entendendo dessa forma, lançou outra Minirreforma Eleitoral, que é exatamente a Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, e fez todo o esforço no sentido de que fosse editada anteriormente ao dia 02 ou 03 de outubro – foi promulgada, salvo engano, no dia 30 de setembro de 2009 e não houve nenhuma dúvida sobre a sua aplicação às próximas eleições de 2010.

Entendo, Senhor Presidente, que esse seria o cenário ideal. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade que viessem a ser afetadas deveriam estar presentes anteriormente. E como o Ministro Sepúlveda Pertence sempre falou: "essas são as regras do jogo". As regras do jogo são jogadas no processo eleitoral por quem? Pelos candidatos, partidos políticos, coligações e eleitores.

O processo eleitoral se inicia realmente um ano antes da eleição. Todos precisam saber essas regras e precisam estar em condições. É certo que talvez se possa punir um ou outro candidato, mas vamos verificar que, se por acaso as regras forem aplicadas ao processo eleitoral, há muitas questões nessa nova lei que impõem, por exemplo, julgamentos colegiados por corrupção pelo artigo 41-A da Lei n. 9.096, de 1995, por condutas vedadas, e talvez alguns candidatos possam ser excluídos do próximo processo eleitoral.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Se Vossa Excelência me permite, há uma indagação que quero fazer ao eminente relator: a consulta é limitada apenas à questão da vida pregressa ou abrange toda a lei?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): A consulta trata somente da aplicação da lei.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Aplicação de toda a lei? Porque a lei tem muitas alterações.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Ministro Hamilton Carvalhido, permita-me prestar o esclarecimento. A consulta é a seguinte, Ministro Marcelo Ribeiro:

Uma lei eleitoral que disponha sobre inelegibilidade e que tenha sua entrada em vigor antes do prazo de 05 de julho poderá ser efetivamente aplicada para as eleições gerais de 2010?

A consulta é saber se uma lei que trata de inelegibilidade pode ser aplicada nestas eleições de 2010.

- O Sr. Ministro Marco Aurélio: O questionamento não é muito claro, porque, se a Lei entrasse em vigor, segundo a colocação, após 05 de julho, não haveria dúvida quanto à aplicabilidade ou à não aplicabilidade.
- O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Na verdade, aqui temos que fazer uma interpretação.

O que o Senador Arthur Virgílio quer saber de fato é se essa lei vale ou não para as eleições de 2010. Temos que fazer uma exegese lógica.

- O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Será que a consulta foi formulada antes da entrada em vigor da lei?
- O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A consulta foi formulada antes da lei. É até bom que o tenha sido, porque do contrário ficaria caracterizado o caso concreto.
- O Sr. Ministro Marco Aurélio: De qualquer forma, tenho sérias dúvidas, porque, pelo menos, estaremos alcançando, com uma resposta no sentido da aplicabilidade imediata, a convenção já verificada e anunciada pelo Presidente do Partido Verde, pouco importando não tenham sido escolhidos candidatos aos cargos de maior gradação da República, Presidente e Vice.

Responderemos, não há menor dúvida, a caso concreto, considerada pelo menos essa convenção.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Então, Senhor Presidente, com a devida vênia, não me convenço, inclusive, do argumento que prevaleceu

para a aplicabilidade da Lei Complementar n. 64/1990, para as próprias eleições de 1990.

Tenho a lembrança de que, para a maioria, o que se entendeu à época foi que a vigência imediata da Lei Complementar n. 64/1990 implicou a revogação da Lei Complementar n. 5/1970, que previa as inelegibilidades anteriores, e que, portanto, haveria uma espécie de vazio entre a não aplicabilidade da LC n. 64/1990 e a inexistência da LC n. 5/1970.

Senhor Presidente, se fosse procedente o argumento, simplesmente não haveria inelegibilidade, de forma a prevalecerem apenas as inelegibilidades previstas na Constituição Federal. Mas, se assim foi feito – e foi o entendimento à época de que a LC n. 64/1990 era exigida para aquele processo eleitoral – a meu ver, o argumento não prevaleceria para agora, porque a lei complementar já existe há cerca de vinte anos. O que implicou a nova Lei Complementar n. 135, de 2010, de fato, foi a alteração do processo eleitoral.

Verifico que se a interpretação estivesse subsumida à referência, no texto constitucional, a lei complementar – havia a discussão de que CF/1988 não se aplicaria a lei complementar –, essa interpretação, o próprio Supremo Tribunal Federal cuidou de reformar quando declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 52, que tratava do processo de verticalização. O Supremo entendeu que quando se tratava da verticalização da formação de coligações, essa alteração implicava alteração do processo eleitoral, quando, na verdade, o que se fazia naquela época, a meu ver, era exatamente preservar as regras do jogo.

- O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Participei daquela votação. Aquela emenda foi extremamente casuística, e o Supremo atentou pra esse fato.
- O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Sem dúvida. Mas era uma alteração que visava à igualdade de tratamento a todos.
- O Sr.Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Aparentemente, data venia.
- O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Aqueles que quisessem formar as suas coligações, por exemplo, em nível presidencial, não estariam obrigados

a fazer essa coligação também respeitada em nível estadual. O mesmo princípio seria aplicado a todos os partidos políticos e coligações.

Mas eu não gostaria, Senhor Presidente, de me estender. Fico apenas com a ressalva do meu ponto de vista. A minha interpretação continua sendo esta: o artigo 16 da Constituição Federal se aplica a qualquer legislação que trate a respeito desse assunto, tanto ordinária quanto complementar e quanto a emenda constitucional. A alteração do processo eleitoral, a meu ver, ocorreu, rompendo o equilíbrio, estabelecendo novas condições de candidaturas, e até prejudicando outras candidaturas que já estejam lançadas, inclusive, para o processo eleitoral que, a meu ver, já iniciou, embora as convenções estejam marcadas a partir de hoje.

Ressalvando meu ponto de vista, considerando esse novo entendimento ou até o entendimento que prevaleceu para maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, pelos acórdãos que visualizei, acompanho o relator.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, em razão do que disse o Ministro Arnaldo Versiani, estou me inclinando nessa tese, mas penso que poderíamos ao menos fazer uma ressalva, porque realmente o texto da consulta é muito genérico.

Se o próprio Supremo Tribunal Federal assenta que, no passado, o sistema usado no Brasil com efeito de atingir outros partidos foi exatamente o de inelegibilidades, devemos pelo menos ressalvar que a lei se aplica ao pleito, desde que não importe essas violações que Vossa Excelência mencionou.

Se respondermos positivamente à consulta, estaremos estabelecendo que qualquer inelegibilidade criada por lei complementar, mesmo dentro do ano eleitoral, é aplicável imediatamente.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Tenho a impressão de que o eminente Relator certamente colocará essas ressalvas.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: É consentâneo com o voto do relator. Se respondermos afirmativamente à consulta, abrangeremos qualquer inelegibilidade, em qualquer hipótese.

O voto do Ministro Arnaldo Versiani para mim é muito importante, porque entendo que a função do Tribunal Superior Eleitoral na resposta a uma consulta é de ajudar para não haver problemas e não para criar problemas.

Por isso, quando o Tribunal responde a uma consulta sobre matéria constitucional, deve se afinar com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Do contrário, criaríamos confusão se assentássemos aqui que a lei é aplicável ou não é, e o Supremo assentasse exatamente o oposto. A resposta só serviria para tumultuar o processo eleitoral, porque poderia ocorrer de seguir-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, e depois o Supremo modificar tudo.

Por isso, a análise feita que sinaliza a posição da Corte Suprema, ainda que contrária a meu entendimento, para mim é muito importante.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, começo por elogiar o voto do eminente ministro relator. Faço duas observações iniciais, porque há quinze dias, numa outra consulta aqui formulada, votei pelo não conhecimento porque entendi que naquela ocasião havia sido posta questão relativa à recepção ou não do artigo 5°, inciso II, do Código Eleitoral. Vossa Excelência deve se lembrar, Senhor Presidente, que me posicionei contra o conhecimento da consulta porque recepção ou não recepção é tida, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como matéria constitucional – por sugestão do decano da turma, Ministro Marco Aurélio, há poucos dias atrás afetamos determinado processo ao Plenário porque se tratava de uma questão que transforma a controvérsia em objeto de controle de constitucionalidade.

Entretanto, neste caso, estou me posicionando no sentido de conhecer a consulta porque ela é formulada rigorosamente apenas no sentido de se perguntar se a lei é aplicável ou não.

O ato legislativo, como o ato jurídico de uma forma geral, tem existência, validade e eficácia. No plano da validade – se é válida ou não, se está de acordo ou não com a Constituição –, é controle de constitucionalidade, posicionamento sobre o qual eu não conheceria, como naquela ocasião em que votei vencida.

A presente consulta diz respeito ao plano da aplicabilidade e da eficácia. Basicamente, o autor da consulta se refere à aplicação, se tem aplicação ou não às próximas eleições a lei que vem de ser promulgada. Se se concluir pela sua aplicação, poderá haver outro juízo sobre a validade ou não da norma em face da Constituição Federal e a matéria será, então, objeto de questionamento, talvez, no Supremo Tribunal Federal. Mas será, então, outra questão, e aí realmente afeta a competência daquele Tribunal Supremo. No caso em tela, a consulta formulada diz respeito à aplicabilidade ou não da lei em eleições determinadas. No caso em tela, entrou em vigor este ano uma lei que trata de matéria eleitoral - a meu ver, não de processo eleitoral, pois refere-se à questão da inelegibilidade tratada nesta lei. Por isto é que estou, inicialmente, posicionando-me pelo conhecimento da consulta e porque, enfatizo ainda uma vez, neste caso, não estou tratando de validade ou não daquela lei, mas de sua aplicação. A lei existe? Existe. Foi promulgada, sancionada e publicada. A lei está em vigor? Está, porque é expresso o dispositivo que assenta que esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A questão que se coloca diz respeito à aplicabilidade da lei e à sua produção imediata ou diferida de efeitos. Aliás, há que se falar em eficácia, pois a consulta se formula em termos de aplicação tal como se tem no artigo 16 da Constituição Federal.

Considerando-se, porém, o artigo 5º da Lei n. 12.034, de 2009, que dispõe que "essa lei entra em vigor na data de sua publicação", quanto à vigência, não há que se indagar nada; quanto à validade, essa é uma questão de controle de constitucionalidade; repito: estamos tratando de sua aplicação.

Feitas estas observações iniciais, declaro que acompanho o voto do relator. Voto neste sentido, rigorosamente, porque – diferentemente do entendimento do eminente Ministro Arnaldo Versiani, a quem peço vênia para discordar, – penso que há um procedimento, até eleitoral,

e atos preparatórios exatamente como temos na escolha, por exemplo, de contratos ou de pessoas para a administração. Neste caso, estamos tratando de escolha mediante votação pública de agentes públicos, mas, por exemplo, quando se trata de escolha de servidores públicos, temos um processo que é o de concurso público. O concurso tem fases que são específicas e não abarca desde a decisão, a elaboração do edital, o chamamento. Estes atos preparatórios não são considerados o próprio concurso. Em meu entendimento, processo eleitoral, para os fins do artigo 16 da Constituição Federal, não abarca, portanto, esses momentos iniciais.

A Constituição em seu artigo 16 diz:

A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Tem-se, então, a seguinte lição do professor José Afonso da Silva: "Esse dispositivo, que tinha originariamente um outro enunciado normativo, criava uma *vacatio legis*, e o seu objetivo é o de evitar casuísmos nas épocas eleitorais". O Ministro Marcelo Ribeiro pergunta o que é casuísmo: digo que é tratar caso a caso um tema para se atingirem situações ou pessoas determinadas. Não é o que se tem nesta lei.

Aliás, uma lei – e não busco nem o histórico da lei, porque não se interpreta preferencial ou prioritariamente com o dado histórico – que vem da própria sociedade como um todo, pelo número de assinaturas colhidas, não tem como ter esta finalidade, esta característica casuística. E é o casuísmo, como bem ressaltado pela doutrina e até mesmo pela jurisprudência, que se há de considerar para impedir a aplicação imediata de uma lei a alterar as regras do jogo já iniciado. E é somente nestes casos que se teria de considerar que haveria ruptura ou afronta ao sistema constitucional. O artigo 16 da Constituição não é, pois, atingido em nada para a aplicação imediata desta lei que passa a ser aplicada, a meu ver, já nas próximas eleições.

O Ministro Ricardo Lewandowski acentuou que não se pretende permitir a ruptura dos princípios constitucionais, basicamente o da igualdade de oportunidades e o da liberdade do eleitor. E isso, a toda evidência, essa lei evidentemente não faz; ou, dito de outro modo, nenhum tipo de desequilíbrio ou de perturbação em um pleito eleitoral iniciado é provocado por esta lei.

Em que momento se vai questionar sobre a inelegibilidade? Basicamente no momento em que se requer o registro ou no deferimento de pedido de registro e no momento da eleição. Pode ocorrer de alguém ser elegível no momento do pedido de registro, mas que tenha se tornado inelegível no momento subsequente.

Portanto, não se pode considerar, a meu ver, como uma alteração do processo a exigência das exigências legais para se ter alguém por elegível ou não segundo a lei vigente e aplicável no momento da eleição.

Tem-se na indagação formulada pelo eminente senador, que sanções poderiam causar perturbação no processo eleitoral. Ora, inelegibilidade não é sanção. Tanto assim é que o cônjuge pode ser considerado inelegível e isso não é sanção.

Não é possível, então, fazer qualquer tipo de imbricação entre o direito penal e o processo penal com o direito eleitoral. E neste caso, quando falamos no processo em caso de inelegibilidade, estamos tratando de condições específicas a serem deflagradas e demonstradas no momento do registro do candidato.

Também, Ministro Arnaldo Versiani, tenho certa preocupação: se o processo eleitoral é o conjunto de todos os atos que deságuam no pleito eleitoral, vale dizer, em sua realização, e há alguns meses, ou nas últimas semanas, estamos dizendo que não pode haver pronunciamento de determinadas autoridades exatamente porque não há processo eleitoral, porque não há candidato, então como agora para a aplicação desta lei concluiríamos haver o processo naquela mesma e análoga situação? Penso que o sistema jurídico acolhe o sentido de processo eleitoral com uma definição, não um conceito, mas uma delimitação mais restrita do que aquela abrigada por Vossa Excelência, exatamente porque acredito que há uma ética constitucional que, no caso específico dos direitos da cidadania, dos direitos políticos, pretende, na esteira do que veio nessa lei em nível infraconstitucional tratar, aprofundar. E faz isso na esteira da definição constitucional.

Quando aquele primeiro julgamento do RE n. 129.392 aconteceu, estávamos há dois anos de vigência da Constituição quando veio a Lei Complementar n. 64, em 1990; em 1992, foi publicado esse acórdão – e exatamente naquele momento pretendíamos fosse a Constituição aplicada.

No curso de aplicação da Constituição, o que se pretendeu sempre e que se reafirmou com essa nova lei, foi dar a máxima efetividade constitucional — o que hoje o próprio Supremo Tribunal Federal e a sociedade como um todo tem pretendido — e, neste caso, dar a maior legitimidade eleitoral. E isto é obtido exatamente por uma lei que apenas desdobra aquilo que se contém no § 9º do artigo 14 da Constituição Federal.

Não posso ver, então, antagonismo, até porque penso que é um fluxo ético-constitucional, que, neste caso, se romperia muito mais pelo não cumprimento da lei do que pela conclusão sobre o início imediato de sua aplicação.

Farei, ainda, duas observações rápidas para não me alongar. Em primeiro lugar, a segurança do processo político-eleitoral é um dado, a segurança jurídico-eleitoral é outro dado, e ele não é comprometido, a meu ver, com o advento desta lei. Bem ao contrário. O que se tem, o ministro relator já mencionou, é o princípio da proteção constitucional, exatamente o de se garantirem todos os princípios constitucionais ou os valores constitucionais, na palavra do professor Paulo Bonavides.

Em segundo lugar, a finalidade da lei é tanto a sua aplicação que no artigo 3º da Lei Complementar n. 135, de 2010, tem-se que

Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o *caput* do *art. 26-C da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990*, introduzido por esta Lei Complementar.

O próprio legislador considerou que era aplicável de imediato a lei, tanto que fixou prazo para que não houvesse prejuízo a alguém em seus direitos fundamentais, como, por exemplo, quanto ao direito à ampla defesa, expungindo, portanto, Ministro Marcelo Ribeiro, qualquer casuísmo que se pretendesse pela não aplicação do diploma novo. Tanto

que, mesmo para os processos que já estejam em andamento, foi garantido um prazo para garantia de atendimento às prescrições desta lei. Neste caso, é texto expresso.

Então, pelo exposto, Senhor Presidente, acompanho o eminente relator.

É como voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, em primeiro lugar, restrinjo-me ao questionamento constante da consulta. Não emito entendimento quanto ao princípio da não culpabilidade, tal como previsto na Carta da República.

Em segundo lugar, estive a questionar-me: que culpa tem o Judiciário quanto à demora na tramitação do processo legislativo versando a matéria? Ficamos, realmente, em uma situação delicada, tendo em conta os anseios da sociedade. Costumo dizer que, havendo coincidência entre o apelo popular e o convencimento do órgão julgador, este sai aplaudido. Quando não há, sai execrado, e é mais ou menos a situação presente.

Não me impressiona, Senhor Presidente, a iniciativa do projeto, o fato de ter-se logrado um milhão e seiscentas mil assinaturas quanto ao teor do que veio a ser aprovado pelas duas Casas do Legislativo. Não me impressiona por uma razão muito simples: o povo também se submete à Carta da República, a menos que, evidentemente – e não temos clima para isso –, vire a mesa e proceda a uma revolução, rasgando-a.

Senhor Presidente, peço vênia para, de início, não conhecer da consulta. Não conheço e digo que observo, até mesmo quanto à consulta, o princípio do determinismo. Nada surge sem uma causa.

Evidentemente, o consulente não questionou o Tribunal a partir da Lei Complementar n. 64/1990, mas imaginando que viria à balha, como veio, uma nova disciplina sob o ângulo da inelegibilidade. Peço vênia para não conhecer da consulta porque, antes de mais nada, já estamos no período das convenções e, obviamente, a Lei repercute na escolha dos

candidatos pelos Partidos políticos, em razão do que nela se contém e do próprio pronunciamento do Tribunal, se formos adiante, como tudo indica que iremos.

Em terceiro lugar, temos o envolvimento, na espécie, de um diploma que possui implicações de toda ordem, inclusive quanto à aplicação normativa no tempo, considerados os fatores já existentes da inelegibilidade, a inelegibilidade de oito anos e os períodos também menores do que oito anos. Trata-se de diploma a requerer amadurecimento maior, crivo de órgãos do Judiciário e reflexão sobre o que nele se contém.

Mas há mais, Senhor Presidente. O questionamento, a meu ver – perdoem-me os que entendem de forma diversa, inclusive a minha Colega Ministra Cármen Lúcia –, envolve o controle abstrato de constitucionalidade. O que se quer saber é se há – e já, agora, diante de um ato normativo devidamente formalizado – harmonia quanto à observância imediata deste ato normativo com a Carta da República. E nem mesmo o Supremo Tribunal Federal exerce o controle abstrato, o controle concentrado no campo administrativo. Somente o faz no campo jurisdicional. Se entendermos que a Lei nova não se aplica às eleições, estaremos assentando que a interpretação no sentido da aplicabilidade imediata é inconstitucional. Isso, para mim, se resolve no campo do controle abstrato de constitucionalidade.

Vencido quanto ao não conhecimento, digo que o crivo, já verificado no âmbito do Supremo, que mais se aproxima com a situação concreta foi o do julgamento do Recurso Extraordinário n. 129.392-6, como ressaltado pelo Ministro Marcelo Ribeiro. Naquela oportunidade, questionou-se a aplicação imediata, e, portanto, o artigo 27 da Lei Complementar n. 64/1990, no que dispunha a respeito, distanciando-se – sob a óptica da minoria formada – do disposto no artigo 16 da Carta da República.

Na mesma ocasião, proferi voto no sentido de acompanhar o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence. Votei a seguir a Sua Excelência, porque devia ser o mais novo no Tribunal, e, em seguida, votaram, também acompanhando Sua Excelência, os Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello e Aldir Passarinho. Na corrente majoritária, verificando-se um escore que não foi, evidentemente, acachapante, mas muito apertado, de seis votos a cinco, formaram os Ministros Paulo Brossard, Célio Borja,

Octavio Gallotti, Sydney Sanches, Moreira Alves e Néri da Silveira. E há um detalhe interessantíssimo: nenhum daqueles que formaram a corrente majoritária compõem atualmente o Tribunal, enquanto, relativamente à corrente minoritária, estamos lá eu próprio e o Ministro Celso de Mello.

Senhor Presidente, subscrevo o que colocado pelo Ministro Arnaldo Versiani. O preceito do artigo 16 da Constituição Federal é linear, e é princípio de hermenêutica e aplicação do direito o de que onde a lei não distingue – e pouco importa a envergadura da lei – não cabe ao intérprete fazê-lo.

Consta, categoricamente, no artigo 16 da Constituição Federal: a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação. Antes da Emenda Constitucional n. 4/1993, havia a *vacatio* projetada, considerada a unidade de tempo, o ano – só entrava em vigor um ano após a publicação –, mas a cláusula que importa é a final: "não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência".

Indaga-se: no caso, a Lei versando inelegibilidade altera o processo eleitoral? Creio que ninguém se atreve a responder de forma negativa, porque, se dissermos que não altera, estaremos desconhecendo o ato primeiro do processo eleitoral propriamente dito, o registro da candidatura. E, evidentemente, a Lei de Inelegibilidade afasta ou dá base ao Judiciário Eleitoral para concluir no sentido da glosa da candidatura.

Como disse, há realmente o anseio popular de avançar, mas tivemos, até a vinda à balha da Lei Complementar n. 135/2010, a vigência, durante vinte anos, da Lei Complementar n. 64/1990, que não veio – ao contrário do que sinalizado naquele julgamento do recurso extraordinário – a preencher vácuo algum, porque a norma da Constituição Federal apenas viabiliza o surgimento de outras condições de inelegibilidade por força da atuação do legislador comum complementar. A Lei então em vigor – Lei Complementar n. 5/1970 – foi, em grande parte, recepcionada pela Carta de 1988. De qualquer forma, a Lei Fundamental de 1988 cogitou de situações jurídicas geradoras da inelegibilidade apenas viabilizando o surgimento de outras situações mediante lei complementar.

Ora, Senhor Presidente, assentada essa premissa, não posso potencializar o objetivo a ser alcançado, em detrimento do meio. Não

consigo, simplesmente, em um ato de vontade – reconheço que é o interpretativo, no tocante ao artigo 16 –, estabelecer, como se legislador constituinte fosse, nesse mesmo artigo, a exceção não contemplada.

A cláusula vedadora é categórica: não se aplicando, desde que altere o processo eleitoral – e para mim, a mais não poder, a nova Lei, quanto à escolha e quanto ao deferimento de registro a candidatos, modifica o processo eleitoral –, à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Costumo dizer, Senhor Presidente, que se paga um preço por se viver em um Estado Democrático de Direito, e esse preço é módico: o respeito às regras estabelecidas e, principalmente, às constantes da Constituição Federal.

Não posso, como guarda dessa mesma Constituição, quer ocupando a cadeira que ocupo neste Tribunal, quer no Supremo, simplesmente entender que, ante os parâmetros dessa Lei, o aplauso geral — e não digo da turba ou do populacho, mas da sociedade —, no caso, deve ficar o artigo 16 da Constituição Federal em verdadeiro *stand by,* para ser pinçado em situações, não esta, em que há realmente a pretensão da sociedade brasileira de alcançar a correção de rumos.

Por isso, peço vênia ao Relator e àqueles que o acompanharam, para entender que incide, na espécie, o disposto no artigo 16 da Constituição Federal e que, portanto, a recente Lei Complementar n. 135/2010 entrou em vigor imediatamente, como previsto na primeira parte do citado artigo, mas não alcança a eleição que se avizinha, a de 2010, principalmente porque o processo eleitoral já está em pleno curso, tendo em vista a escolha dos candidatos.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Senhor Presidente, eu gostaria de iniciar cumprimentando não apenas o eminente relator pelo seu brilhante voto, como também os demais votos, porque abrilhantaram o debate e facilitaram, de certa forma, minha decisão.

Em relação à lei complementar, não tenho dúvida que o texto é muito claro quanto à imediata aplicabilidade, mesmo porque o artigo 3º não teria razão de ser se não fosse isso. Ou seja, dentro do âmbito da própria legislação, se ele permite o aditamento a recursos existentes, é porque há o pressuposto de que ela vai incidir de imediato.

Em relação ao artigo 16 da Constituição Federal, parece-me que, com a máxima vênia, a expressão "processo eleitoral" deve ser tomada ao seu tempo. E, com isso, quero dizer que, em cada etapa do processo, se efetivamente a alteração do legislador implicar modificação de uma etapa do processo que não tenha sido ainda iniciada...

No tocante a candidato, o registro de candidatura se inicia a partir de 5 de julho. Temos, então, pessoas que se interessam em ser candidatas e que, evidentemente, estão, em alguns casos, fazendo uma pré-campanha, que tem sido inclusive penalizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, justamente porque, como diz o Ministro Ayres Britto, não pode o país viver continuamente em campanha eleitoral — ela já vem de dois em dois anos, e não é possível que nos anos intermediários e nos períodos precedentes ela também seja considerada campanha —, de modo que, dentro da coerência que temos tido em relação a penalizar pré-campanhas não autorizadas, programas partidários que divulgam candidaturas com infração à legislação eleitoral, eu também, na mesma linha, considero que os direitos e as condições do candidato somente podem ser aferidos de acordo com a legislação vigente ou presente em 05 de julho.

Parece-me, inclusive, que, no caso, como já foi assentado, a restrição é de forma linear e, de forma linear, para o bem. Por exemplo, quem já foi condenado ou quem já tiver sido condenado em segundo grau, ainda que não tenha transitado em julgado a decisão, torna-se realmente inelegível, de modo que isso é linear e alcança a todos os partidos políticos. E o dispositivo foi aprovado pelo Congresso Nacional, embora de iniciativa popular, mas não iria adiante se não fosse a vontade do legislador. E o Legislativo assim o quis e assim foi sancionada a lei pelo Presidente da República.

Portanto, Senhor Presidente, não vejo como considerar que um candidato ou um pré-candidato, que não é candidato, possa se sentir prejudicado em seu direito adquirido tendo praticado alguma infração criminal e já tendo sido condenado por um órgão colegiado e que ele entenda que tem direito de se candidatar ao pleito de 2010.

A situação do país exige, efetivamente, que nós tenhamos uma depuração desses candidatos para que o povo, ao eleger, possa eleger dentro de um rol de pessoas que atendam ao princípio da moralidade e aos demais princípios ínsitos na Constituição Federal e, particularmente, no artigo 14 § 9º, que admite que a legislação aponte outras hipóteses de inelegibilidade, como neste caso acontece. E, realmente, os Ministros Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani levantaram a possibilidade de vir, eventualmente, no futuro, a acontecer alguma inelegibilidade casuística.

Mas, por outro lado, temos que considerar que vivemos num Estado Democrático de Direito, e essa situação mais peculiar, evidentemente, não pode ser considerada como um primeiro pressuposto de que isso iria acontecer, de modo que prefiro ficar dentro da regra, da aposta normal, de que as leis vêm para o aperfeiçoamento da sociedade, até que outra situação anômala venha a acontecer e seja enfrentada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal, se a matéria for constitucional, a seu tempo e modo.

Mas, no caso, não vejo, efetivamente, óbice à aplicação imediata, seja porque o texto da lei complementar é bastante claro a respeito seja porque entendo que o processo eleitoral, nessa hipótese, para efeito de candidatura, ainda não teve início.

Com essas considerações, adiro ao voto do eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, primeiro quero dizer que estamos respondendo a uma consulta sobre uma lei em tese, ou seja, não estamos julgando se essa lei complementar, que criou o princípio da "Ficha Limpa", aplica-se ou não às eleições de 2010. Isso nós não podemos fazer, porque seria caso concreto. Estamos respondendo a consulta em tese sobre a aplicabilidade imediata de uma lei – que cuida de inelegibilidade – que entra em vigor a menos de um ano das eleições.

Minhas dúvidas, Senhor Presidente, ouvindo os debates, dissiparamse, no meu convencimento pessoal, no sentido de que o artigo 16 se aplica a essa lei. Não tenho a menor dúvida agora. Li mais acórdãos e teria essa posição sem nenhuma dúvida, porque a Constituição é clara. No meu entendimento, impedir um partido de lançar um candidato, seja pelo motivo que for, é, sem dúvida alguma, alterar o processo eleitoral.

Mas entendo também, Senhor Presidente, que a função do Tribunal Superior Eleitoral, ao responder à consulta, é orientadora. Não posso negar que existem três precedentes do Supremo, embora dois por escassa maioria, dizendo – pelo menos um em situação semelhante – que a lei que altera esse sistema de inelegibilidade se aplica imediatamente.

Então, na linha do que assentado pelo Ministro Arnaldo Versiani, ressalvo especificamente meu ponto de vista, que é claro no sentido da aplicabilidade do artigo 16 da Constituição Federal, e acompanho o relator apenas para que, a meu ver, não ocorra uma sinalização do Tribunal Superior Eleitoral, que, ao que tudo indica, acabará se confrontando com o Supremo Tribunal Federal. Na realidade, não há como saber de que maneira o Supremo julgará no futuro mas, baseando-me na jurisprudência existente, acompanho o relator, com todas essas ressalvas, e com a vênia dos que entendem de forma diferente.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Senhores Ministros, a questão central formulada nesta consulta é saber se uma lei que disponha a respeito de inelegibilidade e que tenha entrado em vigor antes do prazo de 5 de julho pode ser aplicada na eleição do mesmo ano.

A solução desta consulta impõe uma reflexão relativamente ao alcance do princípio da anterioridade da lei eleitoral consagrado no art. 16 da Constituição, que, nas palavras do Min. Celso de Mello, "foi enunciado pelo Constituinte com o declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romperem a igualdade de participação dos que nele atuem como protagonistas principais: as agremiações partidárias, de um lado, e os próprios candidatos, de outro". ⁸

⁸ ADI 3.345/DF. Rel. Min. Celso de Mello.

O art. 16 da Constituição estabelece que "a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência".

Na Sessão Plenária de 06.08.2006, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o alcance do art. 16 da Constituição no julgamento da ADI n. 3.741-DF, de minha relatoria, ajuizada pelo Partido Social Cristão - PSC, objetivando a aplicação do princípio da anterioridade à totalidade da Lei n. 11.300, de 10 de maio de 2006, denominada Minirreforma Eleitoral.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 11.300/2006 (Minireforma eleitoral). Alegada ofensa ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (CF, art. 16). Inocorrência. Mero aperfeiçoamento dos procedimentos eleitorais. Inexistência de alteração do processo eleitoral. Proibição de divulgação de pesquisas eleitorais quinze dias antes do pleito. Inconstitucionalidade. Garantia da liberdade de expressão e do direito à informação livre e plural no Estado Democrático de Direito. Procedência parcial da ação direta.

- I Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral.
- II Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições.
- III Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito.
 - IV Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico.
 - V Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral.
- VI Direito à informação livre e plural como valor indissociável da idéia de democracia.
- VII Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da Lei introduzido pela Lei n. 11.300/2006 na Lei n. 9.504/1997.

Na ocasião, assentei que só se pode cogitar de afronta ao princípio da anterioridade quando ocorrer: i) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo

eleitoral; ii) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; iii) a introdução de fator de perturbação do pleito, ou iv) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico (cf. ADI n. 3.345-DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Cabe, portanto, verificar se o diploma legal que trata de inelegibilidades se insere ou não no âmbito das normas que alteram o processo eleitoral.

Penso que não há falar na incidência do art. 16 da Constituição no caso de criação, por Lei Complementar, de nova causa de inelegibilidade. É que, nessa hipótese, não há o rompimento da igualdade das condições de disputa entre os contendores, ocorrendo, simplesmente, o surgimento de novo regramento legal, de caráter linear, diga-se, que visa a atender ao disposto no art. 14, § 9°, da mesma Carta, segundo o qual:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (grifei).

Na verdade, existiria rompimento da denominada "paridade de armas" caso a legislação eleitoral criasse mecanismos que importassem em um desequilíbrio na disputa, prestigiando determinada candidatura, partido político ou coligação em detrimento dos demais. Isso porque o processo eleitoral é integrado por normas que regulam as condições em que se trava o pleito, não se incluindo entre elas os critérios de definição daqueles que podem ou não apresentar candidaturas.

Tal afirmação arrima-se no fato de que a modificação das regras relativas às condições regedoras da disputa eleitoral daria azo à quebra da isonomia entre os contendores. Tal não ocorre, todavia, com a alteração das normas que definem os requisitos para o registro de candidaturas. Neste caso, elas direcionam-se a todas as candidaturas, sem fazer distinção entre candidatos, não tendo, portanto, o condão de afetar a necessária isonomia.

Registro, por oportuno, que este Tribunal, ao analisar a aplicação do princípio da anterioridade no tocante à Lei Complementar n. 64/1990,

que também cuida de questão relativa às inelegibilidades, entendeu que ela não se insere no rol daquelas que podem interferir no processo eleitoral (Cta n. 11.173 – Resolução-TSE n. 16.551, de 31.05.1990, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Ao pontuar que a norma deveria ter *vigência imediata*, o Relator, Min. Octavio Gallotti, destacou que

o estabelecimento, por lei complementar, de outros casos de inelegibilidade, além dos diretamente previstos na Constituição, é exigido pelo art. 14, § 9º, desta e não configura alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta.

José Afonso da Silva, nessa linha, comentando o art. 16 da Constituição, conceitua o processo eleitoral como a dinâmica composta pelos atos que

postos em ação (procedimento) visam a decidir, mediante eleição, quem será eleito; visam, enfim, a selecionar e designar autoridades governamentais. Os atos desse processo são a apresentação de candidaturas, seu registro, o sistema de votos (cédulas ou urnas eletrônicas), organização das seções eleitorais, organização e realização do escrutínio e o contencioso eleitoral. Em síntese, a lei que dispuser sobre essa matéria estará alterando o processo eleitoral. ⁹

Lembro, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 06.08.2008, no julgamento da ADPF n. 144-DF, Rel. Min. Celso de Mello, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, assentou a impossibilidade constitucional de definir-se como causa de inelegibilidade a mera instauração, contra o candidato, de procedimentos judiciais quando não ocorreu condenação transitada em julgado.

Na oportunidade, consignei que em Roma antiga os candidatos a cargos eletivos trajavam uma toga branca como forma de identificá-los e distingui-los dos demais cidadãos. Nesse sentido, lembrei que a palavra "candidato" vem do latim *candidatus*, que significa "aquele que veste roupa

⁹ SILVA. José Afonso. *Comentário contextual à Constituição.* São Paulo: Malheiros, 2008. p. 234.

branca", representando a pureza, a honestidade, a idoneidade moral para o exercício do cargo postulado.

Naquela quadra, ressaltei que estávamos diante de uma verdadeira norma em branco

que permitiria aos juízes eleitorais determinarem a inelegibilidade de certo candidato com base em uma avaliação eminentemente subjetiva daquilo que a Constituição denomina de "vida pregressa", a fim de proteger, segundo o alvedrio de cada julgador, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

Entretanto, ressalvei em meu voto que, "enquanto outro critério não for escolhido pelos membros do Congresso Nacional", é melhor que prevaleça "aquele estabelecido pela lei complementar vigente".

É dizer, em nenhum momento exclui a possibilidade de o legislador complementar, mediante critérios objetivos que visem a proteger a probidade administrativa e a moralidade eleitoral, criar nova causa de inelegibilidade, tendo em conta aquilo que a Constituição denominou "vida pregressa do candidato". Nesse sentido, o art. 14, que inaugura o capítulo dos Direitos Políticos em nossa Constituição, assevera, em seu § 9°, que

lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (grifei). 10

Entendo, desse modo, que a Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, a qual estabelece casos de inelegibilidade, prazos de sua cessação e determina outras providências, teve em mira proteger valores constitucionais que servem de arrimo ao próprio regime republicano, abrigados no § 9º do art. 14 da Constituição, que integra e complementa o rol de direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Lei Maior.

¹⁰ Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 4, de 1994.

Isso posto, e mantendo coerência com aquilo que decidi no âmbito do Supremo Tribunal Federal, assento que lei complementar que disponha a respeito de inelegibilidade e que tenha entrado em vigor antes de 5 de julho pode ser aplicada na eleição do mesmo ano, tal como ocorre no caso sob exame.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 1.131-43.2010.6.22.0000 – CLASSE 32 – RONDÔNIA (Porto Velho)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Recorrente: Natan Donadon

Advogados: Nelson Canedo Motta e outra Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Eleições 2010. Recurso especial. Registro de candidatura. Deputado Federal. Causa de inelegibilidade. Cabimento recurso ordinário.

Condenação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Enriquecimento ilícito. (Artigo 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/1990). Deferimento de liminar pelo Superior Tribunal de Justiça. Suspensão da inelegibilidade. Condenação criminal. Peculato e formação de quadrilha (artigo 1º, I, **e**, 1 e 10, da Lei Complementar n. 64/1990). Fundamento suficiente.

- 1. Se suspensos os efeitos do acórdão que confirmou a condenação por improbidade administrativa, fica igualmente suspensa a inelegibilidade (artigo 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009).
- 2. É imperativo o reconhecimento da inelegibilidade e o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura de quem foi condenado por crime de peculato e formação de quadrilha,

confirmado por acórdão de Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1º, I, **e**, 1 e 10, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.

3. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber o recurso como ordinário e o desprover, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de novembro de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Natan Donadon ao cargo de deputado federal para o pleito de 2010, assim ementado (fls. 185-186):

Eleições Gerais. 2010. Registro de candidatura. Cargo eletivo. Deputado Federal. Princípio da presunção de inocência. Princípio da legalidade. Princípio da anualidade. Constitucionalidade da LC n. 135/10. Improbidade administrativa. Crime contra a Administração Pública. Formação de quadrilha. Inelegibilidade. Indeferimento do registro de candidatura.

O "princípio da presunção de inocência" deve ser mitigado no regime jurídico de inelegibilidade, com o sopesamento de valores pelo juízo de proporcionalidade, como forma de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato com base na análise da vida pregressa do candidato. O resultado é a concessão

de uma medida cautelar de índole constitucional à sociedade, como meio de tutelar e prestigiar valores mais amplos e coletivos reclamados pela própria iniciativa popular de lei.

Novas hipóteses de inelegibilidade, ainda que lastreadas em fatos anteriores, não ofendem o "princípio da legalidade" e nem as garantias ao "ato jurídico perfeito" e ao "direito adquirido", porquanto as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, e não há direito adquirido a regime jurídico de inelegibilidade anterior.

Causas de inelegibilidades, mesmo que inauguradas por lei editada a menos de um ano das eleições, não ofendem o "princípio da anualidade" previsto no art. 16 da Constituição Federal, uma vez que não tratam de norma de natureza material que altere o processo eleitoral.

Condenações judiciais e colegiadas por crimes de formação de quadrilha e contra a Administração Pública, bem como por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito nos termos da Lei de Inelegibilidades, acarretam cada, por si só, a inelegibilidade e ensejam o indeferimento do registro de candidatura.

Impugnação julgada procedente. Registro indeferido.

A insurgência está fundada em que,

[...] considerando-se as inelegibilidades da Lei da Ficha Limpa como pena, ou não, a jurisprudência do STF é farta no sentido de que ninguém poderá ser considerado culpado nem ter direitos restringidos sem antes ter contra si decisão condenatória transitada em julgado (art. 5°, LVII, CF). (fl. 208)

O recorrente faz menção ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF n. 144, entendendo ser inconstitucional a Lei Complementar n. 135/2010.

Sustenta que (fls. 233-234):

[...]

A Justiça Eleitoral já estava atuando de forma efetiva ao reprimir os atos de campanha antecipada ou extemporânea, razão pela qual, se pudesse ser aplicada já nessa eleição, estaria, sim, confrontando o princípio da segurança do processo eleitoral.

Ademais, é inegável que uma lei que interfere no leque de possíveis candidatos no pleito claramente altera o processo eleitoral. (grifos no original)

Nas contrarrazões (fls. 246-262), o Ministério Público Eleitoral defende a aplicação da Lei Complementar n. 135/2010, uma vez que entende ser possível a mitigação da garantia da não culpabilidade em favor de outros valores fundamentais. Aduz que há provas incontestáveis da existência de condenações proferidas por órgão colegiado contra o recorrente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se pronuncia pelo recebimento do recurso especial como ordinário e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 265-269).

Nesta instância, por meio do Ofício n. 360/TRE-RO (fl. 276), a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, Presidenta do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, encaminha cópia de telegrama dirigido àquela Corte pelo Superior Tribunal de Justiça, dando conta do deferimento de liminar ao ora recorrente, nos autos da Medida Cautelar n. 17.236-RO, Rel. Ministro *Castro Meira*, em sessão realizada em 14.09.2010, atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia que confirmou a condenação do recorrente por improbidade administrativa, em sede de apelação civil.

Juntado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 286-293), determinei nova abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, que, por sua vez, ratifica o parecer anterior, argumentando que subsiste, como fundamento suficiente ao indeferimento do registro, a condenação do recorrente pela prática dos crimes de quadrilha e peculato, consoante se infere da cópia do acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia, juntado pelo impugnante (fls. 36-42).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, de início, consoante artigo 121, § 4º, III, da Constituição Federal, recebo o recurso como ordinário, por estar em discussão causa de inelegibilidade.

Tal como tenho votado, estou em que a questão genérica é a da aplicação da Lei Complementar n. 135/2010, que alterou a Lei Complementar n. 64/1990, e se especifica nas da sua aplicação imediata e da sua irretroatividade.

Pergunta-se, primeiro: aplica-se a Lei Complementar n. 135/2010 às eleições em curso ou, ao contrário, incide, na espécie, a anualidade de que cuida o artigo 16 da Constituição da República?

Esta é a letra do artigo 16 da Constituição da República:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

A solução desta primeira questão deve principiar, necessariamente, pela consideração do disposto no \$ 9° do artigo 14 da Constituição da República, *verbis*:

Art. 14 [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Assim me introduzi no voto oral que proferi no julgamento do RO n. 1.616-60-DF:

Peço licença a Vossa Excelência para relembrar um grande mestre de Direito Constitucional, Josaphat Marinho, que, entre as suas várias produções, escreveu um artigo em que afirmou que a prova ilícita mostra a essência do que é a nossa Constituição. Ainda que seja a única prova e não exista nada mais que possa conduzir à certeza relativa ao fato criminoso e à sua autoria, que a utilidade social aponte no sentido da sua punição e a exigência de justiça reclame a necessária imposição de uma sanção, o constituinte fez a opção ética. Quando suprimia qualquer efeito à prova ilícita, proclamou o valor que teve como essencial à regência da ordem constitucional e, pois, da ordem social e política.

Não é outro o valor maior que o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal visa a proteger que não o da ética, indissociável do mandato eletivo, ao fazer suas condições a probidade e a moralidade. Não é outro o valor que o inspira na proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Tal fonte constitucional, de modo a afastar qualquer equivocidade do novo diploma legal, diz respeito a situações de inelegibilidade e, pois, à capacidade eleitoral, tornando evidente a natureza material das normas da Lei Complementar n. 135/2010, que lhe deu consecução, inconfundíveis com aqueloutras que também integram o sistema normativo, denominadas instrumentais, que disciplinam o processo eleitoral e, desse modo, a forma das eleições, ou seja, o conjunto de normas que disciplinam os atos em que se consubstanciam as eleições.

Não se trata, pois, de normas relativas ao processo eleitoral, que o tenham alterado as da Lei Complementar n. 135/2010, assim de aplicação imediata porque não alcançadas pela regra da anualidade, inserta no artigo 16 da Constituição da República.

É de se afirmar, portanto, a aplicação imediata da nova lei que modificou a Lei de Inelegibilidade às eleições em curso.

A segunda questão é a da retroatividade, que, por assim dizer, se tem afirmado resultar do afastamento da anualidade constitucional.

Ocorre que aplicação imediata e retroatividade da regra jurídica não se identificam, colocando-se aquela, na espécie, apenas em função da anterioridade reclamada pela Constituição na hipótese de alteração do processo eleitoral, o que não ocorre no caso.

De retroatividade só há falar apenas e quando se desconstitui, no presente, por eficácia da lei nova, efeito que a lei anterior produziu no passado.

Modificar ou suprimir efeito já produzido pela lei anterior, ou, o que é muito mais grave, já irradiado, ou, ainda pior, já dela exaurido importa em atribuir eficácia retroativa à regra jurídica.

É questão de eficácia da lei nova e não propriamente da sua incidência, que ocorre quando se constitui, no mundo, o suporte fático da regra jurídica, ao qual não são necessariamente estranhos elementos pretéritos.

Por todo o exposto, o magistério insigne de Pontes de Miranda:

O efeito retroativo que, invade o passado, usurpa o domínio de lei que já incidiu, é efeito de hoje, riscando, cancelando, o efeito pretérito: o hoje contra o ontem, o voltar no tempo, a reversão na dimensão fisicamente irreversível. É preciso que algo que foi deixe de ser no próprio passado; portanto, que deixe de ter sido. O efeito hodierno, normal, é o hoje circunscrito ao hoje. Nada se risca, nada se apaga, nada se cancela do passado. O que foi continua a ser tido como tendo sido. Só se cogita do presente e da sua lei. [...]

A lei do presente é a que governa o nascer e o extinguir-se das relações jurídicas. Não se compreenderia que fosse a lei de hoje reger o nascimento e a extinção resultantes de fatos anteriores. *Isso não obsta a que uma lei nova tenha – como pressuposto suficiente, para a sua incidência, hoje – fatos ocorridos antes dela*. Porém não só ao nascimento e à extinção das relações jurídicas concerne a regra jurídica de co-atualidade do fato e da lei. Os efeitos produzidos antes de entrar em vigor a nova lei não podem por ela ser atingidos; dar-seia a retroatividade. (*in* Comentários à Constituição de 1967, Com a Emenda n. 1, de 1969, Tomo V, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 80-81 - nossos os grifos).

A propósito desses elementos pretéritos, veja-se a letra do artigo 3º da Lei Complementar n. 135/2010, referente a fatos anteriores ao início da vigência da novel lei:

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o *caput* do art. 26-C da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Acrescente-se, mais, em remate, que o dispositivo do § 9º do artigo 14 da Constituição da República, antes transcrito, expressamente aponta para fatos pretéritos como elementos dos suportes fáticos das normas da lei complementar que prevê, tanto quanto não os exclui implicitamente, à luz da sua objetividade jurídica e da sua natureza cautelar, da proteção da normalidade e da legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso no exercício da função, cargo ou emprego público na administração direta ou indireta.

Convém averbar a abalizada corrente que vê na espécie norma atributiva de efeito e tema de ordem pública, aberta também a situações pretéritas, com o fim de, por meio da inelegibilidade, assegurar o futuro, é dizer de modo abrangente, um mínimo de moralidade, de probidade, indispensáveis ao exercício do mandato político.

Por fim, não vejo nenhuma ofensa ao princípio da presunção de não culpabilidade.

A esse respeito, esta Corte Superior, em 10.06.2010, respondendo à Consulta n. 1120-26.2010.6.00.0000-DF, de minha relatoria, assim se manifestou:

[...]

A garantia da presunção de não culpabilidade protege, como direito fundamental, o universo de direitos do cidadão, e a norma do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal restringe o direito fundamental à elegibilidade, em obséquio da probidade administrativa para o exercício do mandato, em função da vida pregressa do candidato.

A regra política visa acima de tudo ao futuro, função eminentemente protetiva ou, em melhor termo, cautelar, alcançando restritivamente também a meu ver, por isso mesmo, a garantia da presunção da não culpabilidade, impondo-se a ponderação de valores para o estabelecimento dos limites resultantes à norma de inelegibilidade.

Fê-lo o legislador, ao editar a Lei Complementar n. 135/2010, com o menor sacrifício possível da presunção de não culpabilidade, ao ponderar os valores protegidos, dando eficácia apenas aos antecedentes já consolidados em julgamento colegiado, sujeitando-os, ainda, à suspensão cautelar, quanto à inelegibilidade.

[...].

In casu, o recorrente teve seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal indeferido, por ter sido condenado em duas ações judiciais confirmadas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Na primeira, pela prática dos crimes de peculato e formação de quadrilha, a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a 130 (cento e trinta) dias-multa, incurso nas penas dos artigos 312 e 288, c.c. o artigo 69 do Código Penal, em acórdão de 03.10.2002, que, em tese, poderia estar cumprida em 03.04.2008 (fl. 199), atraindo, assim, a incidência do artigo 1º, I, e, 1 e 10, da Lei Complementar n. 64/1990, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 135/2010, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

I - para qualquer cargo:

[...]

- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
- 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

[...]

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;[...].

Na segunda, pela prática de ato de improbidade administrativa, que importou em dano ao erário (fls. 43-67), reconhecido em sede de ação civil pública e confirmada por acórdão de 28.06.2006, o que atrairia a aplicação

do artigo 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/1990, com as alterações dadas pela Lei Complementar n. 135/2010, *verbis*:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

[...].

No tocante à condenação por improbidade administrativa do recorrente, embora o entendimento desta Corte Superior seja o de se reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista na alínea 1 do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990, em razão da configuração de ato doloso de improbidade administrativa, verifica-se que, *in casu*, houve deferimento de liminar pelo Superior Tribunal de Justiça, na Medida Cautelar n. 17.236-RO, Rel. Ministro *Castro Meira*, cuja ementa transcrevo:

Medida cautelar. Recurso especial. Plausibilidade do direito alegado. Lei da Ficha Limpa. Urgência. Viabilidade do apelo. Juízo de cognição sumária. Liminar deferida.

- 1. Busca o requerente "conferir efeito suspensivo" (*rectius* resguardar a efetividade) a recurso especial interposto contra aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferido nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, com fundamento nos artigos 9°, 10, 11 e 12, da Lei n. 8.429/1992, de forma a afastar o óbice indicado no art. 1°, I, I, da LC n. 64/1990, com redação incluída pela LC n. 135/2010, Lei da Ficha Limpa.
- 2. Em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça admite a concessão do provimento cautelar para assegurar a utilidade do julgamento do recurso especial regularmente interposto, desde que efetivamente demonstradas: (a) a plausibilidade do direito alegado; (b) a urgência da prestação jurisdicional; e (c) a viabilidade do apelo nesta Corte.

- 3. No caso, a regra do art. 26-C da Lei Complementar n. 64/1990, incluído pela Lei Complementar n. 135/2010, dispõe que "[o] órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso".
- 4. Em juízo de cognição sumária, vislumbro atendidos os requisitos para o deferimento da medida, principalmente porque a controvérsia travada no especial, em sua grande extensão, limitase a questões processuais que, se eventualmente acolhidas, podem resultar na alteração do julgado proferido pelo Tribunal *a quo*. Desse modo, afiguram-se, a princípio, plausíveis as alegações veiculadas no recurso especial.
- 5. A urgência da prestação jurisdicional fica demonstrada com a proximidade das eleições gerais de 2010, marcadas para o próximo dia 03 de outubro, posto que a demora no deferimento da medida inviabilizará qualquer pretensão eleitoral do requerente.
- 6. O contexto fático criado com a suspensão do aresto recorrido, o qual confirmou a sentença que condenou o requerente por ato de improbidade administrativa, é perfeitamente reversível, na hipótese de o especial não lograr êxito no âmbito desta Corte, consoante o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 26-C, da LC n. 64/1990, incluído pela LC n. 135/2010, *in verbis*: "§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. § 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo".

7. Medida liminar deferida.

Assim, reconheço a incidência na espécie de alteração jurídica superveniente ao registro, de que trata o artigo 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, quanto à inelegibilidade decorrente da condenação por improbidade administrativa. É esta a letra do dispositivo, *verbis*:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 10 As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Desse modo, estaria suspensa a inelegibilidade, consoante precedente desta Corte que, *mutatis mutandis*, se aplica ao caso em exame, *verbis*:

[...]

4. A parte final do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições – que ressalva "as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade" – somente se aplica às causas de inelegibilidade, considerando, ademais, que as disposições específicas atinentes à quitação eleitoral são claras no sentido de que a multa deverá estar paga ou parcelada até o pedido de registro de candidatura.

[...]. (AgR-REspe n. 8837-23-SC, Rel. Ministro *Arnaldo Versiani*, publicado na sessão de 15.09.2010)

Ocorre, contudo, que subsiste contra o recorrente causa de inelegibilidade decorrente de condenação criminal pela prática dos crimes de peculato e formação de quadrilha, suficiente, por si só, à manutenção do indeferimento do registro.

Desse modo, à falta de demonstração da suspensão dos efeitos dessa condenação, ainda pendente de trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 98, ainda não se aperfeiçoou o suporte fático da norma anterior (Lei Complementar n. 64/1990 – artigo 1°, I, e), que previa o prazo de três anos de inelegibilidade após o cumprimento da pena, inexistindo assim fato jurídico por ela produzido que a lei nova (Lei Complementar n. 135/2010) esteja a desconstituir, em rematada e proibida retroatividade. Há tão só modificação do suporte fático da norma anterior, que ainda nem sequer incidiu. Nada mais.

Pelo exposto, conheço do recurso especial como ordinário, para negar-lhe provimento por subsistir fundamento suficiente para a manutenção do indeferimento do pedido de registro.

É como voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, peço a palavra apenas para consignar o tema, visando a facilitar, inclusive, a juntada da justificativa pelo Gabinete.

Digo que incide o artigo 16 da Constituição Federal, além disso, há de se observar a primeira condição da segurança jurídica – a irretroatividade da lei –, e também assento que em jogo se faz algo proclamado pelo Supremo – o princípio da não culpabilidade.

A alínea da Lei Complementar n. 135/2010 envolvida na espécie ganha contornos de norma penal, no que cogita de inelegibilidade ante condenação criminal, ainda não preclusa, modificável, portanto, na via da recorribilidade. Mais do que isso, contraria a Constituição Federal, que é explícita sobre em que situação, presente condenação criminal, há a suspensão dos direitos políticos, ou seja, enquanto durarem os efeitos da execução da sentença condenatória.

Por isso, peço vênia ao Relator, para prover o recurso.

Valho-me do que tenho externado, em votos, sobre o alcance da Lei Complementar n. 135/2010:

Repetem-se os recursos tendo em conta a aplicação — nestas eleições e de forma retroativa — da Lei Complementar n. 135/2010. Na esteira de pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral — em relação ao qual guardo profundas reservas —, nada menos que vinte e quatro Tribunais Regionais Eleitorais vêm observando, nestas eleições, a citada Lei. São exceções os Tribunais do Tocantins, do Pará e do Maranhão.

Descabe introduzir, na Carta da República, exceção não contemplada e, mais do que isso, distinguir onde a norma não

distingue. O artigo 16 nela contido, a revelar a homenagem constitucional à segurança jurídica, preceitua:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (Emenda Constitucional n. 4/1993).

A toda evidência, o preceito versa direito material e não apenas processual. A referência a processo eleitoral direciona à caminhada visando à participação no pleito. Ora, ninguém em sã consciência é capaz de afirmar não repercutir a Lei Complementar n. 135/2010 no gênero processo eleitoral. Ela versa sobre inelegibilidades e, assim, repercute sobremaneira - como demonstram os inúmeros processos em andamento nos Regionais e no Tribunal Superior Eleitoral - na participação de candidatos. Mais do que isso, tem sido maltratada a primeira condição da segurança jurídica: a irretroatividade normativa. Sem esta, é a Babel! Sem esta, a sociedade viverá aos sobressaltos, deixando de reinar a almejada paz social. Hoje, visando à correção de rumos no campo político-administrativo, implementase a retroatividade da Lei Complementar n. 135/2010. Amanhã, ante precedente nefasto, instalar-se-á a mesma prática quanto a outros direitos, a outras leis que possam ser interpretadas no campo da aplicação no tempo.

Mas há mais. Se se partir para a interpretação sistemática da Constituição Federal, ver-se-á que ela se mostrou explícita quanto à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto à matéria penal, é de que a lei só retroage para beneficiar o acusado, e, quanto à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador ocorrido antes da vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior. E, porque se elasteceu a previsão antes própria às contribuições sociais, há, ainda, a questão da exigibilidade do tributo, que só se torna exigível passados noventa dias.

Indaga-se, sem se levar em conta o que, para mim, seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos mencionam, como direito social, a segurança – e a segurança há de ser tomada no sentido linear – artigos 5º e 6º. Cumpre ter

presente, ainda, a garantia constitucional segundo a qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" – inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

A lei é sempre editada para viger prospectivamente, e nisto está a segurança jurídica: a lei nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída. Nem mesmo a Constituição Absolutista de 1824, em que havia o Poder Moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da irretroatividade da lei.

Paga-se um preço por se viver em um Estado de Direito, e é módico — o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. Somente assim, haverá avanço no campo dos costumes, no campo cultural, corrigindo-se rumos. Nunca é demasia repetir: em Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele. De bem intencionados, o Brasil está cheio. Hão de distinguir-se os âmbitos próprios à religião, à moral e ao Direito. Que prevaleça, no campo jurisdicional, este último, sem atropelos nem surpresas incompatíveis com a democracia.

RECURSO ORDINÁRIO N. 866-96.2010.6.02.0000 – CLASSE 37 – ALAGOAS (Maceió)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Recorrente: Joaquim Antonio de Carvalho Brito Advogados: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Eleição 2010. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Advogado sem procuração nos autos. Incidência do Enunciado n. 115 da Súmula do STJ. Vício sanado. Artigo 1º, I, **d**, da LC n. 64/1990, com a redação dada pela LC n. 135/2010. Efeitos produzidos pela lei anterior. Inaplicabilidade da lei nova. Retroatividade infringente da segurança jurídica.

- 1. Tendo sido considerado sanado o vício de representação processual, é de se conhecer o recurso ordinário.
- 2. São imunes à lei nova os efeitos produzidos pela lei anterior, mormente quando exauridos ainda na vigência da norma antiga.
- 3. Recurso ordinário provido para deferir o registro do candidato.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer e prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de setembro de 2010.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, adoto o relatório feito no Recurso Ordinário n. 865-14-AL, ao qual o processo em epígrafe está apensado, porquanto as razões de ambos os recursos são idênticas e atacam um único acórdão.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, tenho por inexistente o recurso interposto sem procuração nos autos, nem certidão da Corte Regional atestando seu arquivamento, rendendo ensejo à aplicação do Enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Senhor Presidente, peço vista antecipada dos autos.

VOTO-VISTA (vencido)

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Senhor Presidente, tratase de recurso ordinário interposto por *Joaquim Antonio de Carvalho Brito*, candidato ao cargo de vice-governador nas eleições de 2010, contra v. acórdão do e. TRE-AL que indeferiu seu registro de candidatura com fundamento no art. 1º, I, **d**, da Lei Complementar n. 64/1990.

Na espécie, o ora recorrente foi condenado, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a três anos de inelegibilidade pela prática de abuso de poder político nas eleições de 2004. Naquela oportunidade, foi reconhecida a inelegibilidade do então investigado pelo prazo de (3) três anos a contar das eleições em que se verificou o abuso, qual seja, 2004, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990¹¹ e da Súmula n. 19-TSE¹². A condenação transitou em julgado em 17 de março de 2008.

(...)

¹¹ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

¹² Súmula n. 19-TSE. O prazo de inelegibilidade de três anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que se verificou (art. 22, XIV, da LC n. 64, de 18.05.1990).

O e. Relator, Ministro *Hamilton Carvalhido*, não conheceu do recurso, fundamentando-se na Súmula n. 115-STJ.

Na sessão de 28.09.2010, pedi vista dos autos para melhor análise.

De fato, como destacado pelo e. Relator, não consta dos autos procuração do recorrente ao Dr. Luiz Guilherme de Melo Lopes, subscritor do recurso ordinário, bem como inexiste certidão do e. TRE-AL atestando seu arquivamento.

Reconhece-se que há debate acerca dessa questão no âmbito deste c. Tribunal.

No julgamento do RO n. 2.271-RR, da relatoria do e. Min. Hamilton Carvalhido, o relator e o e. Min. Marco Aurélio Mello esposaram o entendimento segundo o qual o art. 13 do CPC não se aplicaria no âmbito desta c. Corte, ainda que em sede de recurso ordinário.

Por outro lado, os e. Ministros Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani conheceram do recurso, aplicando o mencionado artigo 13.

Sobreveio, então, pedido de vista do e. o Min. Dias Toffoli, ficando no aguardo o e. Ministro Presidente e este Ministro.

Não obstante, dada a urgência do feito, trago-o a julgamento.

Como se está em sede de recurso ordinário, rogo vênia ao e. Relator para aplicar o art. 13 do Código de Processo Civil¹³ e conferir prazo à parte para regularizar o defeito processual.

Com efeito, a jurisprudência desta c. Corte e também do c. STJ firmou-se no sentido de que o art. 13 do CPC aplica-se às instâncias ordinárias. Nesse sentido:

¹³ Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Peças obrigatórias e essenciais. Ausência. Cabe aos agravantes fiscalizarem a correta formação do agravo. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo improvido.

- I Cabe aos agravantes fiscalizarem a correta formação do agravo. Precedentes.
- II A conversão do feito em diligência para que a parte complemente a formação do agravo não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.
- III A regra contida no art. 13 do CPC somente se aplica às instâncias ordinárias.
 - IV Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
 - V Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-AI n. 11.821-CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12.02.2010) (destaquei)

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Ausência de capacidade postulatória. Vício sanado. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração.

1. O Tribunal Superior Eleitoral é pela "aplicação do art. 13 do CPC nas instâncias ordinárias para sanar vícios referentes à capacidade postulatória". (AgRgEDclREspe n. 26.057, rel. Min. José Delgado, DJ 23.05.2007).

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspe n. 25.236-SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24.06.2008) (destaquei)

Processual Civil. Falta de representação processual. Regularização nas instâncias ordinárias. Possibilidade. Art. 13 do CPC. Precedentes.

- 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que a irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13 do CPC.
- 2. Precedentes: REsp n. 1.115.882-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.08.2009; AgRg nos EDcl no

REsp n. 1.021.624-AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.05.2009; REsp n. 984.232, Rel. Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região Carlos Fernando Mathias, DJe 04.04.2008; REsp n. 871.681-SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, p. 373.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2^a Turma, AgRg no REsp n. 1.190.711-SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2010) (destaquei)

Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de execução. Irregularidade de representação. Não-conhecimento, sem prévia intimação da parte para sanar o defeito formal. CPC, art. 13. Necessidade de oportunizar a regularização da representação. Improvimento.

- I. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a irregularidade de representação das partes pode ser suprida nas instâncias ordinárias pela prévia intimação da parte para sanar o defeito, na forma do art. 13 do CPC, sendo defeso, desde logo, não conhecer do recurso, sem que tal iniciativa tenha sido tomada.
 - II. Agravo regimental improvido.
- (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n. 996.366-MA, de minha relatoria, DJe de 31.08.2009) (destaquei)

Processual Civil. Petição assinada por estagiário. Possibilidade de suprimento. Inteligência do art. 13 do CPC.

- 1 Nas instâncias ordinárias, tanto no primeiro como no segundo grau de jurisdição, há que se oportunizar à parte, antes de qualquer providência, o suprimento da irregularidade, mormente quando se trata de petição assinada por estagiário com procuração nos autos, nos moldes do art. 13, do CPC. Precedentes.
 - 2 Recurso conhecido e provido.
- (STJ, 6^a Turma, REsp n. 286.329-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 20.08.2001) (destaquei)

Processo Civil. Recurso especial. Locação. Embargos à execução. Instrumento de procuração. Ausência. Instância ordinária. Irregularidade sanável. Divergência jurisprudencial não comprovada.

- 1 A falta de procuração do advogado da parte nas Instâncias Ordinárias (quer no Juízo monocrático, quer nos Tribunais), constitui defeito sanável de representação processual, que deve ser regularizado mediante intimação pelo magistrado competente. Inteligência dos arts. 13 e 37, ambos do Código de Processo Civil.
- 2 Precedentes (REsp n. 199.833-SP, n. 156.102-RJ e n. 237.065-SP).

(...)

(STJ, 5^a Turma, REsp n. 285.687-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.05.2002) (destaquei)

Logo, ainda que os precedentes acima citados não tenham se referido a processos sob o rito ordinário, em trâmite nas respectivas Cortes nacionais (TSE e STJ), estou em que o princípio é o mesmo, pois o recurso ordinário permite a complementação de instrução da parte e, neste processo, agimos como Tribunal revisor em 2º grau, não especial.

Ante o exposto, rogando todas as vênias ao e. Min. Relator, divirjo de Sua Excelência para aplicar o art. 13 do Código de Processo Civil e conferir prazo à parte para regularizar a representação processual.

É o voto.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, apenas para dizer que o pano de fundo revela situações individualizadas. Não se trata de perquirir defeito que alcance a chapa, quando se teria o litisconsórcio necessário, e o provimento do recurso de certo litisconsorte beneficiaria o outro.

A situação em exame é diversa. Na espécie, houve a interposição do recurso no prazo exíguo, previsto na legislação eleitoral, e sem sequer ocorrer o protesto pela juntada posterior do instrumento de mandato – a procuração.

Reiterados são os pronunciamentos do Supremo, sem distinguir se a recorribilidade é ordinária ou extraordinária, no sentido de não se aplicar quer o artigo 13 do Código de Processo Civil, saneando-se o processo,

no caso, segundo o próprio artigo 13 – e as consequências nele previstas sinalizam à primeira instância, ao Juízo –, quer o artigo 37, que permite o protesto para juntada posterior.

Por que não se admite este último? Porque a possibilidade de se ter uma decisão contrária aos próprios interesses é latente. E a parte deve precatar-se, constituindo profissional da advocacia.

O recurso – e estamos diante de um pressuposto de recorribilidade: a regular representação processual – há de estar aparelhado no prazo assinado para a interposição.

Abrir, agora, exceção para baixar o processo em diligência, a fim de a parte, que sequer protestou pela juntada do instrumento de mandato, ter prazo – não sei qual seria o prazo, se superior ao da interposição do recurso, de cinco dias, como previsto no Código de Processo Civil, talvez, prazo superior aos três dias relativos ao recurso –, para regularizar a representação processual, é passo, para mim, demasiadamente largo, que implica a quebra da organicidade do próprio Direito. E há uma máxima segundo a qual "o Direito não socorre aos que dormem".

- O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, um ponto que fiquei em dúvida, e, conforme for esclarecido, talvez não tenha muita importância essa questão da representação: o registro do candidato a vice foi indeferido na origem em razão do indeferimento do registro do candidato a governador?
- O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não é o mesmo motivo. A inelegibilidade é algo que diz respeito ao cidadão individualizado, e o que se assentou, na origem, quanto ao candidato à titularidade do Poder Executivo e ao Vice, tendo em conta fatos diversos pelo menos presumi assim –, é que haveria defeito. E essa decisão indeferindo o registro quanto ao Vice precluiu, porque o recurso interposto é flagrantemente inadmissível. E recurso inadmissível, segundo Barbosa Moreira, não tem o efeito de empecer o vocábulo que Sua Excelência utiliza é vernacular a coisa julgada.

A Dra. Gabriela Rollemberg (Advogada): Senhor Presidente, um esclarecimento de matéria de fato. Foi arquivada a procuração antes mesmo

da apresentação da defesa no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, que já vinha fazendo automaticamente a certificação nos autos, mas, infelizmente, neste caso, não aconteceu.

Outra questão é que o recorrente tomou a liberdade de já fazer a juntada dessa certidão e, inclusive, da procuração para já tentar suprir essa questão.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): A juntada dependerá certamente do deferimento do Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, penso que, neste caso, por duas razões, é admissível, *data venia*, a regularização processual. A primeira é que o artigo 13 do CPC, a meu ver, se aplica na instância ordinária; não se aplica apenas na especial.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Quais são as consequências do não atendimento à diligência?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Vejamos o que preceitua o artigo 13 do CPC:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

No caso, tem mais um detalhe. Tratando-se de recurso ordinário, estando, como se afirma, a procuração arquivada na origem, podemos baixar em diligência para verificar se essa procuração está arquivada.

- O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não há nem notícia, como disse o Ministro Aldir Passarinho Junior, do arquivo em Secretaria algo, a meu ver, impróprio, porque esse arquivamento não está autorizado por norma alguma –, e não sei qual seria a Secretaria, se do Tribunal, do Cartório Eleitoral ou do Tribunal Superior Eleitoral.
- O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, de qualquer maneira, tratando-se de uma apelação, porque o recurso ordinário equivale a uma apelação, entendo também que é sanável o vício e acompanho, com a devida vênia, o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior.
- O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): No sentido de que seja aberto o prazo para regularização da representação.
- O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Só que, nesse caso, pode ser criado um problema, porque vamos ter que parar o processo.
 - O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Mas já há a petição.
- O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Já tem uma petição com procuração e com a certidão de que a procuração está arquivada em secretaria.
- O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Então se poderia dar por sanado o vício e, imediatamente, passar ao julgamento do mérito.
- O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Ministro Aldir Passarinho Junior já conhece do recurso ou mantém a posição de, tendo em vista essa informação, superar?
 - O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Supero.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, no caso que o Ministro Dias Toffoli pediu vista eu votei assentando que até na instância extraordinária ou especial eu admitiria a regularização processual e, neste

caso, como se trata de instância ordinária, pedindo vênia ao relator, acompanho o Ministro Aldir Passarinho Junior.

VOTO-PRELIMINAR

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Aldir Passarinho Junior para acompanhar o Relator, Ministro Hamilton Carvalhido, pelas razões que foram expostas.

VOTO-PRELIMINAR

- O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Senhores Ministros, peço vênia ao Relator para, neste caso, dada a repercussão da matéria, considerando que se trata de registro de candidatura, superar o aspecto formal, em caráter excepcionalíssimo. Portanto, conheço do recurso, acompanhando a divergência, respeitando o posicionamento de Sua Excelência, o Ministro Relator, entendendo os aspectos práticos, os precedentes, mas tendo em conta que já foram juntadas aos autos a notícia de que existe uma procuração.
- O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, só pediria a Vossa Excelência, para orientação do meu gabinete, se nesses casos devemos abrir diligência para sanar o vício.
- O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Ministro Hamilton Carvalhido, entendo a preocupação de Vossa Excelência. Faço uma ressalva no tocante a este caso específico, tendo em conta o impacto da decisão, por se tratar da nova Lei Complementar n. 135, e de registro de candidatura situação especialíssima –, e considerando que já há informação nos autos de que a matéria já estaria regularizada.

Então, peço vênia a Vossa Excelência para não me manifestar a respeito de casos futuros. Penso que temos que seguir a jurisprudência da Casa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é uma jurisprudência defensiva, válida – que continua hígida –, mas, neste caso,

peço vênia para conhecer do recurso e avançar no sentido do julgamento do mérito.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, fico vencido na preliminar, diante da orientação da maioria firmada neste Tribunal de possibilidade de vir o vício a ser sanado nesta instância.

Passo, então, à análise das demais razões recursais.

Afasto a alegação de cerceamento de defesa, supostamente consubstanciado na ausência de juntada aos autos das notas taquigráficas e da gravação da sessão de julgamento, porquanto não representam documentos de juntada obrigatória em processo de registro, à luz da Lei Complementar n. 64/1990. Além do mais, não foi demonstrado prejuízo ao recorrente, ensejando a incidência do artigo 219 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral formulou impugnação ao pedido de registro de candidatura de Joaquim Antonio de Carvalho Brito ao cargo de vice-governador nas eleições de 2010, a qual culminou no indeferimento do pedido de registro com base no artigo 1°, I, **d**, da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.

Para melhor compreensão da controvérsia, destaco excertos do voto condutor do acórdão regional, *in verbis* (fls. 738 ss. - vol. 3):

Trata-se de julgamento do pedido de registro dos Sr. Ronaldo Augusto Lessa Santos e Joaquim Antônio de Carvalho Brito, respectivamente candidatos a Governador e Vice-Governador, cujo registro foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento na possível inelegibilidade dos candidatos à luz da Lei Complementar n. 135/2010.

[...]

No que diz respeito à inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135, o próprio TSE já se manifestou, quando publicada a Lei Complementar n. 64/1990 que alterou a anterior lei de inelegibilidades (LC n. 5/1970), no sentido de que "o estabelecimento,

por lei complementar, de outros casos de inelegibilidade, além dos diretamente previstos na Constituição, e exigido pelo art. 14, § 9°, não configura alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta". 14

[...]

Assim, não há que se falar em irretroatividade pois não [...] há direito adquirido à elegibilidade (ou às causas de inelegibilidades), nem muito menos há que se falar em situação jurídica consolidada que impeça a incidência dos novéis dispositivos da LC n. 135/2010, máxime quando o pedido de registro de candidatura (momento em que se afere as condições de elegibilidade e inelegibilidade, cf. art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997) é posterior à promulgação da novel LC n. 135/2010. Não há, pois, *in casu*, que se falar em retroatividade da LC n. 135/2010, pois ela está sendo aplicada em registros de candidaturas solicitados após à sua entrada em vigor.

[...]

No caso em julgamento, as sentenças que condenaram os impugnados por abuso de poder político e decretou a inelegibilidade por três anos, a contar das eleições de 2004 teve seu trânsito em julgado em ambos casos.

Diante do quadro de fato e de direito apresentado, na presente decisão de apreciação do registro de candidatura e respectiva ação de impugnação, é de se aplicar o art. 1°, I, alínea **d**, da LC n. 64/1990, com o novo formato estabelecido pela LC n. 135/2010, que regula o abuso de poder sob diretriz diferente da LC n. 64/1990, na redação originária, qual seja, para fins de concretização da "moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato", imposta pela redação alterada do art. 14, § 9°, da Constituição Federal. Como a inelegibilidade conta das eleições ocorridas em 2004, sendo o novo lapso de tempo alterado para 08 (oito) anos, atinge as eleições de 2010. (grifos no original)

A questão genérica é a da aplicação da Lei Complementar n. 135/2010, que alterou a Lei Complementar n. 64/1990, e se especifica nas da sua aplicação imediata e da sua irretroatividade.

^{14 &}quot;CTA - Consulta n. 11.173 - Resolução n. 16.551, de 31.05.1990, DJ 09.07.1990, Relator Min. Luiz Octávio Gallotti."

Pergunta-se, primeiro: aplica-se a Lei Complementar n. 135/2010 às eleições em curso ou, ao contrário, incide, na espécie, a anualidade de que cuida o artigo 16 da Constituição da República?

Esta é a letra do artigo 16 da Constituição da República:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

A solução desta primeira questão deve principiar, necessariamente, pela consideração do disposto no § 9º do artigo 14 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 14. (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Assim me introduzi no voto oral que proferi no julgamento do RO n. 1.616-60-DF:

Peço licença a Vossa Excelência para relembrar um grande mestre de Direito Constitucional, Josaphat Marinho, que, entre as suas várias produções, escreveu um artigo em que afirmou que a prova ilícita mostra a essência do que é a nossa Constituição. Ainda que seja a única prova e não exista nada mais que possa conduzir à certeza relativa ao fato criminoso e à sua autoria, que a utilidade social aponte no sentido da sua punição e a exigência de justiça reclame a necessária imposição de uma sanção, o constituinte fez a opção ética. Quando suprimia qualquer efeito à prova ilícita, proclamou o valor que teve como essencial à regência da ordem constitucional e, pois, da ordem social e política.

Não é outro o valor maior que o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal visa a proteger que não o da ética, indissociável do mandato eletivo, ao fazer suas condições a probidade e a moralidade. Não é outro o valor que o inspira na proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Tal fonte constitucional, de modo a afastar qualquer equivocidade do novo diploma legal, diz respeito a situações de inelegibilidade e, pois, à capacidade eleitoral, tornando evidente a natureza material das normas da Lei Complementar n. 135/2010, que lhe deu consecução, inconfundíveis com aqueloutras que também integram o sistema normativo, denominadas instrumentais, que disciplinam o processo eleitoral e, desse modo, a forma das eleições, ou seja, o conjunto de normas que disciplinam os atos em que se consubstanciam as eleições.

Não se trata, pois, de normas relativas ao processo eleitoral, que o tenham alterado as da Lei Complementar n. 135/2010, assim de aplicação imediata porque não alcançadas pela regra da anualidade, inserta no artigo 16 da Constituição da República.

É de se afirmar, portanto, a aplicação imediata da nova lei que modificou a Lei de Inelegibilidade às eleições em curso.

A segunda questão é a da retroatividade, que, por assim dizer, se tem afirmado resultar do afastamento da anualidade constitucional.

Ocorre que aplicação imediata e retroatividade da regra jurídica não se identificam, colocando-se aquela, na espécie, apenas em função da anterioridade reclamada pela Constituição na hipótese de alteração do processo eleitoral, o que não ocorre no caso.

De retroatividade só há falar apenas e quando se desconstitui, no presente, por eficácia da lei nova, efeito que a lei anterior produziu no passado.

Modificar ou suprimir efeitos já produzidos ou, o que é muito mais grave, já exauridos da lei anterior importa em atribuir eficácia retroativa à regra jurídica.

É questão de eficácia e não da incidência que ocorre quando se constitui, no mundo, o suporte fático da regra jurídica, ao qual não são estranhos elementos pretéritos.

A propósito desses elementos pretéritos, veja-se a letra do artigo 3º da Lei Complementar n. 135/2010, referente a fatos anteriores ao início da vigência da novel lei:

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C d Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Acrescente-se, mais, em remate, que o dispositivo do § 9º do artigo 14 da Constituição da República expressamente aponta para fatos pretéritos como elementos dos suportes fáticos das normas da lei complementar que prevê, tanto quanto não os exclui implicitamente, à luz da sua objetividade jurídica e da sua natureza cautelar, da proteção da normalidade e da legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso no exercício da função, cargo ou emprego público na administração direta ou indireta.

Por todo o exposto, o magistério insigne de Pontes de Miranda:

O efeito retroativo que, invade o passado, usurpa o domínio de lei que já incidiu, é efeito de hoje, riscando, cancelando, o efeito pretérito: o hoje contra o ontem, o voltar no tempo, a reversão na dimensão fisicamente irreversível. É preciso que algo que foi deixe de ser no próprio passado; portanto, que deixe de ter sido. O efeito hodierno, normal, é o hoje circunscrito ao hoje. Nada se risca, nada se apaga, nada se cancela do passado. O que foi continua a ser tido como tendo sido. Só se cogita do presente e da sua lei. (...)

A lei do presente é a que governa o nascer e o extinguir-se das relações jurídicas. Não se compreenderia que fosse a lei de hoje reger o nascimento e a extinção resultantes de fatos anteriores. Isso não obsta a que uma lei nova tenha – como pressuposto suficiente, para a sua incidência, hoje – fatos ocorridos antes dela. Porém não só ao nascimento e à extinção das relações jurídicas concerne a regra jurídica de co-atualidade do fato e da lei. Os efeitos produzidos antes

de entrar em vigor a nova lei não podem por ela ser atingidos; dar-seia a retroatividade. (*in* Comentários à Constituição de 1967, Com a Emenda n. 1, de 1969, Tomo V, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 80-81).

Convém averbar, por fim, a abalizada corrente que vê na espécie norma atributiva de efeito e tema de ordem pública, aberta também a situações pretéritas, com o fim de, por meio da inelegibilidade, assegurar o futuro, é dizer de modo abrangente, um mínimo de moralidade, de probidade, indispensáveis ao exercício do mandato político.

Isso estabelecido, tenho que o recurso merece provimento.

O recorrente foi declarado, por decisão que transitou em julgado em 2007, inelegível em razão de abuso do poder político praticado nas eleições de 2004, já tendo ocorrido, inclusive, o exaurimento desse efeito jurídico em outubro do ano de 2007. Desconstituí-lo, no presente, por força da lei nova que ampliou o tempo da inelegibilidade de três para oito anos, é atribuir efeito retroativo à regra jurídica nova.

Destarte, não incide, *in casu*, o novo regramento legal insculpido no artigo 1º, I, **d**, da Lei Complementar n. 64/1990, que não alcança efeito produzido pela lei anterior e até exaurido no tempo da sua vigência.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura de Joaquim Antonio de Carvalho Brito ao cargo de vicegovernador nas eleições de 2010.

É o voto.

RECURSO ORDINÁRIO N. 2.148-07.2010.6.08.0000 – CLASSE 37 – ESPÍRITO SANTO (Vitória)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido Recorrente: Marcelino Ayub Fraga Advogados: José Gerardo Grossi e outro Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Eleições 2010. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado Estadual. Artigo 1º, I, **k**, da Lei Complementar n. 64/1990. Configuração. Inelegibilidade. Provimento negado.

- 1 Incide a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, k, da Lei Complementar n. 64/1990, quando remetido, previamente à renúncia, relatório elaborado por Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) em que se assenta a necessidade de abertura de processo disciplinar contra deputado, em razão de gravíssimos fatos ofensivos do decoro parlamentar.
- 2 A prova que inibe o julgamento antecipado da lide é a referente a fato relevante ao deslinde da causa.
- 3 A falta de sustentação oral, quando oportunizada, não grava de nulidade o feito.
 - 4 Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de março de 2011.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

DJe 04.04.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, recurso ordinário interposto por Marcelino Ayub Fraga contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010, assim ementado (fl. 64):

Eleitoral. Registro de candidatura. Cargo de Deputado Estadual. Impugnação pelo Ministério Público Eleitoral. Inelegibilidade da alínea **k** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990. Inovação da LC n. 135/2010 ("Lei da Ficha Limpa"). Renúncia ao cargo de Deputado Federal no ano de 2006. Fato ocorrido no contexto dos trabalhos da CPMI das "Sanguessugas". Apuração de fraudes na compra de ambulâncias envolvendo mais de 60 paralamentares [sic]. Defesa alegando impossibilidade de incidência da nova causa de inelegibilidade cominada. Renúncia como ato jurídico perfeito. Posição contrária encontrada no e. TSE. Inexistência de direito adqurido [sic]. LC n. 135/2010 alcança fatos anteriores à sua vigência. Condições de elegibilidade e inelegibilidades devem ser aferidas no momento do pedido de registro de canidatura [sic]. Análise minuciosa da Corte Superior em sede de duas consultas. Impuganação [sic] procedente. Registro indeferido.

- 1 Pela nova regra trazida pela Lei Complementar n. 135/2010 ("Lei da Ficha Limpa"), são inelegíveis, para qualquer cargo, dentre outras autoridades, os membros do Congresso Nacional que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura.
- 2 Na segunda quinzena do mês de agosto de 2006, no decorrer do processamento do feito deflagrado pela CPMI das "Sanguessugas", o então Deputado Federal Marcelino Ayub Fraga, arrolado nas investigações, renunciou ao cargo perante a Câmara dos Deputados.
- 3 Não prospera a tese de que a renúncia em questão seria ato jurídico perfeito para fins de justificar a não incidência da causa de inelegibilidade introduzida pela LC n. 135/2010, uma vez que o E. TSE, quando da [sic] respostas às Consultas n. 1.120-26.2010.6.00.0000 (relatada pelo min. Hamilton Carvalhido) e n. 1147-09.2010.6.00.0000 (relatada pelo Min. Arnaldo Versiani), enfrentou a questão atinente ao patrimônio jurídico formado antes do advento da "Lei da Ficha Limpa" (LC n. 135/2010), em especial as condições de elegibilidade e inelegibilidades, "definindo, categoricamente, pela inexistência de direito adquirido".

- 4 Para o E. TSE, as condições de elegibilidade e inelegibilidades devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, restando definido que a LC n. 135/2010 atinge fatos anteriores a sua vigência.
 - 5 Procedência do pedido de impugnação.
 - 6 Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Nas razões do recurso, alega o recorrente, em preliminar, cerceamento ao direito de defesa por dois motivos: ausência de realização do pregão do feito na sessão de julgamento, o que lhe teria suprimido a oportunidade de sustentação oral, em contrariedade aos artigos 11 da Lei Complementar n. 64/1990 e 48 da Res.-TSE n. 23.221/2010; e julgamento antecipado da lide, inviável in casu porque a questão de fato estaria controversa nos autos, qual seja, "[...] a existência de abertura de processo administrativo disciplinar na Câmara Federal (ou a apresentação de pedido neste sentido), bem como que sua renúncia ocorrera antes mesmo de quaisquer providências neste sentido." (fl. 83).

No mérito, sustenta: a) que as consultas citadas como paradigmas pelo acórdão regional "[...] não possuem caráter vinculante" (fl. 93), não devendo ser aplicada a Lei Complementar nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência; b) que "[...] a inelegibilidade também é sanção [...]" (fl. 94), devendo "[...] estar adequada aos princípios da *excepcionalidade* e *legalidade* para que sua aplicação redunde em *segurança jurídica*" (fl. 96; grifos do original); c) que sua renúncia constitui ato jurídico perfeito, havendo sido efetuada "[...] antes mesmo da instauração de processo administrativo disciplinar (ou apresentação de pedido) [...]" contra si (fl. 98).

Cita acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que teria inadmitido a retroatividade dos efeitos das novas hipóteses de inelegibilidade trazidas pela Lei Complementar n. 135/2010.

Em contrarrazões (fls. 183-191), sustenta o Ministério Público Eleitoral inexistir qualquer cerceamento de defesa no acórdão objurgado, defendendo a aplicação imediata da LC n. 135/2010, bem como a incidência do artigo 1º, I, **k**, da LC n. 64/1990.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pelo desprovimento do recurso (fls. 212-216).

Em decisão de 03.11.2010, rejeitei as alegações do candidato relativamente ao cerceamento de defesa e à inaplicabilidade imediata da LC n. 135/2010, provendo, contudo, o recurso, sob o fundamento de que não incidia, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, k, da LC n. 64/1990, inserido pela LC n. 135/2010, sob o fundamento de que a renúncia do cargo de Deputado Estadual, pelo ora recorrente, ocorreu logo após a publicação do relatório da CPMI, não ensejando a incidência da causa de inelegibilidade.

À vista das razões postas no agravo interno do Ministério Público Eleitoral (fls. 234-238), constatando a existência de erro material na motivação, reconsiderei minha decisão para propiciar o exame do recurso ordinário pelo Egrégio Plenário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, de início, rejeito a preliminar de nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

É que, embora se alegue a falta de pregão na sessão do TRE, de modo a suprimir a sustentação oral, consta da própria certidão com que se instruiu o presente recurso ordinário (fl. 102):

[...]

Atendendo à solicitação verbal do Dr. Helio Maldonado Jorge, certifico que, por ocasião da Sessão Ordinária do dia vinte e seis de julho de 2010, não houve pregão dos processos referentes a registros de candidaturas de relatoria do Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon.

Certifico também que, na mesma ocasião, o Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, antes da leitura do relatório, anunciou, na Sessão, o nome das partes interessadas nos processos de sua relatoria, na presença do referido advogado.

Certifico igualmente que, na mesma ocasião, fez uso da palavra, em sustentação oral, o Dr. Rodrigo Barcellos Gonçalves, advogado da Coligação impugnante no Processo n. 1.756-67.2010.6.08.0000.

[...]

Não há, pois, falar em declaração de nulidade por inexistir prejuízo qualquer decorrente da falta de pregão e ser evidente a ocorrência da preclusão.

Por igual, não se mostra o feito gravado por nulidade qualquer, relativamente "[...] à existência de abertura de processo administrativo disciplinar na câmara federal (ou a apresentação de pedido neste sentido), bem como que sua renúncia ocorrera antes mesmo de quaisquer providências neste sentido." (fl. 83), a que se refere o pedido de que se oficiasse "[...] ao Congresso Nacional para que se proceda à juntada aos autos de todo o procedimento instaurado no âmbito do Congresso Nacional após o oferecimento da representação em questão, inclusive cópia do documento de renúncia." (fl. 57), eis que a prova que inibe o julgamento antecipado da lide é a referente a fato relevante ao deslinde da causa, sendo, como é, suficiente à incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, k, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, que a renúncia ao mandato eletivo ocorra "[...] desde o oferecimento da representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município".

Passo à análise do mérito.

Tal como tenho votado, estou em que a questão genérica é a da aplicação da Lei Complementar n. 135/2010, que alterou a Lei Complementar n. 64/1990, e se especifica nas da sua aplicação imediata e da sua irretroatividade.

Pergunta-se, primeiro: aplica-se a Lei Complementar n. 135/2010 às eleições em curso ou, ao contrário, incide, na espécie, a anualidade de que cuida o artigo 16 da Constituição da República?

Esta é a letra do artigo 16 da Constituição da República:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

A solução desta primeira questão deve principiar, necessariamente, pela consideração do disposto no § 9º do artigo 14 da Constituição da República, *verbis*:

Art. 14 [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Assim me introduzi no voto oral que proferi no julgamento do RO n. 1.616-60-DF:

Peço licença a Vossa Excelência para relembrar um grande mestre de Direito Constitucional, Josaphat Marinho, que, entre as suas várias produções, escreveu um artigo em que afirmou que a prova ilícita mostra a essência do que é a nossa Constituição. Ainda que seja a única prova e não exista nada mais que possa conduzir à certeza relativa ao fato criminoso e à sua autoria, que a utilidade social aponte no sentido da sua punição e a exigência de justiça reclame a necessária imposição de uma sanção, o constituinte fez a opção ética. Quando suprimia qualquer efeito à prova ilícita, proclamou o valor que teve como essencial à regência da ordem constitucional e, pois, da ordem social e política.

Não é outro o valor maior que o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal visa a proteger que não o da ética, indissociável do mandato eletivo, ao fazer suas condições a probidade e a moralidade. Não é outro o valor que o inspira na proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Tal fonte constitucional, de modo a afastar qualquer equivocidade do novo diploma legal, diz respeito a situações de inelegibilidade e, pois, à capacidade eleitoral, tornando evidente a natureza material das normas da Lei Complementar n. 135/2010, que lhe deu consecução, inconfundíveis com aqueloutras que também integram o sistema normativo, denominadas instrumentais, que disciplinam o processo eleitoral e, desse modo, a forma das eleições, ou seja, o conjunto de normas que disciplinam os atos em que se consubstanciam as eleições.

Não se trata, pois, de normas relativas ao processo eleitoral, que o tenham alterado as da Lei Complementar n. 135/2010, assim de aplicação imediata porque não alcançadas pela regra da anualidade, inserta no artigo 16 da Constituição da República.

É de se afirmar, portanto, a aplicação imediata da nova lei que modificou a Lei de Inelegibilidade às eleições em curso.

A segunda questão é a da retroatividade, que, por assim dizer, se tem afirmado resultar do afastamento da anualidade constitucional.

Ocorre que aplicação imediata e retroatividade da regra jurídica não se identificam, colocando-se aquela, na espécie, apenas em função da anterioridade reclamada pela Constituição na hipótese de alteração do processo eleitoral, o que não ocorre no caso.

De retroatividade só há falar apenas e quando se desconstitui, no presente, por eficácia da lei nova, efeito que a da lei anterior que incidiu produziu no passado.

Modificar ou suprimir efeito já produzido ou, o que é muito mais grave, já irradiado ou, ainda pior, já exaurido da lei anterior importa em atribuir eficácia retroativa à regra jurídica.

É questão de eficácia da lei nova e não propriamente da sua incidência, que ocorre quando se constitui, no mundo, o suporte fático da regra jurídica, ao qual não são necessariamente estranhos elementos pretéritos.

Por todo o exposto, o magistério insigne de Pontes de Miranda:

O efeito retroativo que, invade o passado, usurpa o domínio de lei que já incidiu, é efeito de hoje, riscando, cancelando, o efeito

pretérito: o hoje contra o ontem, o voltar no tempo, a reversão na dimensão fisicamente irreversível. É preciso que algo que foi deixe de ser no próprio passado; portanto, que deixe de ter sido. O efeito hodierno, normal, é o hoje circunscrito ao hoje. Nada se risca, nada se apaga, nada se cancela do passado. O que foi continua a ser tido como tendo sido. Só se cogita do presente e da sua lei. [...]

A lei do presente é a que governa o nascer e o extinguir-se das relações jurídicas. Não se compreenderia que fosse a lei de hoje reger o nascimento e a extinção resultantes de fatos anteriores. *Isso não obsta a que uma lei nova tenha – como pressuposto suficiente, para a sua incidência, hoje – fatos ocorridos antes dela*. Porém não só ao nascimento e à extinção das relações jurídicas concerne a regra jurídica de co-atualidade do fato e da lei. Os efeitos produzidos antes de entrar em vigor a nova lei não podem por ela ser atingidos; dar-seia a retroatividade. (*in* Comentários à Constituição de 1967, Com a Emenda n. 1, de 1969, Tomo V, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 80-81 - nossos os grifos).

A propósito desses elementos pretéritos, veja-se a letra do artigo 3º da Lei Complementar n. 135/2010 referente a fatos anteriores ao início da vigência da novel lei:

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C d Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Acrescente-se, mais, em remate, que o dispositivo do § 9º do artigo 14 da Constituição da República, antes transcrito ("Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta"), expressamente aponta para fatos pretéritos como elementos dos suportes fáticos das normas da lei complementar que prevê, tanto quanto não os exclui implicitamente, à luz da sua objetividade jurídica e da sua natureza cautelar, da proteção da normalidade e da legitimidade das

eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso no exercício da função, cargo ou emprego público na administração direta ou indireta.

Convém averbar a abalizada corrente que vê na espécie norma atributiva de efeito e tema de ordem pública, aberta também a situações pretéritas, com o fim de, por meio da inelegibilidade, assegurar o futuro, é dizer de modo abrangente, um mínimo de moralidade, de probidade, indispensáveis ao exercício do mandato político.

Por fim, não vejo nenhuma ofensa ao princípio da presunção de não culpabilidade.

A esse respeito, esta Corte Superior, em 10.06.2010, respondendo à Consulta n. 1.120-26.2010.6.00.0000-DF, da minha Relatoria, assim se manifestou:

[...]

A garantia da presunção de não culpabilidade protege, como direito fundamental, o universo de direitos do cidadão, e a norma do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal restringe o direito fundamental à elegibilidade, em obséquio da probidade administrativa para o exercício do mandato, em função da vida pregressa do candidato.

A regra política visa acima de tudo ao futuro, função eminentemente protetiva ou, em melhor termo, cautelar, alcançando restritivamente também a meu ver, por isso mesmo, a garantia da presunção da não culpabilidade, impondo-se a ponderação de valores para o estabelecimento dos limites resultantes à norma de inelegibilidade.

Fê-lo o legislador, ao editar a Lei Complementar n. 135/2010, com o menor sacrifício possível da presunção de não culpabilidade, ao ponderar os valores protegidos, dando eficácia apenas aos antecedentes já consolidados em julgamento colegiado, sujeitando-os, ainda, à suspensão cautelar, quanto à inelegibilidade.

[...].

Incide, pois, na espécie, o artigo 1°, I, **k**, da Lei Complementar n. 64/1990, que, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

[...] (grifo nosso).

Averbe-se, em remate, que, no presente caso, o relatório da CPMI em questão, referente à apuração de fraudes na compra de ambulâncias e equipamentos médico-hospitalares, conhecido à época como a "CPMI das Sanguessugas", já estava concluído e encaminhado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em 16.08.2006, com pedido de abertura de processo disciplinar contra os parlamentares citados, entre eles o ora recorrente, ou seja, antes mesmo de sua renúncia, que se efetivou em 21.08.2006.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário para manter o indeferimento do registro de candidatura de Marcelino Ayub Fraga ao cargo de Deputado Estadual.

É o voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, peço vênia ao Relator, para prover o recurso.

Entendo que, nesse caso, há retroatividade, inclusive máxima, a apanhar ato que não gerava, quando formalizado, a inelegibilidade, ou seja, a renúncia.

Valho-me do que tenho externado em votos sobre o alcance da Lei Complementar n. 135/2010:

Repetem-se os recursos tendo em conta a aplicação – nestas eleições e de forma retroativa – da Lei Complementar n. 135/2010. Na esteira de pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral – em relação ao qual guardo profundas reservas –, nada menos que vinte e quatro Tribunais Regionais Eleitorais vêm observando, nestas eleições, a citada Lei. São exceções os Tribunais do Tocantins, do Pará e do Maranhão.

Descabe introduzir, na Carta da República, exceção não contemplada e, mais do que isso, distinguir onde a norma não distingue. O artigo 16 nela contido, a revelar a homenagem constitucional à segurança jurídica, preceitua:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (Emenda Constitucional n. 4/1993).

A toda evidência, o preceito versa direito material e não apenas processual. A referência a processo eleitoral direciona à caminhada visando à participação no pleito. Ora, ninguém em sã consciência é capaz de afirmar não repercutir a Lei Complementar n. 135/2010 no gênero processo eleitoral. Ela versa sobre inelegibilidades e, assim, repercute sobremaneira - como demonstram os inúmeros processos em andamento nos Regionais e no Tribunal Superior Eleitoral - na participação de candidatos. Mais do que isso, tem sido maltratada a primeira condição da segurança jurídica: a irretroatividade normativa. Sem esta, é a babel! Sem esta, a sociedade viverá aos sobressaltos, deixando de reinar a almejada paz social. Hoje, visando à correção de rumos no campo político-administrativo, implementase a retroatividade da Lei Complementar n. 135/2010. Amanhã, ante precedente nefasto, instalar-se-á a mesma prática quanto a outros direitos, a outras leis que possam ser interpretadas no campo da aplicação no tempo.

Mas há mais. Se se partir para a interpretação sistemática da Constituição Federal, ver-se-á que ela se mostrou explícita quanto à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto à matéria penal, é de que a lei só retroage para beneficiar o acusado, e, quanto à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador ocorrido antes da vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior. E, porque se elasteceu a previsão antes própria às contribuições sociais, há, ainda, a questão da exigibilidade do tributo, que só se torna exigível passados noventa dias.

Indaga-se, sem se levar em conta o que, para mim, seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos mencionam, como direito social, a segurança – e a segurança há de ser tomada no sentido linear – artigos 5º e 6º. Cumpre ter presente, ainda, a garantia constitucional segundo a qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" – inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

A lei é sempre editada para viger prospectivamente, e nisto está a segurança jurídica: a lei nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída. Nem mesmo a Constituição Absolutista de 1824, em que havia o Poder Moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da irretroatividade da lei.

Paga-se um preço por se viver em um Estado de Direito, e é módico — o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. Somente assim, haverá avanço no campo dos costumes, no campo cultural, corrigindo-se rumos. Nunca é demasia repetir: em Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele. De bem intencionados, o Brasil está cheio. Hão de distinguir-se os âmbitos próprios à religião, à moral e ao Direito. Que prevaleça, no campo jurisdicional, este último, sem atropelos nem surpresas incompatíveis com a democracia.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, com a vênia do relator.

RECURSO ORDINÁRIO N. 3.337-63.2010.6.10.0000 – CLASSE 37 – MARANHÁO (São Luís)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido Recorrente: Ministério Público Eleitoral Recorrido: Cleber Verde Cordeiro Mendes

Advogados: Flávio Eduardo Wanderley Britto e outros

EMENTA

Eleição 2010. Recurso ordinário. Lei Complementar n. 135/2010. Aplicabilidade. Ausência de alteração no processo eleitoral. Observância de princípios constitucionais. Precedentes. Servidor público demitido. Processo administrativo. Incidência do art. 1º, I, o da LC n. 64/1990.

- 1 É imperativo o reconhecimento da inelegibilidade e o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura de quem foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos termos do artigo 1º, I, letra o, da LC n. 64/1990.
- 2 Recurso ordinário provido para cassar o registro do candidato.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em indeferir o pedido de adiamento do julgamento. Por unanimidade, acordam em rejeitar a preliminar de não cabimento do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de outubro de 2010.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

Publicado em Sessão

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, eu trouxe em mesa requerimento formulado nos seguintes termos:

Cleber Verde Cordeiro Mendes, brasileiro, brasileiro, casado, Deputado Federal (PRB-MA), residente e domiciliado na rua 03, Casa 40, Bairro: Cohatrac IV, São Luís-MA, vem, via de seus procuradores à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

Tendo em vista que só hoje à tarde constituí os advogados *Heli Lopes Dourado* [...] e *Iziqueli Barros*, por tratar-se de processo complexo com vários volumes com julgamento marcado para Sessão de quita-feira, dia 07 de outubro de 2010, excepcionalmente solicitamos a Vossa Excelência o adiamento do referido julgamento a fim de que possa ser o processo estudado e elaborado *memoriais*, oportunidade em que serão juntados documentos importantes ao deslinde da causa

E junta substabelecimento, com reserva de poderes, outorgados por Cleber Verde Cordeiro Mendes para atuar no recurso ordinário perante este Tribunal para os advogados a quem refiro, o qual é assinado pela doutora Silmara Londucci.

Lembro à Corte que, ainda antes das eleições, o processo seria julgado. O advogado que está hoje na Tribuna postulou o adiamento para hoje, porque ele estaria ausente de Brasília e não poderia comparecer à sessão.

- O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Alguma questão não abordada pelo Ministro Relator?
- O Dr. Flávio Eduardo Wanderley Britto (Advogado): Não. Quero apenas manifestar para a Corte, Senhor Presidente, nobre relator e nobres ministros, que, caso seja deferido o pedido, não nos opomos ao pedido de vista ao doutor Heli Dourado.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, peço respeitosa vênia a quem possa entender o contrário para indeferir o adiamento.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, tenho como prática deferir sempre pedidos de adiamento formalizados por profissional da Advocacia e costumo dizer que, adiado o julgamento, não ficaremos de braços cruzados. Há muitos processos a serem julgados.

Na origem, teria havido impugnação a registro de candidatura?

- O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sim. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público, com o Tribunal Regional Eleitoral, que, apreciando a ação de impugnação à candidatura de Cléber, julgou improcedente o recurso, deferindo o pedido de registro.
- O Sr. Ministro Marco Aurélio: Tive a oportunidade de receber o advogado. É um caso em que teria havido a exoneração do serviço público. Deu-se a aplicação da Lei Complementar n. 135/2010 e estaria em curso um processo administrativo de revisão?
- O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Não, o pedido de revisão que teria sido admitido seria o de que se processasse a revisão. Trata-se daquele pedido a um juízo prévio que se faz.
- O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, peço vênia ao Relator para manter-me firme no ponto de vista quanto ao adiamento. Claro que não cogito de um adiamento eterno. Seria preciso imaginar o período, mas, de qualquer forma, acolho o pedido formulado.
- O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Interessante que o recorrido já foi beneficiado com o adiamento que, inclusive, alterou a sua situação jurídica, porque ele passou a concorrer às eleições com registro

deferido. Muitos não tiveram essa mesma oportunidade. Fiz esse registro na oportunidade do primeiro pedido de adiamento.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, gosto sempre de ouvir o relator, porque Sua Excelência conhece os autos. Se ele entendeu que não é caso de deferir o adiamento, até porque o adiamento já foi deferido em circunstâncias excepcionais, antes da realização da eleição, sou sempre propenso a aceitar a decisão do relator.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Senhor Presidente, no Supremo Tribunal de Justiça sempre acolho a indicação do relator. Acompanho, portanto, o relator.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O Sr. Ministro Henrique Neves: Acompanho o relator, Senhor Presidente.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Senhores Ministros, também peço vênia para acompanhar o Relator. Também entendo que o Relator preside o feito e tem suas razões. Já houve um adiamento e, em geral, é feito para a sustentação oral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que, apreciando ação de impugnação à candidatura de Cleber Verde Cordeiro Mendes ao cargo de deputado federal nas eleições de 2010, julgou-a improcedente, deferindo o pedido de registro.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 595):

Eleições 2010. Impugnação ao registro de candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral com base na LC n. 135/2010. Inaplicabilidade da lei ao caso concreto. Impossibilidade de retroatividade da lei punitiva mais severa. Improcedência da impugnação. Requerimento de registro de candidatura. Coligação requerente "O Maranhão não pode parar F1 (PRB, PP, PT, PTB, PMDB, PSC, PR, DEM, PV). Cargo de Deputado Federal. Atendimento das formalidades legais (art. 11 da Lei n. 9.504/1997 e art. 26 da Resolução n. 23.221/10-TSE). Deferimento do registro.

- 1. A inelegibilidade decorrente de ato ilícito configura sanção, entendida como "toda conseqüência que se agrega, intencionalmente, a uma norma, visando ao seu cumprimento" (*in*: Filosofia Do Direito, 14ª Ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 260).
- 2. Nas hipóteses de inelegibilidade-sanção, aplica-se o princípio da anterioridade da lei punitiva, sendo proibido a retroatividade de lei mais severa sob pena de violar-se os incisos XXXIX e XL, art. 5º da Constituição Federal e o princípio da segurança, considerado "premissa de toda civilização" (Gustav Radbruch).
- 3. A inaplicabilidade da LC n. 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não configura reconhecimento a direito adquirido às condições de elegibilidade. A prática de ilícitos eleitorais na vigência da nova lei enseja a sanção de inelegibilidade com base nos novos critérios, e jamais com base nos critérios revogados.

- 4. Assim, embora a LC n. 135 tenha aplicabilidade em tese, só pode disciplinar fatos futuros, ocorridos após a sua vigência.
- 5. Impugnação julgada improcedente. Registro de candidatura deferido.

Nas razões do recurso, o Ministério Público Eleitoral sustenta a aplicação imediata da Lei Complementar n. 135/2010, popularmente chamada de Lei da Ficha Limpa, na medida em que entende que as inovações por ela trazidas têm natureza de norma eleitoral material, não se aplicando o princípio constitucional da anualidade previsto no artigo 16 da Constituição Federal.

Pede a reforma do acórdão recorrido, afirmando ter o impugnado incidido na causa de inelegibilidade prevista na alínea **o** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990, inserida pela Lei Complementar n. 135/2010, uma vez que foi demitido em decorrência de processo administrativo por decisão publicada no DOU de 19.11.2003 (fl. 20).

Nas contrarrazões (fls. 632-704), o recorrido sustenta ser incabível o recurso ordinário ao Tribunal Superior Eleitoral quando o Tribunal Regional Eleitoral analisa somente questões preliminares, acrescentando ser impossível a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso.

Assevera, ainda, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010, porque entende haver violação dos princípios da presunção de inocência e da anualidade na sua aplicação.

Vindo os autos a esta instância, foi aberta vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que opina pelo provimento do recurso (fls. 840-844).

Por meio de petição protocolizada nesta Corte sob o n. 23.375/2010, em 11.08.2010, o recorrido requer a juntada de documento novo: trata-se de parecer da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União, datado de 03.08.2010, opinando pelo acolhimento do pedido de revisão do processo administrativo disciplinar que culminou com sua demissão em novembro de 2003. Esse parecer, esclarece o recorrido, foi acolhido pelo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social para a constituição de comissão e instauração do processo revisor.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, nos termos do artigo 121, § 4º, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral versando sobre inelegibilidade o recurso cabível é o ordinário.

Para a certeza das coisas, a letra do artigo 49 da Resolução-TSE n. 23.221/2010, que trata das instruções sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2010, dispõe:

Art. 49. Caberão os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, que serão interpostos, no prazo de 3 dias, em petição fundamentada (LC n. 64/1990, art. 11, § 2°):

I - recurso ordinário quando versar sobre inelegibilidade (CF, art. 121, § 4°, III);

II - recurso especial quando versar sobre condições de elegibilidade (CF, art. 121, § 4º, I e II). (grifo nosso)

Revela ainda a remansosa jurisprudência desta Corte que, tratandose de eleição para cargo estadual ou federal, "[...] contra decisão que analisa causa de inelegibilidade de candidato, o recurso cabível é o ordinário" (AgRgREspe n. 26.871-PR, Rel. Ministro Cezar Peluso, julgado em 11.09.2007, *DJ* 28.09.2007).

No mesmo sentido:

Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Recebimento como recurso ordinário. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Vida pregressa. Art. 14, § 9°, Constituição Federal de 1988. Afronta aos princípios da moralidade e da probidade administrativa. Ressalva do entendimento pessoal. Não-provimento.

1. Em se tratando de discussão a respeito de inelegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso especial como ordinário. Precedente: REspe n. 20.366-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, sessão de 30.09.2002.

[...]. (REspe n. 26.394-RO, Rel. Ministro *José Delgado*, julgado na sessão de 20.09.2006)

Passo, então, à análise do recurso ordinário.

No caso, o Ministério Público Eleitoral formulou impugnação ao pedido de registro de candidatura de Cleber Verde Cordeiro Mendes, ao cargo de deputado federal nas eleições de 2010, ao fundamento de que (fl. 18),

[...] com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 135/2010, que alterou a Lei Complementar n. 64/1990, o Impugnado tornouse inelegível, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da publicação da portaria de demissão (Portaria do Ministro de Estado da Previdência Social n. 1607, de 17 de novembro de 2003, publicada, no DOU, em 19 de novembro de 2003 - doc. Anexo), nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea **o**, desse último diploma:

[...].

O Tribunal *a quo*, diante da prova nos autos, julgou improcedente a impugnação. Está expresso no acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 602-604):

[...]

Nesse contexto, com a máxima vênia do Ministério Público Eleitoral, filio-me ao entendimento daqueles que vislumbram a natureza das inelegibilidades decorrentes de infrações à [sic] preceitos legais como autêntica hipótese de penalidade, e não de simples conseqüência de uma condenação, afinal os efeitos punitivos decorrentes de uma infração podem ser contemplados por um ou mais textos legais, não se exigindo que estejam restritos no mesmo dispositivo ou na mesma lei.

Sendo assim, entendo ser aplicável à espécie as normas dos incisos XXXIX e XL do art. 5º da Constituição Federal que exige a anterioridade da lei punitiva aos fatos ilícitos ensejadores da penalidade e proíbe a retroatividade da lei punitiva, a não ser para beneficiar o réu.

São normas-princípios fundamentais para a segurança jurídica, considerada por Gustav Radbruch como uma "premissa de toda civilização" (*apud*, curso de direito civil, Paulo Nader, parte geral. Rio de Janeiro, forense, 2003, p. 149).

Na análise da ocorrência do fenômeno da retroatividade das leis, o importante é a data da ocorrência dos fatos considerados ilícitos, e não o enfrentamento de suas conseqüências. No caso presente os fatos ensejadores da condenação do impugnado ocorreram antes da vigência da LC n. 135/2010, sendo o bastante para se inferir que a tese sustentada pelo impugnante implica na efetiva retroatividade de lei mais severa.

Sem dúvida a LC n. 135/2010 é um grande avanço e um moderno instrumento de valorização da ética na política brasileira. Todavia, não pode servir de ameaça permanente às garantias individuais e às demais regras basilares do Estado Democrático de Direito.

O fato da lei nova atendente, em geral, a um maior interesse social, a convivência democrática exige de todos os construtores da ordem constitucional, legisladores e magistrados, redobrada vigilância aos impulsos momentâneos de determinada maioria, ainda que imbuídos do mais puro sentimento de justiça e das melhores intenções. Como bem enfatizou o arguto Maquiavel "é imprudente, e, portanto desaconselhável, passar abruptamente da clemência à crueldade".

A inaplicabilidade da LC n. 135 a fatos pretéritos não é reconhecimento de direito adquirido á elegibilidade. Evidentemente se o candidato reiterar sua conduta na vigência da nova lei, a sanção da inelegibilidade deverá ser aplicada com base nos novos critérios, e jamais com base nos critérios revogados.

Assim, embora a LC n. 135 tenha aplicabilidade em tese, só pode disciplinar fatos futuros, ocorridos após a sua vigência.

Desse modo, acolho a preliminar suscitada pelo impugnado, para declarar a inaplicabilidade da alínea **o**, inciso I, art. 1º da LC n. 64/1990, incluído pela LC n. 135/2010 na hipótese vertente, não incidindo esta causa de inelegibilidade.

A questão genérica que se apresenta é a da aplicação da Lei Complementar n. 135/2010, que alterou a Lei Complementar n. 64/1990, e se especifica nas da sua aplicação imediata e da sua irretroatividade.

Pergunta-se, primeiro: aplica-se a Lei Complementar n. 135/2010 às eleições em curso ou, ao contrário, incide, na espécie, a anualidade de que cuida o artigo 16 da Constituição da República?

Esta é a letra do artigo 16 da Constituição da República:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

A solução desta primeira questão deve principiar, necessariamente, pela consideração do disposto no § 9º do artigo 14 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 14 [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Assim me introduzi no voto oral que proferi no julgamento do RO n. 1.616.60-DF:

Peço licença a Vossa Excelência para relembrar um grande mestre de Direito Constitucional, Josaphat Marinho, que, entre as suas várias produções, escreveu um artigo em que afirmou que a prova ilícita mostra a essência do que é a nossa Constituição. Ainda que seja a única prova e não exista nada mais que possa conduzir à certeza relativa ao fato criminoso e à sua autoria, que a utilidade social aponte no sentido da sua punição e a exigência de justiça reclame a necessária imposição de uma sanção, o constituinte fez a opção ética. Quando suprimia qualquer efeito à prova ilícita, proclamou o valor que teve como essencial à regência da ordem constitucional e, pois, da ordem social e política.

Não é outro o valor maior que o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal visa a proteger que não o da ética, indissociável do mandato eletivo, ao fazer suas condições a probidade e a moralidade. Não é outro o valor que o inspira na proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Tal fonte constitucional, de modo a afastar qualquer equivocidade do novo diploma legal, diz respeito a situações de inelegibilidade e, pois, à capacidade eleitoral, tornando evidente a natureza material das normas da Lei Complementar n. 135/2010, que lhe deu consecução, inconfundíveis com aqueloutras que também integram o sistema normativo, denominadas instrumentais, que disciplinam o processo eleitoral e, desse modo, a forma das eleições, ou seja, o conjunto de normas que disciplinam os atos em que se consubstanciam as eleições.

Não se trata, pois, de normas relativas ao processo eleitoral, que o tenham alterado as da Lei Complementar n. 135/2010, assim de aplicação imediata porque não alcançadas pela regra da anualidade, inserta no artigo 16 da Constituição da República.

É de se afirmar, portanto, a aplicação imediata da nova lei que modificou a Lei de Inelegibilidade às eleições em curso.

A segunda questão é a da retroatividade, que, por assim dizer, se tem afirmado resultar do afastamento da anualidade constitucional.

Ocorre que aplicação imediata e retroatividade da regra jurídica não se identificam, colocando-se aquela, na espécie, apenas em função da anterioridade reclamada pela Constituição na hipótese de alteração do processo eleitoral, o que não ocorre no caso.

De retroatividade só há falar apenas e quando se desconstitui, no presente, por eficácia da lei nova, efeito que a lei anterior produziu no passado.

Modificar ou suprimir efeitos já produzidos ou, o que é muito mais grave, já exauridos da lei anterior importa em atribuir eficácia retroativa à regra jurídica.

É questão de eficácia e não da incidência que ocorre quando se constitui, no mundo, o suporte fático da regra jurídica, ao qual não são estranhos elementos pretéritos.

A propósito desses elementos pretéritos, veja-se a letra do artigo 3º da Lei Complementar n. 135/2010 referente a fatos anteriores ao início da vigência da novel lei:

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o *caput* do art. 26-C da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Acrescente-se, mais, em remate, que o dispositivo do § 9º do artigo 14 da Constituição da República expressamente aponta para fatos pretéritos como elementos dos suportes fáticos das normas da lei complementar que prevê, tanto quanto não os exclui implicitamente, à luz da sua objetividade jurídica e da sua natureza cautelar, da proteção da normalidade e da legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso no exercício da função, cargo ou emprego público na administração direta ou indireta.

Por todo o exposto, o magistério insigne de Pontes de Miranda:

O efeito retroativo que, invade o passado, usurpa o domínio de lei que já incidiu, é efeito de hoje, riscando, cancelando, o efeito pretérito: o hoje contra o ontem, o voltar no tempo, a reversão na dimensão fisicamente irreversível. É preciso que algo que foi deixe de ser no próprio passado; portanto, que deixe de ter sido. O efeito hodierno, normal, é o hoje circunscrito ao hoje. Nada se risca, nada se apaga, nada se cancela do passado. O que foi continua a ser tido como tendo sido. Só se cogita do presente e da sua lei. (...)

A lei do presente é a que governa o nascer e o extinguir-se das relações jurídicas. Não se compreenderia que fosse a lei de hoje reger o nascimento e a extinção resultantes de fatos anteriores. Isso não obsta a que uma lei nova tenha – como pressuposto suficiente, para a sua incidência, hoje – fatos ocorridos antes dela. Porém não só ao nascimento e à extinção das relações jurídicas concerne a regra jurídica de co-atualidade do fato e da lei. Os efeitos produzidos antes de entrar em vigor a nova lei não podem por ela ser atingidos; dar-seia a retroatividade. (*in* Comentários à Constituição de 1967, Com a Emenda n. 1, de 1969, Tomo V, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 80-81).

Convém averbar, por fim, a abalizada corrente que vê na espécie norma atributiva de efeito e tema de ordem pública, aberta também a situações pretéritas, com o fim de, por meio da inelegibilidade, assegurar o futuro, é dizer de modo abrangente, um mínimo de moralidade, de probidade, indispensáveis ao exercício do mandato político.

Isso estabelecido, tenho que o recurso merece prosperar.

Analisando os autos, verifico que o recorrido foi demitido do cargo de agente administrativo do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS-MA), em decorrência de processo administrativo por decisão publicada no DOU de 19.11.2003, "[...] por se valer do cargo para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública" (fl. 20), fazendo incidir na espécie a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1°, I, **o**, da Lei Complementar n. 64/1990, alínea introduzida pela Lei Complementar n. 135/2010, inexistindo, como inexiste, decisão judicial de suspensão ou anulação da demissão do candidato, que em nada se identifica com o despacho de admissão de processo de revisão administrativa de pena disciplinar, no qual, frise-se, expressamente considera a permanência dos "efeitos da penalidade aplicada".

Registre-se, mais, que a revisão foi ensejada ante a alegação de fatos que "podem ser passíveis de justificar a inocência ou inadequação da penalidade aplicada" (fl. 858).

De resto, repise-se, que o tempo de aferição da inelegibilidade é o do registro de candidatura, no qual, *in casu*, fez-se, como ainda se faz, evidente a causa de inelegibilidade.

Nesse contexto, a decisão da Corte Regional não está em conformidade com o recente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à aplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010.

Dou provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro de candidatura de Cleber Verde Cordeiro Mendes ao cargo de deputado federal.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, parabenizo a sustentação do ilustre advogado, mas acompanho o relator.

Quanto à preliminar do cabimento do recurso, o recurso é mesmo o ordinário, porque, de acordo com o inciso III do § 4º do artigo 121 da Constituição Federal, é cabível recurso ordinário quando a matéria versa sobre inelegibilidade, e não que afirma inelegibilidade. Por isso, na nossa instrução para estas eleições, cuidamos de tornar isso mais explícito, porque realmente, de tempos em tempos, ocorre essa discussão no Tribunal – se não me engano, a última delas ocorreu em 2007.

No mérito, a hipótese é da alínea **o**. O fato é objetivo: houve a demissão do servidor. Realmente fico sensibilizado por estar em curso desde 2004 a referida ação judicial, sem, até o momento, ter sido sentenciada nem em primeira instância, e com a gravidade maior citada pelo ilustre advogado da tribuna: foi requerida a cautelar, nos termos da Lei Complementar n. 135/2010, e o juiz, infelizmente, até o presente momento, sequer a apreciou.

Quem sabe, se surgir decisão posterior, o Tribunal Superior Eleitoral ou outro Tribunal possa dar a aplicação ao § 10 do artigo 11 da Lei das Eleições e admitir algum fato superveniente que venha a beneficiar o candidato?

Mas, pedindo vênia ao ilustre advogado, acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique Neves: Senhor Presidente, até pelo que ainda está em discussão no Supremo Tribunal Federal, inicialmente, ressalvo os mesmos fundamentos que já apresentei no Plenário em relação ao artigo 16 da Constituição Federal. Entendo que o artigo 16 da Constituição impede a aplicação da Lei Complementar n. 135/2010 nesse caso.

Ultrapassado esse ponto, no qual faço a ressalva, acompanho integralmente o relator, de acordo com o que assentado pelo Ministro Arnaldo Versiani. Parece-me que o caso é exatamente da alínea **o** e não há decisão judicial suspendendo ou anulando o ato.

O advogado, com a brilhante sustentação, já demonstrou que existem vários meios para que ele possa se insurgir contra essa decisão, e

aqui, esta Corte, não é um desses meios. Deverá recorrer à Justiça Comum por meio dos recursos possíveis.

Uma vez ocorrida a demissão – pelo que notei, em 19 de novembro de 2003 –, sem a existência de decisão judicial, parece-me inafastável a aplicação da alínea **o** ao caso.

Acompanho o eminente relator, Senhor Presidente.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, acompanho o relator, com as mesmas observações por ele assentadas quanto aos itens referentes ao artigo 16 da Constituição Federal, que tão brilhantemente foram desenvolvidas nessa e em outras oportunidades. Realmente foi bem configurado no plano dos fatos apresentados o que se tem na alínea o do dispositivo legal. A possibilidade eventual de mudança desse quadro se fará em outro momento, talvez até em outro ramo do Judiciário, com repercussões no Tribunal Superior Eleitoral.

Mas, de toda sorte, por hora, o quadro que se tem me parece perfeitamente subsumível à hipótese tal como posto pelo eminente relator.

Eu o acompanho, portanto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, também acompanho o Relator, entendendo adequado o recurso interposto.

Trata-se de situação concreta que se enquadra no inciso III do § 4º do artigo 121 da Constituição Federal. Como ressaltado pelo Ministro Arnaldo Versiani, esse preceito não cogita apenas, para acenar com a recorribilidade ordinária, de impugnação à decisão que tenha reconhecido a inelegibilidade. O que há nele é o cabimento do recurso ordinário quando a decisão versar sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais ou estaduais.

É preciso partir para a interpretação sistemática. O mesmo entendimento não se verifica quanto aos incisos IV e v. No inciso IV, sim, a atração do ordinário pressupõe decisão que tenha anulado diploma ou decretado a perda de mandato eletivo federal ou estadual; no inciso V, que tenha denegado – o vocábulo aqui é tomado em sentido amplo, apanhando, inclusive, segundo dicção do Supremo, situação jurídica em que não se tenha admitido a impetração e, portanto, não se tenha ido ao mérito.

No mais, reitero que há de prevalecer, ante a supremacia e a higidez da Carta da República, o artigo 16 da Constituição Federal, categórico e em bom vernáculo, a estabelecer que a lei que altere o processo eleitoral – e já disse que, em sã consciência, ninguém pode afirmar que essa Lei não implicou alteração do processo eleitoral – entra em vigor imediatamente, mas não se aplica às eleições que ocorram até um ano após.

O objetivo da norma, razão de ser do preceito, é único: evitar surpresa, sobressalto, quando já se está em caminhada visando às eleições.

Reitero, ultrapassado esse tema, que o sistema ainda é o bicameral. Para que uma norma seja aprovada, é preciso a dupla manifestação de vontade dos representantes do povo brasileiro, os Deputados Federais, e também dos representantes dos Estados, os Senadores da República. Se fizermos o cotejo, veremos que houve modificação substancial, no Senado da República, do projeto originário da Câmara. Em vez de se ter determinado o retorno do projeto à Casa de origem, simplesmente foi encaminhado à Presidência da República.

Analiso, especificamente, o envolvido na espécie: o preceito da alínea **o** saiu da Câmara com o verbo no passado e, chegando ao Senado da República, deu-se a substituição, colocando-se o verbo no futuro do subjuntivo, a gerar, sempre, eventualidade, que encerra fato passível ou não de ocorrer. Consta, na alínea **o** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 135/2010, a referência:

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; Então, a meu ver, como ressaltado, inclusive, em sessão de julgamento, pelo Presidente do Supremo, Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos o vício formal desse Diploma. Veio a ser sancionado sem que tivesse ocorrido, relativamente ao teor, o crivo da Câmara dos Deputados.

De qualquer forma, ultrapassada essa matéria, o verbo foi bem empregado, apesar do conflito decorrente do contido no preceito transitório – o do artigo 3º –, ao cogitar de aditamento a recurso para lograr-se a suspensão do que decidido na origem em termos de inelegibilidade.

Reafirmo ser a irretroatividade da lei a primeira condição da segurança jurídica. Pouco importa que se trate de lei a versar sobre direitos disponíveis, a envolver ordem pública, voltada a assunto do interesse maior da sociedade, como é a questão alusiva à vida pregressa dos candidatos.

Por isso, peço vênia ao Relator para divergir. Esses julgamentos que estão a ocorrer – no que envolvida a Lei Complementar n. 135/2010 – confirmam minha sina de divergir. Desprovejo o recurso interposto.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Senhor Presidente, acompanho o ministro relator, pelos bons fundamentos do voto de Sua Excelência e também pelo aditamento do Ministro Arnaldo Versiani, que se refere à expectativa da parte em ter prestação jurisdicional, que já não seria nem rápida, seria até tardia, mas que infelizmente não houve até hoje.

O enquadramento se dá em função de pressupostos objetivos típicos que estão assinalados na alínea **o**. Havendo isso, não há como se deixar de aplicar a restrição e, portanto, a inelegibilidade.

Dessa forma, sem deixar de homenagear a boa defesa do ilustre advogado, acompanho o eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Senhores Ministros, principio por homenagear o ilustre advogado pela brilhante defesa, mas acompanho o substancioso voto do Relator, tanto quanto à preliminar como ao mérito. Entendo, também, que a alínea **o** estabelece critérios objetivos e, portanto, não há espaço *data venia* para fazermos outras considerações ou analisarmos essa matéria, que foi tão bem trazida à Tribuna pelo eminente advogado.

RECURSO ORDINÁRIO N. 4.343-19.2010.6.06.0000 – CLASSE 37 – CEARÁ (Fortaleza)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido Recorrente: Francisco Leite Guimaráes Nunes

Advogados: Vicente Bandeira de Aquino Neto e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: José Jaime Bezerra Rodrigues Junior Advogado: Duquesne Monteiro de Castro

EMENTA

Eleição 2010. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Contas de Prefeito rejeitadas pelo Tribunal de Contas. Incompetência. Artigo 1°, I, **g**, da LC n. 64/1990, com a redação dada pela LC n. 135/2010. Liminar concedida após o registro. Suspensão da inelegibilidade (artigo 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997).

- 1. Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de gestão de prefeito. Precedentes.
- 2. Nos termos do artigo 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, introduzido pela Lei n. 12.034/2009, a obtenção de liminar ou a antecipação dos efeitos da tutela em processo judicial, após o pedido de registro, mas antes das eleições, suspendem a inelegibilidade decorrente da rejeição das contas de que trata a alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de outubro de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

Publicado em Sessão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, recurso ordinário interposto por Francisco Leite Guimarães Nunes contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará assim ementado (fl. 874 - vol. 3):

Registro de candidatura. Impugnação. Contas desaprovadas. Vícios insanáveis. Inelegibilidade configurada.

- 01. Esta Corte Eleitoral, ao apreciar a Impugnação n. 4.323-28. 2010.6.06.0000, fixou entendimento pela constitucionalidade da LC n. 135/2010.
- 02. A concessão de medida judicial depois do prazo final para o registro de candidatura, mormente quando a ação foi proposta após o registro, não tem força para afastar a inelegibilidade contida no art. 1°, I, **g** da LC n. 64/1990.
- 03. A ressalva contida no art. 11, § 10 da Lei n. 9.504/1997, quando existente, deve ter sua origem em fatos jurídicos posteriores ao registro, não se aplicando às ações desconstitutivas de decisões da Corte de Contas pendentes de julgamento, à exceção de julgamento com trânsito em julgado ocorrido no período compreendido entre a data do registro e as eleições.
- 04. A desaprovação de contas pelo Tribunal de Contas, onde se vislumbra o dolo e a má-fé do gestor, a configurar ato de improbidade, como no caso, enseja a inelegibilidade do candidato.
- 05. Impugnação julgada procedente. Registro de candidatura indeferido. (grifos do original)

Foram opostos embargos de declaração pelo ora recorrente e dois pelo ora recorrido José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior, que resultaram rejeitados (fls. 925-930 - vol. 3; 1.042-1.047 e 1.073-1.082 - vol. 4, respectivamente).

Ainda na instância de origem o recorrente junta cópia de decisão da 6ª Vara da Fazenda Pública do Ceará, proferida em processo digital, suspendendo os efeitos do Decreto da Câmara Municipal de Icó que desaprovou as contas de gestão do ora recorrente, enquanto prefeito, relativamente ao exercício de 2001 (fls. 934-936).

O recorrente alega que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas Estadual não se prestam a atrair a si a pecha de inelegível por duas razões: a competência para julgamento das contas de gestão é da Câmara Municipal e os efeitos do julgamento das contas de gestão reportadas na inicial foram suspensos por provimento judicial, aludindo à decisão proferida nos autos da Reclamação n. 10.342, rel. Ministro *Celso de Mello*, cuja publicação se deu em 18.08.2010, após o julgamento do pedido de registro (fls. 946-948).

Sustenta ser aplicável à espécie o artigo 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, pois duas das decisões judiciais teria sido proferida após o pedido de registro, bem como ser inconstitucional a alteração das atribuições do Tribunal de Contas por meio de legislação infraconstitucional, uma vez que ofenderia o disposto nos artigos 31, 71, I, e 75 da Carta Magna. Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal para corroborar sua tese.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 972-975, vol. 3; 1.019-1.038, vol. 4).

A Procuradoria-Geral Eleitoral pronuncia-se pelo desprovimento do recurso (fls. 1.091-1.096 - vol. 4).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, *in casu*, discute-se a existência de irregularidades nas contas de gestão do

recorrente relativas à época em que exerceu o cargo de chefe do Poder Executivo municipal (mandatos de 1997/2000 e 2001/2004, fl. 561 - vol. 2), que poderiam atrair a inelegibilidade prevista no artigo 1°, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, com as alterações feitas pela Lei Complementar n. 135/2010, *verbis:*

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

[...].

Dessa forma, analiso, primeiramente, o requisito da competência para o julgamento das contas de prefeito.

No julgamento do RO n. 751-79-TO, relator Ministro *Arnaldo Versiani*, publicado na sessão de 08.09.2010, esta Corte reafirmou a competência da Câmara Legislativa para julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, em acórdão assim ementado:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Órgão competente.

- 1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.
- 2. A ressalva final constante da nova redação da alínea **g** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, introduzida pela Lei Complementar n. 135/2010 de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de

despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa Condição" –, não alcança os chefes do Poder Executivo.

3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito, quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).

Recurso ordinário não provido.

Nesse contexto, os pareceres do Tribunal de Contas Estadual acostados aos autos não possuem o condão de atrair a aventada inelegibilidade, porquanto é a Câmara Municipal o órgão competente para julgar as contas de gestão do recorrente, havendo nos autos, ainda, cópia de decisão proferida nos autos da Reclamação n. 10.342, rel. Ministro *Celso de Mello*, suspendendo os efeitos dos acórdãos do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, relativamente à gestão do ora recorrente a frente do Município de Iço-CE (fls. 946-948).

No mais, constam dos autos:

- a) cópia do Decreto Legislativo n. 02/2005, que desaprovou as contas do exercício financeiro de 2001 (fl. 563 vol. 2);
- b) cópia de decisão liminar na Ação Ordinária n. 409177-29. 2010.8.06.0001, pela qual a titular da 5ª Vara da Fazenda Pública suspendeu os "[...] efeitos do julgamento da prestação de contas de governo dos exercícios 2002 e 2003, realizada em sessão ordinária da Câmara Municipal de Iço-CE, em 2 de maio de 2006, consubstanciados nos Decretos Legislativos n. 1/2006 e n. 2/2006 [...]" (fl. 557 vol. 2);
- c) cópia da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela na Ação Ordinária n. 417031-74.2010.8.06.0001/0, ajuizada na 7ª Vara da Fazenda Pública no Ceará, para suspender os efeitos do Decreto Legislativo n. 4/2005, que desaprovara as contas referentes ao exercício financeiro de 2004, bem como dos acórdãos do Tribunal de Contas Municipal que julgara irregulares as contas de gestão do recorrente (fls. 909-915 vol. 3).
- d) Cópia da decisão da 6ª Vara da Fazenda Pública do Ceará, proferida em processo digital, cuja autenticidade foi confirmada junto ao site do Tribunal de Justiça do Ceará, suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo n. 2/2005 da Câmara Municipal de Icó que desaprovou as

contas de gestão do recorrente, relativamente ao exercício de 2001 (fls. 934-936).

Portanto, depreende-se dos autos que as contas referentes aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004 foram julgadas pelo órgão competente, ou seja, a Câmara Municipal.

Tem-se, contudo, que os Decretos Legislativos n. 1/2006 e n. 2/2006, referentes aos exercícios financeiros de 2002 e 2003, tiveram seus efeitos suspensos em 22.06.2010 – antes do pedido de registro, efetuado em 05.07.2010 (fl. 2). A inelegibilidade aventada já estava suspensa, pois, no momento do registro.

Tampouco há inelegibilidade oriunda da desaprovação das contas referentes aos exercícios financeiros de 2001 e 2004, visto que também foram suspensos os efeitos dos respectivos decretos legislativos por decisões judiciais da 6ª e da 7ª Vara da Fazenda Pública do Ceará (fls. 909-915 e 934-936). Apesar de proferidas após o pedido de registro, tais decisões são aptas a afastar a inelegibilidade, pois incide, *in casu*, o artigo 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, parágrafo acrescentado pela Lei n. 12.034/2009, *verbis*:

Art. 11. [...]

§ 10 As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2010. Deputado Federal. Inelegibilidade. Art. 1º, I, alínea **g** da Lei Complementar n. 64/1990. Antecipação da tutela para suspender os efeitos da decisão de rejeição de contas. Obtenção após o pedido de registro. Art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997. Não provimento.

1. Segundo a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, para o afastamento da causa de inelegibilidade prevista na alínea **g** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 é

necessária a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas.

- 2. Nas Eleições 2010, tal entendimento deve ser harmonizado com o disposto no art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, para que sejam consideradas alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao pedido de registro que afastem as causas de inelegibilidade.
- 3. Na espécie, o agravado obteve, após o pedido de registro, antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão do TCM-CE que rejeitou suas contas. Assim, não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.
 - 4. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO n. 4.154-41, Rel. Min. *Aldir Passarinho Junior* publicado na sessão de 15.09.2010)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário, deferindo o registro da candidatura de Francisco Leite Guimarães Nunes ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, acompanho o Relator, apenas com a ressalva de que foi dito da tribuna pelo ilustre advogado que parece não haver prova nos autos da existência dos decretos legislativos. Eu vi que há pelo menos uma cópia de um dos decretos e que outros também são referidos pelos números, nas decisões.

Tenho entendimento de que sem a publicação do decreto legislativo não há nem decisão que rejeite contas.

Parece-me que a impugnação também tem por fundamento a existência de outros pareceres do Tribunal de Contas, e este Tribunal já decidiu que isso não tem por si força suficiente para gerar inelegibilidade de ex-prefeitos.

Acompanho Sua Excelência.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhor Presidente, acompanho o Relator, apenas fazendo a ressalva da inaplicabilidade do dispositivo da Lei Complementar n. 135/2010, em razão do artigo 16 da Constituição Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, reconheço a procedência da preocupação do Procurador-Geral Eleitoral, mas estáse diante de uma realidade: o interessado logrou obter, no Judiciário, pronunciamentos suspendendo as glosas ocorridas na Câmara de Vereadores.

Podemos assentar haver-se driblado – isso é comum, inclusive, em relação ao Supremo – a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão quase em causa própria, declarando-se a inconstitucionalidade do § 10 do artigo 11 da Lei n. 9.504/1997, com a redação impressa pela Lei n. 12.034/2009, referida pelo Relator? A meu ver, não. Sob meu ponto de vista, defrontamo-nos com a dogmática, com o direito posto, e não podemos dizer do acerto ou do desacerto do pronunciamento do Judiciário, implementando a suspensão dos atos da Câmara de Vereadores. Apenas cabe-nos reconhecer esse fato.

O parágrafo apanha situações que estariam reveladas em período posterior ao requerimento de registro, ao cogitar de fato superveniente. E o fato estampado em uma decisão judicial não é simplesmente um fato, mas um ato jurídico por excelência, que, portanto, ante o primado do Judiciário, deve ser observado.

Acompanho Sua Excelência o Relator, provendo o recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Senhor Presidente, acompanho o Relator, Ministro Hamilton Carvalhido, apenas registrando

curiosamente que todos os precedentes são do Ceará. Parece que houve, como bem acentuou o eminente Ministro Marco Aurélio, certa corrida para obtenção de liminares e a concessão à larga de liminares, antes e depois do pedido de registro.

Fazendo essa observação, acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Joelson Dias: Senhor Presidente, primeiramente, reservo qualquer consideração a respeito da aplicação da Lei Complementar n. 135/2010 para outro momento. Até pelo adiantado do processo eleitoral, e tantos casos já julgados, por ora, sigo a jurisprudência do Tribunal.

Acompanho o Senhor Ministro Relator, enfatizando que, da mesma forma, também fiquei impressionado com as sustentações orais realizadas. Considero perfeitamente razoáveis as considerações tecidas pela Procuradoria, com a propriedade que lhe é peculiar, e quero acreditar que, na medida em que se avança com instrumentos justamente como a Lei Complementar n. 135/2010, mais e mais será o próprio eleitorado que dará, nas urnas, resposta a esse cabedal de irregularidades noticiadas.

Diante da jurisprudência da Corte, conforme já foi muito bem ressaltado por todos os Ministros, acompanho o Relator, observando que me pareceu premonitória a inclusão, em muito boa hora, desse § 10 ao art. 11 da Lei n. 9.504/1997. Com os rigores da Lei Complementar n. 135/2010 — todos nós sabemos a prudência que se deve ter na análise, em matéria de inelegibilidade e condições de elegibilidade - é importante que se tenha mesmo uma cláusula de reserva, uma saída eventual de emergência, em casos específicos, próprios, em que isso se fizer necessário para não se tolher direito político do cidadão.

E, claro, essa análise, da sua incidência ou não – a própria alínea **g** do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/1990 versa sobre isso – será feita pelas Cortes, dependerá de decisão judicial. É perfeitamente razoável que, havendo situação superveniente, fático-juridica, possa o Judiciário analisála, concluir pela suspensão da inelegibilidade e, consequentemente, tal como ocorreu no caso, a Justiça Eleitoral deferir o registro.

Acompanho o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhores Ministros, eu também dou provimento ao recurso para deferir o registro do recorrente, porque estamos diante de uma realidade fática inafastável.

O ex-prefeito teve suas contas reprovadas pela Câmara Municipal, o órgão competente para apreciá-las, mas obteve liminares na Justiça – algumas anteriores, outras posteriores ao registro da candidatura – e, diante da legislação, não há, a meu ver, como contornar o indeferimento do registro.

Mas faço eco às palavras do eminente representante do Ministério Público Eleitoral para observar que, realmente, o recorrente é contumaz na malversação do dinheiro público, porque teve ele, somente nesse processo que examinamos, as contas reprovadas dos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Certamente em outros exercícios e outros cargos teve suas contas desaprovadas.

Assim, diante dessa realidade processual incontornável, acompanho integralmente o Relator e dou provimento ao recurso.